



BRUNO FALCI AMARAL

**DIREITO À PRISÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e possibilidades da
remição penal**

**TOLEDO/PR
2024**

BRUNO FALCI AMARAL

**DIREITO À PRISÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e possibilidades da
remição penal**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Mestrado. Área de concentração em Serviço Social, Política Social e o Trabalho Profissional.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Aparecido Batista

**TOLEDO/PR
2024**

**Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática
do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.**

Falci Amaral, Bruno

Direito à prisão no Brasil contemporâneo: limites e possibilidades da remição penal / Bruno Falci Amaral; orientador Alfredo Aparecido Batista. -- Toledo, 2024.
245 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Toledo) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2024.

1. sistema prisional brasileiro. 2. remição penal. I. Aparecido Batista, Alfredo, orient. II. Título.

BRUNO FALCI AMARAL

**DIREITO À PRISÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e possibilidades da
remição penal**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Mestrado. Área de concentração em Serviço Social, Política Social e o Trabalho Profissional.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Aparecido Batista

Banca Examinadora

Professor Doutor Alfredo Aparecido Batista
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
Orientador

Professora Doutora Cleonilda Sabaini Thomazini Dallago
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
Membro examinador

Professora Doutora Elizângela Tremea
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
Membro examinador

Toledo, 05 de setembro de 2024.

**TOLEDO/PR
2024**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à Deus, à família, aos amigos e à instituição de ensino Unioeste pela oportunidade de poder compartilhar conhecimentos valiosos durante à caminhada do Mestrado.

AMARAL, Bruno Falci. **Direito à prisão no brasil contemporâneo: limites e possibilidades da remição penal.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/PR, 2024.

RESUMO

A vida prisional é a expressão concreta de como as sociedades criaram/criam mecanismos que permitam dar respostas teórico-práticas às condições objetivas/subjetivas em que o encarcerado se encontra em dado período histórico. Neste estudo/pesquisa, delimitado no tempo-espço de 2016 a 2023, no Brasil, abordam-se os programas efetivados no sistema prisional brasileiro referentes à educação e ao trabalho como mecanismos de redução de pena por meio da remição, conforme preceitua a Lei de Execução Penal. Elege-se como objeto deste estudo, os programas efetivados no sistema prisional brasileiro referentes à educação e ao trabalho, compreendidos como mecanismos de redução da pena por meio da remição. Para tanto, o objetivo geral visa, portanto, apreender, compreender e analisar os programas de remição de pena por meio da educação e do trabalho, consubstanciados na Lei de Execução Penal, sob a perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. A partir do contexto que envolve o objeto e o objetivo do estudo/pesquisa, materializa-se como problema de pesquisa, em que medida os programas relacionados à educação e ao trabalho como meios de redução de pena, cumprem por meio da pesquisa estatística, além da diminuição propriamente dita, o mister de criar no sujeito privado da liberdade o processo de ressocialização neste contexto fático. O estudo/pesquisa se desenvolveu a partir do referencial teórico-prático e legislações vigentes pertinentes ao tema. Assim, a abordagem da pesquisa foi de natureza exploratória a partir de fontes bibliográficas e de levantamento documental. Enquanto resposta ao problema de pesquisa, tem-se que os programas de educação e do trabalho cumprem, unicamente, o papel de reduzir o tempo de privação da liberdade. Após trilhar este percurso, constatou-se que o sistema prisional brasileiro garante, mesmo que de forma limitada, a remição da pena por meio da educação e do trabalho, ainda que tais programas sejam destituídos dos vieses de emancipação e reintegração social.

Palavras-chave: sistema prisional brasileiro; programas; remição.

AMARAL, Bruno Falci. **Direito à prisão no brasil contemporâneo: limites e possibilidades da remição penal.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/PR, 2024.

ABSTRACT

Prison life is the concrete expression of how societies have created/create mechanisms that allow theoretical and practical responses to the objective/subjective conditions in which the incarcerated person finds himself in a given historical period. This study/research, delimited in time and space from 2016 to 2023, in Brazil, addresses the programs implemented in the Brazilian prison system related to education and work as mechanisms for reducing sentences through remission, as provided for in the Penal Enforcement Law. The chosen object of this study are the programs implemented in the Brazilian prison system related to education and work, understood as mechanisms for reducing sentences through remission. To this end, the general objective is, therefore, to apprehend, understand and analyze the programs for remission of sentences through education and work, embodied in the Penal Enforcement Law, from the perspective of the implementation of fundamental constitutional rights. Based on the context surrounding the object and objective of the study/research, the research problem is to what extent programs related to education and work as means of reducing sentences, fulfill through statistical research, in addition to the reduction itself, the purpose of creating a process of resocialization in the subject deprived of liberty in this factual context. The study/research was developed based on the theoretical-practical framework and current legislation pertinent to the topic. Thus, the research approach was exploratory in nature based on bibliographic sources and documentary research. As a response to the research problem, it is clear that education and work programs fulfill, solely, the role of reducing the time of deprivation of liberty. After following this path, it was found that the Brazilian prison system guarantees, albeit in a limited way, the remission of sentences through education and work, even though such programs are devoid of the biases of emancipation and social reintegration.

Keywords: Brazilian prison system; programs; redemption.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Relação entre a quantidade de presos provisórios e a implementação das audiências de custódia	135
Tabela 2: Incidência da lei de drogas no encarceramento	137
Tabela 3: Informações dos cinco países com maior população prisional em 2021.....	138
Tabela 4: A relação dos presos com o trabalho e/ou estudo nas unidades prisionais	143
Tabela 5: População prisional por remuneração	156

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Déficit de vagas na justiça estadual em números absolutos	138
Figura 2: Presos separados por regime no ano de 2023	139

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
SISDEPEN	Sistema de informações do departamento penitenciário nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. OS DIREITOS PRECONIZADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS	
2.1 INTRODUÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS	20
2.2 APONTAMENTOS HISTÓRICOS QUE TANGENCIAM OS DIREITOS SOCIAIS	23
2.3 A RESERVA DO POSSÍVEL COMO OBSTÁCULO À IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	29
2.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO NÚCLEO INTANGÍVEL DOS DIREITOS CONSOLIDADOS	34
2.5 A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS	38
2.6 O DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL	40
2.7 O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	47
3. A RELAÇÃO FUNDANTE ENTRE A POBREZA, O CRIME E A PRISÃO	
3.1 O ESTADO COMO INSTRUMENTO DA CLASSE SOCIAL DOMINANTE.....	49
3.2 A SELETIVIDADE PRISIONAL REPRESENTADA NO ENCARCERAMENTO	53
3.2.1 A criminalização da pobreza em casos de furto famélico	60
3.2.2 O desvio de recursos públicos nos crimes ligados à corrupção.....	63
3.2.3 A aplicação da teoria da coculpabilidade em defesa da dignidade da pessoa humana	65
3.3 A COMPLEXIDADE CRIMINAL EXPLORADA PELA CRIMINOLOGIA	70
3.3.1 A evolução histórica da criminologia	72
3.3.1.1 A Teoria do Etiquetamento (“ <i>Labeling Approach</i> ”)	76
3.3.1.2 A Criminologia Crítica ou Radical.....	81
4. OS PROGRAMAS SOCIAIS VINCULADOS À REMIÇÃO	
4.1 REGISTROS HISTÓRICOS QUE PERMEIAM O CÁRCERE	
4.1.1 A evolução histórica da pena de prisão	83
4.1.2 Aspectos gerais da origem da prisão no Brasil	97
4.1.3 Os sistemas penitenciários projetados	102

4.2 O INSTITUTO DA REMIÇÃO: NOVO COM O CONTEÚDO VELHO

4.2.1 A gênese da remição relacionada ao trabalho	107
4.2.2 O advento da remição pelo estudo.....	112
4.2.3 A consolidação da remição pela leitura	115
4.2.4 A possibilidade de aplicação da remição pela prática esportiva	117
4.3 A EDUCAÇÃO PARA ALÉM DA RESSOCIALIZAÇÃO	118
4.4 A APLICAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	125

5. AS DIFICULDADES NA CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

5.1 A SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO	131
5.2 O DISCURSO IDEOLÓGICO DA RESSOCIALIZAÇÃO A QUEM NUNCA FOI SOCIALIZADO (“SOCIALIZAÇÃO ÀS AVESSAS”).....	140
5.3 A INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR A REMIÇÃO PELO TRABALHO E/OU ESTUDO	142
5.4 A INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE ENSINO TRADICIONAL À REALIDADE DA PRISÃO	146
5.5 A ARQUITETURA REPRESSIVA COMO CARACTERÍSTICA INERENTE AO SISTEMA.....	153
5.6 A POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO	155
5.7 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM EMPRESAS PARTICULARES.....	160
5.8 O DIREITO FUNDAMENTAL À VEDAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO NO ÂMBITO PRISIONAL.....	167

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 171

REFERÊNCIAS..... 177

ANEXO A – LEI DE EXECUÇÃO PENAL n. 7.210/1984..... 192

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é conhecido por suas deficiências e desafios, questões que abrangem vários aspectos controversos, incluindo o gênero, a raça, a educação e a idade. O enfoque se concentra em torno do conceito de um sistema de justiça criminal que é predominantemente excludente, resultando no encarceramento inevitável de indivíduos que preenchem critérios específicos, problema multifacetado que dá origem a numerosos pontos de discórdia.

De acordo com os dados oficiais, aproximadamente 51% dos reclusos são oriundos da raça parda, enquanto 59% possuem apenas o ensino fundamental (completo ou incompleto), fatores que conduzem à conclusão preliminar de que a população carcerária é composta predominantemente por homens pardos de baixa escolaridade. Ademais, a gênese do problema segregador ligado à raça remonta à história do Brasil e deságua nos dias atuais, apresentando o encarceramento de aproximadamente 68% da população parda e preta, o que revela forte viés excludente em todo o aparato de justiça (Brasil, 2023).

O paradoxo reside no fato de a degeneração do sistema prisional ser simultaneamente preocupante e desconcertante, na medida em que a postura protecionista da Lei de Execução Penal se revela ineficaz na consecução dos objetivos pretendidos, pois carece dos programas de apoio necessários à reabilitação dos presos. Seguindo esse viés de observação e análise, para compreender o processo de reintegração dos indivíduos na sociedade, entende-se que o primeiro passo teórico-prático está em abordar a questão da superlotação das prisões, causa subjacente dos incidentes de violência e revoltas nas instalações prisionais. Ao responder a este problema, reconhece-se que o caminho seria aberto para a implementação de outras iniciativas destinadas à ressocialização, ao mesmo tempo em que se preservaria a dignidade humana daqueles privados temporariamente da liberdade.

Diante do cenário apresentado de maneira preliminar nas unidades prisionais do Brasil contemporâneo foram coletadas, sistematizadas e descritas as informações no formato de dados estatísticos por meio da plataforma SISDEPEN¹, para subsidiar a análise conjuntural do sistema carcerário, denominado Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional, mecanismo que oferece estatísticas abrangentes sobre o sistema penitenciário brasileiro, incluindo informações sobre instalações prisionais e a população carcerária. Este sistema de

¹ Trata-se de ferramenta de uso gratuito fornecida pelo Ministério da Justiça, que possui o foco na coleta de informações padronizadas de todos os estabelecimentos prisionais do país.

informações foi criado com o objetivo de construir um banco de dados unificado que pudesse agregar elementos federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária. Neste, é possível ter acesso a uma série de informações sobre o sistema prisional e o perfil da população carcerária, sendo os dados atualizados regularmente pelos gestores das unidades prisionais (Brasil, 2011).

Fundamentado nesta base, a pesquisa traz como delimitação do espaço temporal, o exame dos períodos concernentes à introdução, desenvolvimento e consolidação da plataforma SISDEPEN entre o ano de 2016 até o ano de 2023², enfatizando o constante aprimoramento da base de dados por parte do governo federal, o que concede segurança e confiança na consulta dos dados. Destaca-se que esta fonte de dados é aberta a todos os que tenham interesse sobre o assunto.

Para compreender verdadeiramente o sistema de justiça criminal é necessário adotar uma perspectiva de investigação e análise fundamentadas no cenário crítico, enfatizando as categorias que se manifestam no âmbito da economia política, sob a qual prevalece o conflito entre os proprietários do capital e os trabalhadores assalariados. O Direito Penal se apresenta como mecanismo de manutenção da hierarquia social, garantindo o domínio das classes dominantes e a subjugação das classes subordinadas. Em essência, é um sistema onde os proprietários dos meios privados fundamentais de produção criam e controlam as leis com o objetivo subjacente de governar os pobres.

A punição possui duplo propósito no ordenamento jurídico brasileiro: a prevenção e a retribuição ao crime cometido, quer neutralizando o indivíduo dentro da prisão para evitar novos crimes, quer utilizando técnicas mudança, a exemplo do programa de ressocialização. Muito se discute sobre os conceitos de criminalização e das alternativas ao encarceramento, mas pouco se debate sobre o que fazer com quem está incluído na realidade prisional, motivo pelo qual a complexidade que envolve o cárcere precisa ser dialogada.

Neste contexto, faz-se necessário apresentar e discutir aquele que hoje é o principal recurso encontrado pelos reclusos em busca da abreviação do período na cadeia: a remição penal. Para além de um instituto que possibilita o cômputo de dias trabalhados e estudados como parte da pena cumpridos, o trabalho e o estudo se inserem na realidade prisional como uma possível tentativa de preparo para a vida em liberdade.

² Anteriormente ao ano de 2016, os dados penitenciários eram reunidos por meio da ferramenta chamada INFOPEN, responsável pela sintetização das informações penitenciárias em todo o território nacional. No ano de 2016, os dados passaram para a gestão do SISDEPEN em atendimento à lei n. 12.714/2012, que exigiu a compilação e manutenção de uma base de dados atualizada e informatizada da execução da pena.

A propósito, as ações, programas e projetos relacionados à educação e ao trabalho na prisão possuem dupla finalidade: primeiramente, conferir aos presos novos conhecimentos que possibilitem melhores condições de vida através do desempenho de um ofício quando alcançarem a liberdade; em segundo lugar, o recluso pode ser beneficiado pelo abreviamento da pena à medida que trabalhe e estude dentro do estabelecimento penal.

No âmbito trabalhista, historicamente a percepção do trabalho sofreu uma mudança significativa na sua avaliação e importância na existência humana. Atualmente, o trabalho é apreendido e compreendido como um aspecto vital da identidade pessoal e está associado às qualidades de um cidadão responsável. Na antiguidade, até final do século XIX no Brasil, o trabalho carregava uma conotação negativa e era relegado a indivíduos considerados inferiores, a exemplo dos escravos. A transformação na percepção do trabalho coincidiu com a ascensão do capitalismo (no continente europeu) e o estabelecimento de um mercado de trabalho. No Brasil, a mudança ocorreu tardiamente, em decorrência da exploração prolongada de trabalhadores negros, indígenas e estrangeiros.

Portanto, a caracterização do trabalho passou de uma forma de punição e retribuição para a posição de respeito e estabilidade aos indivíduos, inclusive como direito fundamental garantido pelo Estado. Simultaneamente à garantia, nota-se que o vínculo com trabalho aparece também como uma espécie de privilégio, tendo em conta a questão predominante do desemprego na sociedade contemporânea. Contudo, isto também leva ao aprofundamento das disparidades sociais, pois a classe trabalhadora acaba por ser obrigada a aceitar circunstâncias de emprego cada vez mais exploratórias, independentemente da adesão aos padrões formais ou legais.

O trabalho prisional tem sido um conteúdo teórico/prático constante nas discussões em torno da punição. Quando analisado através da lente da retribuição ao crime cometido, o trabalho realizado nas prisões pode ser visto como um meio de intensificação da pena, o que exaspera a sua natureza angustiante. Por outro lado, no âmbito da prevenção criminal, é frequentemente apontado como a principal ferramenta para alcançar o difícil objetivo da ressocialização dos indivíduos encarcerados. Após um exame cuidadoso das contradições e ambivalências apresentadas, entende-se que o verdadeiro propósito do trabalho prisional, oculto por trás da retórica inatingível da ressocialização, é disfarçar os objetivos subjacentes ao encarceramento no capitalismo moderno. Isto serve para fortalecer a ideologia predominante fundamentada no discurso de que a diminuição da criminalidade está atrelada às penas privativas de liberdade. Contudo, o trabalho realizado dentro das prisões parece ainda mais peculiar e incerto do que aquele realizado pela classe trabalhadora no mundo exterior: os

indivíduos que já são vulneráveis e provavelmente marginalizados no mercado de trabalho formal verão a sua vulnerabilidade agravada através do processo de privação da liberdade.

O trabalho prisional se apresenta como ferramenta para a reintegração dos reclusos na sociedade em que: a ocupação do tempo, a remuneração e a remição, desempenham um papel fundamental na determinação do tempo a cumprir. Ao contrário da crença popular, parece que a compreensão não se baseia na realidade, pois o conceito de trabalho prisional afigura-se frequentemente como uma narrativa que justifica o ato de encarceramento, como se todas as outras questões dentro do sistema desaparecessem “magicamente” conquanto os reclusos estiverem incluídos na prática laboral. É crucial, portanto, desvelar esta noção, seja examinando o estatuto jurídico ou descobrindo os preconceitos ideológicos.

Em relação ao aspecto jurídico, apesar de a Constituição Federal de 1988 proibir a imposição de trabalho forçado como punição, a legislação infraconstitucional determina o trabalho obrigatório aos indivíduos que tenham recebido sentença definitiva³. Além disso, o ordenamento jurídico estabelece que os reclusos não estão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, o que permite remunerar com valor inferior ao salário-mínimo legalmente exigido, ambas proteções constitucionais, o que concede a legitimidade para o Estado agir frente aos reclusos. Sob o aspecto ideológico, para compreender o significado de quando a sociedade começou a priorizar o trabalho como único meio de viver com dignidade, é crucial examinar o contexto histórico específico.

Ao longo da história, a percepção do trabalho foi estabelecida como formas de punição e aflição. Na sociedade contemporânea, a forma de se apropriar da palavra trabalho tem sofrido transformações significativas, tornando determinados postos de trabalho desprovidos de qualquer sentido de humanidade. Esta mudança na dinâmica do trabalho torna impossível ver certos arranjos de trabalho como algo diferente de fontes de piedade, aflição e punição. Apesar desta realidade, persiste a crença no trabalho como meio de salvação dos indivíduos, evidenciado pela presença na legislação e no sistema de justiça criminal.

No âmbito educacional, é essencial compreender que a educação formal, por si só, não possui o condão de resolver sozinha todas as questões sociais enfrentadas pelos indivíduos que foram privados da sua liberdade. No entanto, desempenha inegavelmente um papel crucial na consecução da libertação social e no combate às persistentes desigualdades sociais. Torna-se, portanto, imperativo implementar políticas sociais que entendam a educação como direito fundamental e não apenas mero privilégio, independentemente das circunstâncias individuais,

³ **Art. 31 da LEP:** o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

pois os processos educativos podem ocorrer em qualquer ambiente e em qualquer fase da vida. Portanto, é necessário reconsiderar, urgentemente, a reestruturação do sistema de justiça criminal, colocando forte ênfase em iniciativas educativas que abranjam todos os indivíduos.

O questionamento da linearidade dos currículos enfatiza a ligação indissociável entre as proposições curriculares e os nossos contextos vividos. O desenvolvimento de um currículo que possa ser adaptado às necessidades e circunstâncias específicas das diferentes unidades é um aspecto determinante no processo de construção, de maneira a proporcionar uma experiência educacional que englobe não apenas os aspectos formais, mas que também se direcione ao reforço da capacidade de recuperação e crescimento dos sujeitos de direitos. Para cultivar uma educação emancipatória verdadeiramente centrada nos indivíduos envolvidos, é fundamental estabelecer um currículo flexível que incentive a colaboração interdisciplinar nas escolas prisionais, o que pode parecer contraditório à primeira vista, pois requer a criação de espaços de diálogo, luta e resistência.

Apesar das limitações únicas impostas pelo sistema prisional, os reclusos resguardam outros direitos inerentes à sua própria existência, já que apenas a liberdade fora-lhes tolhida por determinado espaço de tempo. Dessa forma, o principal obstáculo reside em garantir que a educação seja fornecida a todos os indivíduos de uma forma que cumpra os padrões necessários, tanto dentro como fora dos muros da prisão. Este compromisso educacional consagra-se como um direito humano fundamental entre todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), no entanto, cabe deixar registrado que no Brasil este imperativo não ocorre nem dentro, nem fora do cárcere.

Mesmo assim, nota-se que a abordagem da educação consubstanciada no ensino repetitivo e padronizado não se revela adequada ao sistema prisional. Em vez disso, deve-se focar nas necessidades únicas de cada recluso, em que o objetivo seja proporcionar uma educação relevante de acordo com as circunstâncias pessoais de cada um. Por sua vez, o trabalho realizado nas prisões, que muitas vezes consiste em tarefas monótonas e repetitivas, perpetua um sistema que subvaloriza o trabalho intelectual e limita as oportunidades para trabalhadores menos qualificados, perpetuando a pobreza e as perspectivas limitadas. Para que os programas educativos e trabalhistas nas prisões tenham um impacto significativo na vida dos reclusos, para além da simples redução das suas penas, devem ser feitas mudanças significativas nas metodologias utilizadas, o que envolve necessariamente reavaliar o papel dos reclusos não só no sistema prisional, mas, também, na sociedade em geral.

É indiscutível a deficiência do atual sistema penitenciário brasileiro no atendimento ao objetivo de ressocialização fixado na lei, exatamente porque não é uma reprodução da sociedade

livre, operando inversamente em relação aos objetivos legais, socializando o preso para viver no ambiente prisional e não fora dele. Ademais, o discurso ressocializatório, mostra-se inadequado à realidade prisional, uma vez que muitos presos sequer poderiam considerar socializados ao ingressarem na prisão, pois não tiveram acesso aos serviços básicos ofertados pelo Estado.

Tomando tal inquietação como ponto de partida, a promoção do debate preconiza a máxima garantia dos direitos fundamentais, principalmente do apenado, que a todo momento encontra-se em situação de vulnerabilidade, condição que se estende até o fim do cumprimento da pena. A partir deste balanço introdutório, elege-se como objeto deste estudo, os programas efetivados no sistema prisional brasileiro referentes à educação e ao trabalho, compreendidos como mecanismos de redução da pena por meio da remição. O objetivo geral visa, portanto, apreender, compreender e analisar os programas de remição de pena por meio da educação e do trabalho, consubstanciados na Lei de Execução Penal, sob a perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. Neste cenário repleto de contradições problematizou-se o objeto de pesquisa questionando em que medida os programas relacionados à educação e ao trabalho como meios de redução de pena, cumprem por meio da pesquisa estatística, além da diminuição propriamente dita, o mister de criar no sujeito privado da liberdade o processo de ressocialização neste contexto fático. Para responder ao problema de pesquisa apresenta-se como hipótese do trabalho dissertativo que os programas de educação e do trabalho cumprem, unicamente, o papel de reduzir o tempo de privação da liberdade.

Metodologicamente, a pesquisa é consubstanciada na interdisciplinaridade, inserindo no campo do Direito Penal uma perspectiva sociológica e criminológica por meio da pesquisa exploratória, utilizando de fontes bibliográficas e de levantamento documental. Para tanto, o método de pesquisa e de análise, fundamentado no materialismo histórico e dialético, descortina a verdade genuína a partir de uma investigação cientificamente rigorosa, compreendendo que os fenômenos sociais fazem parte do processo de constituição do ser social; portanto, para que haja a análise científica do objeto faz-se necessário levar em consideração a categoria da totalidade.

Quanto à estruturação, os capítulos tratam os temas propostos tomando por base a relação entre os direitos fundamentais e a efetivação destas garantias, sobretudo no âmbito prisional. A seletividade prisional, por meio do encarceramento em massa, reflete a ineficácia do Estado em garantir os direitos mínimos aos cidadãos, culminando no encarceramento em massa. Ademais, práticas de remição por meio do trabalho e estudo são entendidos como estruturas de ressocialização, embora o sistema penitenciário seja permeado por contradições

que servem de sustentação ao encarceramento. Desta forma, nossa disposição, referenciada acerca do tema e metodologia apresentada, é trazer com clareza e argumentação crítica a nossa dissertação organizada em capítulos, conforme segue: no capítulo 1 são apresentados os direitos sociais como uma ramificação dos direitos fundamentais, garantias inerentes a todo e qualquer cidadão. Neste contexto, a reserva do possível, o mínimo existencial e a proibição do retrocesso social são ferramentas jurídicas que tentam, de alguma forma, explicar o constante conflito entre a restrição orçamentária e a efetivação de direitos sociais, entendido como onerosos aos cofres públicos. Diante dessa dificuldade, o Supremo Tribunal Federal considerou o sistema carcerário brasileiro como inconstitucional, determinando uma série de medidas consubstanciadas na garantia de direitos sociais à população encarcerada. No capítulo 2 é realizada a reminiscência história acerca do Estado, tido como instrumento da classe dominante que “seleciona” aqueles que ingressam no cárcere, havendo estreita relação entre a pobreza, o crime e o encarceramento. Apresenta-se, juridicamente, a distinção visível entre crimes relacionados ao patrimônio e à corrupção. Para tanto, a complexidade criminal é explorada pelas lentes da criminologia crítica, consubstanciada na desigualdade que permeia todo o processo histórico, ocorrendo verdadeiro gerenciamento do crime por meio do encarceramento. Dessa forma, alguns autores defendem a aplicação do princípio da coculpabilidade como maneira de se resguardar a dignidade da pessoa humana, na medida em que o Estado também é responsável pelo cometimento do crime, pois revelou-se ineficaz no atendimento de políticas sociais a todos os cidadãos. No capítulo 3 é dado enfoque aos registros históricos que permeiam o cárcere e como ocorre a evolução da pena na prisão, bem como sua origem no Brasil e nos sistemas prisionais projetados. Esses conceitos são determinantes para o conhecimento prévio e aprofundamentos das discussões que permeiam o encarceramento, não de maneira exaustiva, mas subterfúgio mínimo para entender que a complexidade que envolve as contradições do sistema prisional é sócio-histórica. Nesse contexto, a remição pelo trabalho e pelo estudo são instrumentos apresentadas pelo Estado para a diminuição da pena e o reingresso social. Por isso, o trabalho deve proporcionar a reintegração e a educação deve apresentar traços para além da ressocialização, sendo ferramentas essenciais no processo de consolidação de direitos àqueles que muitas vezes foram excluídos de qualquer polícia social por parte do Estado. No capítulo 4 é introduzido, de maneira exemplificativa, o tema relativo às contradições que percorrem no cárcere. Os órgãos oficiais brasileiros não possuem um banco de dados oficial que consiga mensurar as taxas de reincidência para aqueles que tiveram acesso à remição pelo trabalho e pelo estudo, que seriam decisivos na disponibilização de recursos públicos direcionados às políticas sociais carcerárias. Desta forma, embora sejam bons instrumentos

teórico-práticos de reinserção social, observa-se no cotidiano das relações estabelecidas, bem como na sistematização dos dados estatísticos e documentos pesquisados, que os sujeitos de direitos sofrem com a superlotação e a insuficiência de vagas para trabalhar e/ou estudar no interior do cárcere. Nesse contexto, o ensino ainda é desalinhado à realidade prisional, acarretando um processo educacional distante das práticas emancipatórias. No âmbito do trabalho, os direitos são frequentemente suprimidos ou diminuídos, a exemplo da remuneração abaixo do mínimo legal e a exploração do trabalho por meio dos convênios com empresas particulares. Para todo o contexto de paradoxos surge o questionamento terminológico do termo, pois não há como ressocializar alguém que sequer foi socializado ou, em outras palavras, o Estado teria se omitido em sua função precípua de garantidor de direitos por meio das políticas sociais.

Destarte, busca-se trazer elementos mínimos de reflexão acerca do atual momento do sistema carcerário no Brasil, pois é preciso avançar em práticas que transcendam os fundamentos apresentados até o momento. A complexidade que envolve o encarceramento em massa passa necessariamente pela ineficácia do Estado em proporcionar políticas sociais eficazes aos sujeitos de direitos, o que acaba por representar alta parcela daqueles que cumprem pena privativa de liberdade. A denominação “direito à prisão” aponta para a conjugação de três fatores decisivos ao ingresso no cárcere: a vulnerabilidade social, a ineficácia de políticas sociais e o cometimento do crime.

2. OS DIREITOS PRECONIZADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS

2.1 INTRODUÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

É muito comum a utilização das expressões direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimas, embora haja diferenças conceituais significativas. A terminologia direitos fundamentais foi inicialmente empregada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada na França em 1789. Embora a expressão direitos humanos frequentemente faça alusão aos direitos reconhecidos pela ordem jurídica supranacional, direitos fundamentais passou a se referir aos direitos explicitamente descritos nas Constituições de cada nação (Perez Luño, 1999).

Os direitos humanos não estão limitados ao ordenamento jurídico interno, ou seja, são garantidos a qualquer indivíduo universalmente considerado, sem que haja obstáculos territoriais na sua garantia. Os direitos fundamentais encontram-se positivados basicamente nas

Constituições do Estado, sendo a maneira encontrada para materializar os direitos humanos internacionalmente consagrados, respeitando as peculiaridades da população nacional, ressaltando que nem todo direito fundamental consagrado em determinado país também o será em outros, pois estão relacionados diretamente à cultura nativa.

O conceito de direitos fundamentais fornece maior nível de detalhamento do que o termo direitos humanos, pois se refere ao conjunto específico de direitos e liberdades que são oficialmente reconhecidos e protegidos pelo direito positivo de um determinado Estado. Esses direitos são delimitados no tempo e no espaço, nomeados por seu papel essencial e fundamental no ordenamento jurídico de uma sociedade regida pelo Estado de Direito (Sarlet, 2003).

Em síntese, pode-se dizer que ambos estão ligados à defesa da dignidade da pessoa humana: os direitos humanos localizados no plano internacional e os direitos fundamentais consagrados, em regra, nas Constituições do Estado.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁴ preceitua que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, ou seja, não dependem de nenhuma condição para serem empregados. Contudo, a imediatidade dos direitos não significa dizer que serão aplicados plenamente, pois há casos em que determinado mandamento será regulado por meio de lei infraconstitucional, a exemplo da defesa do consumidor⁵ e vários direitos sociais, majoritariamente com conteúdo programáticos, conforme preceitua Krell (2002, p. 20):

As normas programáticas sobre direitos sociais que hoje encontramos nas grandes maiorias dos textos constitucionais dos países europeus e latino-americanos definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa” prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam meras recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável.

Desta maneira, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais deve ser interpretada como mandamento de otimização, de modo que tais direitos sejam implementados na maior medida possível, ancorados em possibilidades fáticas e jurídicas plausíveis.

Destarte, pode-se compreender que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais sejam interpretadas no sentido que lhes confirmem a maior efetividade possível no cumprimento de sua finalidade. Os direitos sociais, por exemplo, possuem a eficácia

⁴ **Art. 5º, §1º da CF:** as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁵ **Art. 5º, XXXII da CF:** o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

condicionada ao complemento legislativo ou a atuação estatal positiva por meio de políticas públicas. Nesse sentido preceitua Tavares (2008, p. 484):

[...] não há como pretender a aplicação imediata, irrestrita, em sua integralidade, de direitos não definidos de maneira adequada, cuja própria hipótese de incidência ou estrutura ficam claramente a depender de integração por meio de lei.

Por isso, frise-se, os direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988 terão a aplicabilidade e eficácia imediata, entretanto haverá direitos que não conseguirão produzir integralmente os seus efeitos imediatamente, dependendo de regulamentação por meio de lei e/ou políticas públicas para a produção de efeitos em sua plenitude (Masson, 2020).

De maneira sistemática, a Carta Magna estabeleceu o gênero direitos fundamentais no título II, dos quais decorrem os direitos individuais e coletivos (artigo 5º), os direitos sociais (artigo 6º ao artigo 11), os direitos da nacionalidade (artigo 12 e artigo 13), os direitos políticos (artigo 14 ao artigo 16) e os partidos políticos (artigo 17). Embora a organização seja coordenada, isto não impede que outros direitos fundamentais sejam encontrados ao longo da Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito social à educação, prevista no artigo 205 do diploma normativo. Em outras palavras, os direitos expressos são apenas exemplificativos, não havendo impedimento de que novos direitos surjam, acompanhando a evolução histórica e a pertinência com a realidade socioeconômica e cultural da comunidade.

Os direitos e deveres individuais e coletivos estão situados no primeiro capítulo, versando basicamente sobre direitos relacionados à pessoa humana e sua personalidade. São denominados “direitos negativos”, pois exigem uma conduta omissiva do Estado, de maneira a permitir que cada indivíduo goze plenamente das liberdades constitucionais, inclusive no “caput”⁶ do artigo 5º são enumerados os direitos fundamentais básicos (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), dos quais são extraídos muitos outros direitos, como a liberdade de crença, o direito à informação e a vedação à pena de morte. Quanto aos direitos coletivos, embora denominados desta maneira, não há no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 direitos coletivos propriamente ditos. Há, na verdade, direitos individuais de expressão coletiva, como o direito de reunião e o direito de associação. O exercício desses direitos pressupõe a atuação de uma pluralidade de sujeitos, já que ninguém se reúne sozinho ou associa-se a si mesmo.

⁶ **Art. 5º, “caput”, da CF:** todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Os direitos sociais estão no segundo capítulo, abordando as liberdades positivas para a melhoria das condições de vida das pessoas hipossuficientes, a exemplo da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Os direitos de nacionalidade estão no capítulo três, definindo basicamente a conceituação sobre povo brasileiro a partir de critérios políticos e jurídicos entre indivíduos. Os direitos políticos estão no capítulo quatro, consagrando as regras disciplinadoras sobre as formas de participação popular na democracia brasileira. Há o regramento para o exercício da capacidade eleitoral ativa e da capacidade eleitoral passiva. Os partidos políticos estão no capítulo cinco, delineando sobre o direito a existência e a participação em partidos políticos.

2.2 APONTAMENTOS HISTÓRICOS QUE TANGENCIAM OS DIREITOS SOCIAIS

Como pontuado genericamente no tópico antecedente, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988⁷ elenca uma série de direitos básicos em prol da melhoria das condições de vida dos indivíduos, incluindo o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e, por fim, à assistência aos desamparados, lembrando que as prestações dependem da atuação positiva por parte do Estado, seja por meio de lei infraconstitucional regulando a aplicação do direito social, seja através de políticas públicas neste sentido, pois a capacidade de produzir efeitos está condicionada ao movimento estatal neste sentido.

Dessa forma, os direitos sociais advêm das relações contraditórias e antagônicas inerentes às relações estabelecidas entre as classes sociais denominadas de burguesas modernas e trabalhadora. Demarcado historicamente, é no período do Estado concorrencial que a classe dominante busca amenizar as contradições materializadas nas metamorfoses da “questão social”, em especial a questão do encarceramento, requerendo da instituição Estado soluções imediatas por meio de práticas consensuais ou, na maioria das vezes, pela força.

Sobre o contexto social experimentado pelos trabalhadores da época explica Ferreira Filho (2001, p. 285):

Ao mesmo tempo que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para

⁷ **Art. 6º, “caput”, da CF:** são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ter o pão de que viver. As máquinas, por fazerem o serviço anterior de muitas pessoas, aumentavam os braços disponíveis para um mercado de trabalho que crescia menos rapidamente que o das disponibilidades. A concorrência pelo emprego forçava o desempregado a aceitar salários ínfimos para tempo de serviço longo. Forçava a dissolução da família, obrigando a esposa a empregar-se, bem como os filhos, embora crianças, para que houvesse alimento para todos. Assim, o enriquecimento global redundava na prosperidade acrescida, e muito, de alguns e na miséria também acrescida, e muito, da maioria.

Neste conjunto de circunstâncias, o liberalismo não foi capaz de resolver os graves problemas sociais da época, justamente porque a liberdade não possui condições, por si só, de remediar a fome e a opressão vivenciadas pelos trabalhadores. Por este motivo, a classe trabalhadora, colocando em movimento o seu projeto em si e para si, reivindicou por meio de seus autores e atores que o Estado se posicionasse positivamente a fim de garantir, concretamente, a igualdade de fato entre os indivíduos.

Os trabalhadores possuíam o direito à igualdade formal perante os empregadores, entretanto a realidade fática era constituída basicamente pelas péssimas condições de trabalho e ambiente degradante ao exercício funcional, culminando na luta da classe trabalhadora por melhores condições de vida, o que seria estabelecida por meio da consagração dos direitos sociais, sintetizada por Streck (2004, p. 56): “[...] desaparece o caráter assistencial, caritativo da prestação de serviços, e estes passam a ser vistos como direitos próprios da cidadania”.

O surgimento dos direitos sociais ocorre mediante o contexto dos embates promovidos pelos movimentos sociais populares, sindicais e partidários, com a finalidade precípua de minimizar as desigualdades que assolavam a sociedade. Desta forma, seria ineficaz garantir a liberdade a todos os cidadãos se não houvesse garantias mínimas ao seu exercício, pois nenhum trabalhador consegue ser verdadeiramente livre (mesmo sob o fundamento liberal) sob o julgo da miséria e da exploração.

Nesta conjuntura de busca pelos direitos, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu em 1934 os direitos sociais, inspirado na Constituição de Weimar de 1919, a grande precursora dos direitos sociais, sobretudo na proteção aos trabalhadores e no direito à educação (Masson, 2020). A atual Constituição Federal fixou os direitos sociais no capítulo dois do título “direitos e garantias fundamentais”, tendo como principal objetivo proporcionar direitos mínimos à coletividade, sobretudo aos hipossuficientes e fragilizados, de maneira a promover a diminuição das desigualdades fáticas estabelecidas.

Os movimentos históricos de ascensão e declínio das formas de garantia de direitos não obedecem à linha tênue de análise, havendo a necessidade de se estabelecer vínculos entre os

acontecimentos ao longo da história, a exemplo do processo de globalização, que se destaca por absorver algumas características: a promoção e a integração entre países, a redução de distâncias físicas entre os indivíduos, o compartilhamento de conhecimentos, além da instalação da interdependência econômica entre as nações. Embora existam diversas vertentes da globalização, como política, ambiental, cultural e social, indubitavelmente o eixo econômico conecta todos esses diferentes segmentos.

Com o advento da nova disposição sócio-histórica da globalização econômica e jurídica, os países passaram a conduzir as relações comerciais com maior liberdade e menos interferência do Estado. Os agentes privados ocuparam o centro das atenções na condução das atividades econômicas em escala global, fator que não só diminuiu o aspecto territorial das fronteiras entre os Estados, mas também a própria soberania, levando ao implemento de decisões importantes no âmbito econômico e social por grandes corporações internacionais (Lima, A. L. C., 2002).

Nesse sentido, as estratégias econômicas implementadas por meio da globalização estão enraizadas em uma teoria econômica que “ressuscitou” os valores do capitalismo anteriores ao Estado de Bem-Estar Social, estabelecida para enfrentar as falhas e frustrações que surgiram das sociais-democracias e dos Estados burocráticos que intervieram na esfera econômica, conhecida como neoliberalismo.

O Consenso de Washington, inaugurado em 1989, ampliou o modelo político-econômico neoliberal iniciado em 1976 no Chile, que se baseia em três medidas principais: erradicação da inflação, incremento da privatização, mercado regulador da sociedade e a redução do papel do Estado. O foco de atenção está nas grandes corporações multinacionais, especificamente aquelas sediadas na América do Norte, como protagonistas principais (Lima, A. L. C., 2002).

O início da queda do Estado de Bem-Estar Social e a reconfiguração de ideologias liberais nas políticas estatais em países significativos, incluindo a administração de Margareth Thatcher no Reino Unido e Ronald Reagan nos EUA, começaram durante a década de 1970. Notavelmente, a crise dos direitos sociais que se seguiu revelou que o Estado Social apenas se sustentaria com base na constância do crescimento econômico, destacado por Pelayo (2009, p. 2): “Seus custos, suas possíveis contradições e sua capacidade de reprodução”. Em outras palavras, começou-se a discussão acerca do equilíbrio das garantias de ordem social e o domínio das finanças do Estado, vinculando a prestação social, repita-se, à austeridade fiscal.

No âmbito nacional, várias vozes da sociedade surgiram buscando a mudança e o atendimento de necessidades e expectativas acumuladas ao longo de duas décadas de regime militar, o que resultou na criação de uma Constituição Federal de 1988 fortemente influenciada

pelos ideais sociais, como se vê no extenso rol de direitos fundamentais e nos objetivos traçados pelo legislador constitucional.

Para evitar qualquer oposição aos princípios do Consenso de Washington foi estabelecida uma ideologia de “pensamento único”. Essa concepção apresentava a agenda neoliberal como um aspecto natural da evolução social, sem espaço para alternativas, tratado como um dogma absoluto. Consequentemente o discurso político foi significativamente enfraquecido em nome da promoção da eficiência tanto da empresa, quanto do Estado. A agenda neoliberal defende que os direitos sociais carregam um custo exorbitante para o Estado, porque decorrem da exigência de benefícios, o que se traduz em entrave econômico ao progresso da nação.

Como resultado, o neoliberalismo gradualmente começou a influenciar a estrutura jurídico-política do Brasil na década de 1990, inclusive a própria base do Estado social fundamentada na solidariedade, movimento sintetizado por Keller (2002, p. 51-52):

Ademais, sufocados financeiramente com a dívida externa, déficit na Balança Comercial e já nas mãos dos organismos internacionais, como o FMI, o Banco Mundial ou a Organização Mundial do Comércio (OMC), os governantes submetem-se às instruções destes, que comandam a política econômica e, desta forma, como já frisado, permitem a transferência de decisões importantes em matéria de investimento, emprego, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente, que sempre estiveram sob o comando do poder público para a esfera privada.

Com propriedade, Britto (2003, p. 216) apresenta uma denominação diferente que tangencia os ideais liberal e social: “Se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa da existência fraternal”.

A era do “Constitucionalismo Fraternal” envolve as Constituições que abarcam o conceito dos direitos liberais e sociais de cada soberania, acrescentando aspectos fraternais, que se traduzem em ações afirmativas do Estado, implementadas para garantir oportunidades iguais a grupos sociais historicamente desfavorecidos e marginalizados, incluindo os negros, os deficientes físicos, as mulheres, as crianças, os imigrantes, dentre outros segmentos vulneráveis da sociedade (Britto, 2003). É evidente que essas ações exigem mais do que a defesa contra a discriminação, mas o endosso de um avanço justo e sustentável que permita um padrão de vida respeitável, incluindo trabalho, educação, saúde, moradia, saneamento, aspectos básicos de promoção da dignidade humana.

Dessa forma, o Estado Social vai defender a canalização de ações afirmativas para que se alcance da igualdade real entre os desiguais, e não mais uma simples abstenção do Estado para garantir o direito à liberdade. Segundo Arendt (2011, p. 93): “a pobreza é sórdida porque coloca os homens sob o ditame absoluto de seus corpos”, ou seja, resta limitada a manifestação do próprio direito à liberdade sem condições mínimas de dignidade.

Diante do contexto histórico apresentado, surge a contradição envolvendo o Estado brasileiro: por um lado, as disposições constitucionais foram implementadas para combater as desigualdades e garantir que os direitos sociais fundamentais fossem respeitados; por outro lado, em muitos aspectos o governo abriu mão do controle sobre a economia e desmantelou a estrutura que fornecia os serviços necessários, levando à ineficácia dos direitos fundamentais. As consequências disso se traduzem no estado de miserabilidade da população e no agravamento das desigualdades sociais.

Sobre o paradoxo apresentado pela Constituição Federal de 1988 e a consequente defesa da maximização da dimensão econômica do Estado Neoliberal, Streck (2004, p. 67) cita alguns fatores: “O prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece”. Complementado por Keller (2002, p. 39):

O cidadão brasileiro não chegou a ver cumpridas as normas constitucionais instituidoras dos direitos sociais, sendo surpreendido pela transferência do campo de produção do direito, que está saindo do político para o econômico. E o econômico está sendo mais privilegiado do que o social.

O surgimento de um sistema de direitos sociais remonta ao ano de 1988, quando a Constituição Federal foi instituída. Nesse período também foi anunciada a ascensão do neoliberalismo e sua defesa pela desregulamentação de direitos e pela minimização do envolvimento do Estado nas políticas sociais (Boschetti, 2009).

Neste contexto, a chamada reserva do possível se apresenta como argumento favorável ao Estado para o não atendimento de demandas vinculadas aos direitos fundamentais de âmbito social. Barretto (2003) cita a expressão “falácias políticas” para vincular o pensamento neoliberal com a negação de direitos pela reserva do possível: a primeira seria que “direitos sociais são direitos de segunda ordem”, na medida em que não participaram no movimento originário do direito, como o direito civil e político. A segunda seria que os “direitos sociais têm sua exigibilidade condicionada a uma economia forte”, em que o termo econômico vinculasse a uma espécie de “vontade política”, ou seja, por meio de escolhas políticas são destinados

os direitos à população. O terceiro seria relacionado propriamente à “reserva do possível” como limitação à efetividade de direitos, conforme descreve Barretto (2003, p. 121):

Vestida de uma ilusória racionalidade, que caracteriza a “reserva do possível” como o limite fático à efetividade dos direitos sociais prestacionais, esse argumento ignora em que medida o custo é consubstancial a todos os direitos fundamentais. Não podemos nos esquecer do alto custo de aparelho estatal administrativo-judicial necessário para garantir os direitos civis e políticos. Portanto, a escassez de recursos como argumento para a não observância dos direitos sociais acaba afetando, precisamente em virtude da integridade dos direitos humanos, tanto os direitos civis e políticos, como os direitos sociais. Estabelecer uma relação de continuidade entre a escassez de recursos públicos e a afirmação de direitos acaba resultando em ameaça à existência de todos os direitos.

O processo histórico neoliberal está intrinsecamente relacionado ao “enxugamento da máquina pública” e a reserva do possível utilizada como subterfúgio estatal na negação de direitos sociais, incutindo o discurso falacioso de oneração de gastos públicos.

Após esta breve reminiscência histórica sobre a origem, o desenvolvimento e a crise dos direitos sociais, Silva, J. A. (2010, p. 286-287) promove a definição pautada na finalidade igualitária entre as pessoas:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo das liberdades.

Sublinhe-se que as normas que preconizam os direitos sociais são de “textura aberta”⁸, ou seja, a concretização destes direitos necessita da atuação positiva do poder público. Na sociedade pluralista, o poder constituinte deixou que o legislador ordinário, representante do povo brasileiro, definisse os direitos sociais que seriam priorizados em cada época, pois é impossível que todos os direitos sejam selecionados ao mesmo tempo, justamente em razão as limitações orçamentárias.

Dessa forma, as prioridades na definição de políticas sociais são dos poderes legislativo e executivo, eleitos para esta finalidade; porém, em caso de inércia ou omissão do poder

⁸ Também chamadas de normas de caráter principiológico; a “textura aberta” permite diferentes graus de concretização justamente diante da impossibilidade de se atender igualitariamente todos os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 (Novelino, 2021).

público, cabe a intervenção do poder judiciário para garantir a concretização dos direitos sociais.

Portanto, nos ensinamentos de Miranda (2000, p. 386), os referidos direitos visam: “[...] promover o aumento do bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”.

Como resultado, conclui-se que a finalidade singular dos direitos sociais é a proteção dos setores economicamente mais vulneráveis, de maneira a construir uma sociedade mais homogênea. Entretanto, a disponibilização destes direitos requer dispêndio econômico, visto que exigem a atuação positiva do Estado em sua concretização.

Portanto, os direitos sociais se desenvolvem a partir da crise do Estado Liberal, sobretudo por meio da luta dos trabalhadores por melhores condições ao exercício profissional e na diminuição das desigualdades sociais. Posteriormente, houve grande crítica à garantia desses direitos, na medida em que o posicionamento ativo do Estado acaba refletindo em gastos públicos para se alcançar a isonomia material entre os indivíduos. Com o avanço da globalização e a adesão aos princípios do Consenso de Washington, o Brasil acaba por proclamar em 1988 uma Constituição Federal paradoxal, pois enumera um extenso rol de direitos sociais, mas não apresenta mecanismos viáveis à aplicação prática, utilizando o discurso da escassez orçamentária na negação de direitos, chamando-o de limite do financeiramente possível.

2.3 A RESERVA DO POSSÍVEL COMO OBSTÁCULO À IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais estão disciplinados em normas programáticas, ou seja, aquelas que exigem o empenho do Estado na concretização dos mandamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, tornando-se marcos teóricos na efetivação prática por meio das políticas governamentais. Em rasa análise, o objetivo central se traduz no alcance da igualdade material entre os sujeitos de direitos, canalizando recursos no combate à pobreza e na garantia de renda que assegure a garantia da dignidade humana, proporcionando aos hipossuficientes verdadeiras possibilidades de efetivamente participarem da vida social.

Contudo, o obstáculo na implementação das políticas sociais reside na discricionariedade administrativa, sobretudo porque as normas que fundamentam os direitos sociais são eminentemente programáticas, ou seja, que concedem ao representante um maior

grau de liberdade na aplicação prática. Entretanto, frise-se, sempre que a conduta da administração pública extrapolar os limites discricionários preconizados em lei, o poder judiciário deverá intervir, justamente no intuito de coibir eventual arbitrariedade cometida pelo representante. Portanto, não cabe ao poder judiciário à análise do mérito administrativo se a conduta estiver em consonância aos limites legais, mas sim, quando a conduta extrapolar tais limites. A ação judicial se coloca justamente na defesa e aplicação correta dos direitos sociais.

Sob este parâmetro, a concretização dos direitos sociais esbarra na chamada “cláusula da reserva do possível”, utilizada pelos representantes para justificar a dificuldade do Estado em promover os direitos sociais preconizados na Constituição Federal de 1988. De acordo com Rabelo (2012), a aplicabilidade imediata dos direitos sociais, embora reconhecida, muitas vezes é prejudicada pela dependência de meios financeiros e de dotação orçamentária. Devido a esta realidade, o Estado utiliza o conceito de reserva do possível para evitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais, alegando a insuficiência de recursos disponíveis. No mesmo sentido, Canotilho (2013, p. 545) aborda que:

Por tudo isso, é possível sustentar a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos e minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo a efetividade dos direitos sociais. Se a reserva do possível há de ser encarada com reservas, também é certo que as limitações vinculadas a reserva do possível não são em si uma falácia; o que de fato é falaciosa a forma pela qual o argumento tem sido por vezes utilizado entre nós, com óbice à intervenção judicial e desculpa genérica para uma eventual omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social.

A expressão “reserva do possível” foi criada pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em 1972, oportunidade em que houve o questionamento acerca do direito à educação como direito fundamental naquele país. Muitas pessoas que não conseguiam o acesso à universidade recorreram ao poder judiciário alegando que teriam a liberdade de escolha profissional, entretanto o Estado alemão deveria proporcionar condições para o ingresso nas universidades, de maneira a se determinar uma escolha livre de cada cidadão (Masson, 2020). A decisão do tribunal alemão se pautou no critério da razoabilidade, sintetizado por Ramos (2014, p.1):

O Tribunal negou o pedido dos estudantes, ao fundamento de que só se pode exigir do Estado aquilo que se pode esperar, nos limites da possibilidade e da razoabilidade. No caso em questão, a Corte Alemã considerou não ser razoável esperar do Estado o oferecimento de vagas ilimitadas para o curso de medicina.

De acordo com o tribunal alemão, embora seja desejável que todos tenham acesso à universidade, nem sempre o ingresso irrestrito será possível, em razão das limitações orçamentárias que o Estado possui. Ou seja, mesmo sendo um direito plausível, a reserva do possível impede que seja usufruído por todos, sendo, pois, originariamente entendido como possibilidade razoável da pretensão, conforme sintetizado por Sarlet (2003, p. 265):

A prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.

A definição do conceito apresentado foi didaticamente formulada por Catão (2012, p. 9):

Os direitos sociais constituem-se como prestações positivas por parte do Estado e direcionadas ao indivíduo. Por tal motivo, estão vinculados à destinação, distribuição e criação de bens materiais, o que revela sua dimensão econômica. Desta feita, a efetivação dos referidos direitos enseja o gasto de recursos públicos, fato que os coloca numa posição de dependência em relação às circunstâncias econômicas do Estado. Com base nesse contexto é que se dá a construção teórica da reserva do possível [...].

Portanto, o conceito de reserva do possível faz alusão a um fenômeno econômico que funciona como fundamento para limitar a quantidade de recursos que o governo pode destinar para a realização de direitos predeterminados (Barcellos, 2008). A implementação desse princípio justificaria a inoperância do Estado na execução de políticas sociais, citando uma infinidade de justificativas, incluindo recursos insuficientes ou, conforme resume Tavares (2007, p. 165): “[...] o custo dos direitos sociais contra o custo zero dos direitos individuais clássicos”.

Para compreender o conceito de reserva do possível, é importante distinguir dois aspectos distintos. Em primeiro lugar, a total ausência de recursos financeiros necessários para atender a uma determinada necessidade material. Em segundo lugar, a falta desses recursos devido à alocação pelo poder público para outras finalidades. É crucial diferenciar entre o que não pode ser ofertado em decorrência da comprovada ausência de recursos e o que não pode ser alcançado porque recursos suficientes foram alocados em outro lugar. A questão da escolha alocativa de recursos se torna significativa, pois enseja responsabilidade na decisão acerca da quantidade de investimento e quem serão os destinatários.

Acerca da omissão estatal quanto ao oferecimento dos direitos sociais, Keller (2002, p. 102-103) apresenta alguns fatores que justificam o descumprimento das obrigações, ressaltando o próprio descompromisso do Estado nesse desiderato:

O Brasil, em face da série de problemas que vem enfrentando de uma só vez, (...), está negligenciando os direitos sociais e os dispositivos constitucionais que os asseguram não estão sendo cumpridos integralmente. Esse descumprimento deve-se a alguns fatores, dentre os quais destacam-se: a) falta de vontade política para dotar os orçamentos públicos de recursos necessários; b) precisamos de um Estado cada vez mais forte, o que se consegue com a participação da sociedade civil, para garantir os direitos neste contexto hostil de globalização e neoliberalismo; c) o Direito deve servir de instrumento de transformação social, afastando a disfunção existente entre o Direito e as Instituições que têm a seu encargo a aplicação da lei.

Sobre a omissão ou a negligência do Estado na salvaguarda dos direitos sociais surgiram duas correntes doutrinárias diametralmente opostas:

A primeira corrente entende que a reserva do possível não deve ser invocada no Brasil em decorrência da diferença de realidades entre os dois países. Na Alemanha, o grau de efetivação dos direitos sociais alcançou um nível muito superior, onde já existe padrão otimizado de bem-estar social, em que o desenvolvimento e aplicação da reserva do possível é mais condizente com aquela realidade. No Brasil, o Estado não oferece o mínimo de efetivação dos direitos sociais, motivo pelo qual não poderia alegar a reserva do possível para se exonerar de obrigação constitucional, conforme Rabelo (2012, p. 5):

[...] a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou aniquilação de direitos. Ademais, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação dos direitos sociais não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica desses direitos.

A segunda corrente entende que a reserva do possível se traduz como conceito muito mais plausível no Brasil do que na Alemanha, em razão da limitação orçamentária e a escassez de recursos financeiros para implementar políticas sociais. De acordo com este posicionamento, em decorrência da dificuldade em se estabelecer uma ampla política de defesa dos direitos sociais, e não havendo critérios razoáveis para a sua concretização, acabaria ocorrendo a desigualdade na disponibilização, logo, a reserva do possível seria utilizada para que todos possam usufruir dos mesmos direitos. Outrossim, essa expressão foi “importada” sob a rubrica de “reserva do financeiramente possível”, ou seja, como mecanismo estatal de atendimento dos

anseios sociais limitado aos recursos orçamentários para tais finalidades. Esta é a manifestação do Supremo Tribunal Federal (2004, p. 7) na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 45:

A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir (...) a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Assim sendo, o conceito de reserva do possível implica na responsabilidade do Estado na garantia do cumprimento dos direitos fundamentais por meio de ações afirmativas, especialmente no caso dos direitos sociais. No entanto, o Estado não é obrigado a fornecer o que está além dos limites razoáveis, envolvendo diversas considerações, como a efetiva disponibilidade fática e jurídica de recursos para a efetivação dos direitos básicos, bem como a proporcionalidade da provisão desses direitos, levando em consideração a razoabilidade de tais benefícios (Catão, 2012).

Portanto, de acordo com a doutrina de Sarlet (2009) compreende-se que a aplicação da reserva do possível se submete à três orientações na aplicação prática: a primeira seria a possibilidade fática, consistente na disponibilidade de recursos necessários para satisfazer uma prestação relacionada aos direitos sociais, ou seja, o Estado faria uma verificação de recurso para atender ao universo de demandas, seguindo o princípio da isonomia. Em outras palavras, o Estado analisaria todas as pessoas que se encontram na mesma situação fática para que seja destinado o direito. A segunda seria a possibilidade jurídica, que consiste na existência de autorização orçamentária para cobrir as despesas e na análise das competências federativas, ou seja, quais seriam os órgãos competentes para realizar a efetivação das políticas públicas. Obviamente, o limite deve ser analisado, mas não como algo absoluto, sob pena de se transformar em argumento para a não prestação do direito social. Além da dotação orçamentária, é necessária a análise de qual ente federativo possui a competência para instituir a despesa, a exemplo do direito à saúde, competência comum entre os entes federativos, que pode ser exigida tanto do município, do estado ou da união. A terceira seria a proporcionalidade, tendo como objetivo a adequação da demanda individual aos recursos efetivamente existentes.

Diante do quadro apresentado nota-se que não se pode invocar a teoria da reserva do possível como subterfúgio para o Estado se escusar de suas obrigações prioritárias. Não se pode contestar que as limitações orçamentárias são um entrave na efetivação dos direitos sociais,

contudo a reserva do possível não deve ser utilizada de forma indiscriminada. Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria para situações em a prestação pudesse ocorrer nos limites da razoabilidade, ou seja, que atendesse aos requisitos objetivos para a sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Ocorre que não se pode importar preceitos do direito comparado sem se atentar para a realidade do Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar a existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia dos limites razoáveis, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Esta é a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países periféricos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas de dignidade. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar a existência minimamente válida não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

Nesse sentido, quando as autoridades públicas alegam falta de recursos para atender a uma reivindicação material apresentada judicialmente, a justificativa deve ser submetida ao escrutínio da necessidade e da proporcionalidade. Portanto, as decisões dos poderes constituídos de alocar recursos para uma finalidade específica e não para outra exigirão motivação, embora haja uma certa margem de discricionariedade no âmbito administrativo, atrelado ao controle correspondente.

Finalmente, o Estado deve agir como facilitador aos anseios dos hipossuficientes, havendo sistemática ponderação entre os recursos disponíveis e a aplicação efetiva dos direitos garantidos, já que as normas sociais previstas na Constituição Federal de 1988 são materializadas por meio das políticas sociais, estando intrinsecamente relacionadas ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade humana, elementos fundamentais na tutela da existência humana.

2.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO NÚCLEO INTANGÍVEL DOS DIREITOS CONSOLIDADOS

A expressão “mínimo existencial” surgiu na Alemanha em 1953 em uma decisão do Tribunal Federal Administrativo. Quase todos os escritores alemães concordam que o Estado de Bem-Estar Social possui a obrigação de garantir que seus cidadãos mantenham uma existência digna, o que é referido como um "mínimo social", o que deriva dos princípios da dignidade humana, do direito à vida e da integridade física, todos consagrados na Lei Fundamental, que passou a defender a proteção de uma garantia de "mínimo vital" (Krell, 2002).

O mínimo existencial não está expressamente consagrado no texto constitucional brasileiro, mas é extraído da conjugação de alguns princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do Estado Social. A definição de dignidade da pessoa humana é conceituada por Sarlet (2003, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

O questionamento assenta-se na ausência ou na insuficiência de critérios basilares que possam de alguma forma delimitar o que seria esse “mínimo”, permitindo que a delimitação fique à mercê do voluntarismo político (Barretto, 2003). Esta variação decorre exatamente da noção daquilo que se entende por “necessidades básicas do ser humano”, havendo diferentes posições doutrinárias sobre o tema, sintetizadas por Silva, L. V. A. (2009, p. 205):

(1) aquilo que é garantido pelos direitos sociais – ou seja, direitos sociais garantem apenas um mínimo existencial; (2) aquilo que, no âmbito dos direitos sociais, é justificável – ou seja, ainda que os direitos sociais possam garantir mais, a tutela jurisdicional só pode controlar a realização do mínimo existencial, sendo o resto mera questão de política legislativa; e (3) o mesmo que conteúdo essencial – isto é, um conceito que não tem relação necessária com justiciabilidade e, ao mesmo tempo, não se confunde com a totalidade do direito social.

Por sua vez, Torres, R. L. (1995, p. 126) conjuga o mínimo existencial com o combate à pobreza:

O problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza. Há que se distinguir entre pobreza absoluta, que deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, e a pobreza relativa, ligada a causas

de produção econômica ou de redistribuição de bens, que será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias.

Em sentido semelhante, Sarlet (2009, p. 352-353) assevera que a ausência de condições mínimas de existência pode, inclusive, condenar o indivíduo à morte:

Negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover seu sustento) pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc. Assim, há como sustentar – na esteira da doutrina dominante – que ao menos na esfera das condições existenciais mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador.

De maneira a unificar os dois postulados acima, Häberle (2003) assevera que o mínimo existencial está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio Estado Democrático de Direito na efetivação da justiça social.

Ainda sobre as distinções terminológicas acerca do núcleo essencial de direitos, a professora Barcellos (2008, p. 271-272) entende que o mínimo existencial teria o seu conteúdo inteiramente definido, formado pela educação fundamental, o direito à saúde, o direito de assistência aos desamparados, o acesso à justiça e o direito à moradia:

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir.

Neste ambiente de imprecisões terminológicas, Barroso (2011, p. 202) constrói um conceito de mínimo existencial: “[...] conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado”. No mesmo sentido, seria um elemento constitucional de garantia às necessidades básicas individuais (Barcellos, 2008).

Os direitos sociais no Brasil não se destinam a fornecer apenas o mínimo necessário para seus cidadãos em determinadas circunstâncias. Ao contrário, exigem um alcance progressivamente mais amplo e efetivo, condicionado ao grau de comprometimento do governo e da sociedade e à produção de riqueza do país. Assim, a Constituição almeja o mais alto nível

possível de realização, levando em consideração a questão da possibilidade fática (Clève, 2003). Por isso, no Brasil será utilizado para conferir maior efetividade aos direitos indispensáveis a vida humana digna (e não apenas à própria subsistência), delimitando-se a um subgrupo de direitos sociais para que tenha a efetividade assegurada.

O conceito relacionado à reserva do possível em relação aos direitos sociais que constituem o mínimo existencial não obtém uma resposta unificada no âmbito doutrinário. Alguns argumentam que não há direito absoluto ao mínimo existencial, mas sim a necessidade de o Estado apresentar argumentos convincentes em apoio a tal direito, especialmente se for considerado indispensável. Outros, no entanto, têm uma perspectiva diferente, dizendo que o mínimo existencial não pode ser reduzido, eliminando qualquer possibilidade de justificativa pela reserva do possível (Novelino, 2021).

Em outros termos, parte da doutrina entende que, em relação ao mínimo existencial, o Estado não pode alegar a reserva do possível, possuindo caráter absoluto, ou seja, será aplicado imediatamente ao caso concreto, sem haver nenhum tipo de ponderação. Outra corrente doutrinária interpreta o mínimo existencial como a estrutura de um princípio e não de uma regra, em que deverá ter um peso maior na ponderação do que aquele normalmente atribuído aos direitos sociais em geral, ou seja, a alegação para afastar um direito que compõe o mínimo existencial será maior do que o exigido para os demais direitos sociais. Por isso, não teria como afastar completamente a reserva do possível, pois, em determinados casos, as limitações orçamentárias serão levadas em consideração.

Diante do cenário apresentado, observa-se que os direitos fundamentais sociais encontram na reserva do possível o limite à sua completa eficácia. Neste contexto, a limitação de recursos não pode ser usada como regra para negar os direitos prestacionais, visto que precisa ser sopesada as dificuldades econômicas enfrentadas pelo Estado e os interesses sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O salário mínimo, por exemplo, deve ser suficiente para suprir as necessidades básicas, como saúde e educação, corolários da dignidade humana.

Se em determinado Estado a escassez de recursos tornou-se regra, a preocupação com a desigualdade social, a redução da miséria e a consagração da dignidade humana assumem papel ainda mais preponderante, cabendo sobretudo ao poder judiciário, por meio de análise ponderada dos direitos, a identificação dos direitos fundamentais sociais passíveis de cumprimento imediato pelo poder público. Certamente haverá dispêndio financeiro na aplicação dos direitos fundamentais sociais, cabendo ao Estado avaliar a maneira como irá destinar os recursos públicos advindos.

O contexto apresentado é de dificuldade na realização dos direitos fundamentais sociais, em que a escassez de recursos acaba sendo o principal argumento utilizado pelo Estado. Entretanto, o grande desafio é aliar, de maneira comprometida, os preceitos constitucionais sociais com a realidade fática, direcionando racionalmente os recursos públicos sob o prisma da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do ordenamento jurídico.

2.5 A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

A teoria da vedação do retrocesso é um tema significativo no estudo dos direitos sociais, originário da doutrina francesa. Embora implícito no ordenamento jurídico brasileiro, é um princípio derivado do sistema jurídico-constitucional e reconhecido pelo constitucionalismo pátrio, cujo objetivo precípuo se traduz no impedimento de propositura de qualquer ação que resulte na revogação ou redução de direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem constituir mecanismo alternativo que compense a anulação de benefícios anteriormente conquistados (Masson, 2020).

Sinteticamente, a teoria explica que a partir do momento em que é alcançado determinado nível de concretização de um direito social, a sociedade não poderá retroceder nessa conquista, pois os direitos não são doados pelo Estado, mas conquistados pela sociedade. A fundamentação se alicerça na intenção de provocar constantemente a intervenção do Estado na busca pela ampliação dos direitos sociais, com o objetivo final de melhorar gradativamente a qualidade de vida de todos os indivíduos. Nas palavras do mestre Canotilho (1998, p. 1154):

O princípio da proibição do retrocesso social pode-se formular assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos compensatórios, se traduzem, na prática, em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Na verdade, a intenção deste instituto importado direito francês não se refere à imutabilidade dos direitos sociais, mas a segurança jurídica de que estas garantias não serão suprimidas ou reduzidas sem justificativa razoável do Estado, ressalva trazida por Mendes e Branco (2015, p. 647):

Não se pode olvidar que vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir tais direitos na forma inicialmente estabelecida. Daí a necessidade, portanto, de se compreender *cum grano salis* tal garantia e de não lhe conferir caráter absoluto contra revisão ou mudanças.

Há de ser frisado que a abrangência deste princípio se estabelece em direitos que haja “consenso sedimentado” ou “na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo” (Miranda, 2000), garantindo que a estabilidade quanto à vedação do retrocesso de direitos alcance situações estáveis e constantes socialmente.

Em tempos de crise, quando o Estado adota medidas de austeridade para controlar os gastos públicos e manter o equilíbrio financeiro, a relevância dessa ressalva se torna ainda mais acentuada. O Estado busca rever as opções político-legislativas de efetivação dos direitos, razão pela qual surgiu o conceito de “jurisprudência de crise”, que funciona como meio para os tribunais preservarem os direitos já estabelecidos, ao mesmo tempo em que levam em consideração o caráter “transitório” e “excepcional” da adversidade (Masson, 2020). Apresenta-se, portanto, como difícil missão do Estado: compatibilizar os direitos sociais adquiridos (proibição do retrocesso) e as exigências circunstanciais oriundas da crise econômica, exemplificado por Novelino (2021, p. 536): “Haveria um retrocesso social se, por exemplo, o poder público decidisse fechar o único posto de saúde existente no município sem adotar qualquer tipo de medida compensatória”.

Portanto, o principal embate se refere à intensidade de sua aplicação, ou seja, em que medida não se deve admitir que um direito social seja suprimido ou reduzido. A autonomia legislativa não pode ser renegada apenas à aplicação das normas constitucionais. Em Constituições que são pluralistas e democráticas, muitos direitos prestacionais são normalmente consagrados em normas principiológicas, cuja implementação varia com base nos recursos orçamentários disponíveis e nas prioridades definidas pela maioria. Em decorrência disso, faz-se necessária a análise da constitucionalidade de norma que revoga medidas concretizadoras, sobretudo no âmbito da proporcionalidade, a fim de preservar o “conteúdo essencial” da lei (Novelino, 2021).

Nesse contexto, a doutrina apresenta duas formas de pensamento diametralmente opostas no que tange à aplicabilidade deste princípio: a primeira corrente entende que a vedação de retrocesso impede qualquer redução no grau de concretização alcançado por uma norma de direito social. O problema dessa concepção é a questão orçamentária, pois o poder público ficaria imobilizado diante das prioridades estabelecidas pelos governantes anteriores, pois não poderia restringir o orçamento direcionado para os direitos sociais garantidos anteriormente a

fim de concretizar novas prioridades. Ela praticamente elimina a liberdade de conformação legislativa. Por exemplo: suponha-se que em determinado governo a prioridade seja o investimento no direito ao lazer e no governo subsequente a primazia seja pelo direito à segurança pública. De que maneira o gestor irá concretizar o direito à segurança pública se não puder diminuir os recursos destinados ao lazer? O administrador ficaria impossibilitado de optar por direitos.

A segunda corrente permite a redução no grau de concretização de um direito apenas quando essa materialização se mostrar irrazoável ou arbitrária, sendo exigida a justificação neste sentido. Esta vertente apresenta uma flexibilidade maior ao representante público, visto que se apoia na regra acerca da escolha das prioridades do governo. Lembrando que o princípio da vedação do retrocesso deve ser tratado como exceção, atingido somente os direitos sobre os quais haja um consenso profundo.

Dessa forma, a proibição do retrocesso deve operar em nível normativo para salvaguardar os direitos fundamentais, sobretudo como óbice à revogação de normas estabelecidas que salvaguardam estes direitos. Além disso, abrange a obrigação do poder público de executar os direitos sociais, garantindo a sua implementação eficiente, com o objetivo de diminuir continuamente as disparidades sociais existentes. Esta expressão, vista como forma de progresso social, transcende a mera preservação de direitos conquistados, avançando para a melhoria contínua da qualidade de vida dos sujeitos de direitos.

2.6 O DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL

As políticas sociais surgiram à medida em que as sociedades se expandiram, levando ao crescimento do Estado Social. Como resultado, o Estado começou a procurar formas de mitigar as desigualdades, amparar os grupos marginalizados e a promover o sentimento de unidade na população, expressão conceituada por Villalobos (2000, p. 49):

Conjunto de medidas e intervenções sociais que são impulsionadas a partir do Estado e que têm por objetivo melhorar a qualidade de vida da população e conquistar crescentes níveis de integração econômica e social, especialmente dos grupos socialmente excluídos, nas diversas dimensões pelas quais se expressa a sua exclusão econômica, políticas, territorial, social e/ou cultural.

Dessa forma, as políticas sociais se materializam na vontade dos representantes públicos em promover os direitos sociais preconizados na Constituição Federal de 1988, havendo no

caso concreto a ponderação entre o mínimo existencial (sobretudo na garantia da dignidade da pessoa humana) e a reserva do possível (consubstanciada na limitação orçamentária). Então, cabe ao Estado a garantia na promoção de direitos sociais mínimos que preservem a dignidade, sobretudo aos hipossuficientes, tendo como escopo máximo a proposição da igualdade material entre as pessoas.

A mera positivação de leis torna-se insuficiente para garantir a realização das reformas sociais vitais. Para operacionalizar e executar eficazmente os direitos, o Estado deve possuir os instrumentos necessários, materializados nas políticas sociais, servindo como um conjunto de medidas que exigem a cooperação tanto de entidades governamentais, como de membros da sociedade civil (Silva, J. A., 2010). Inclusive, o Brasil tende a confiar em leis simbólicas⁹ para pacificar conflitos e manter a ordem ao longo de sua história. No entanto, esta abordagem leva muitas vezes a negligenciar as metamorfoses da questão social e adiar a resolução de causas que possuem raízes históricas profundas. Em vez disso, são implementadas políticas que abordam apenas as consequências superficiais destas metamorfoses.

Entretanto, existem discrepâncias entre aquilo que está positivado nas legislações e as práticas reais, especialmente no campo dos estudos de políticas sociais, pois a classe política brasileira dominante tem um histórico de mau uso de recursos públicos, legislando em favor de si e daqueles com maior influência. Isto acabou por dificultar a criação e implementação de políticas públicas eficazes que poderiam ter resolvido as demandas da população e promovido o seu desenvolvimento (Romeiro, 2017).

Neste contexto, o maior impedimento está na maneira de se efetuar a gestão pública. Ao longo da história, as políticas sociais muitas vezes priorizaram os interesses privados daqueles que estavam no poder, em detrimento do bem-estar da população em geral e da sociedade como um todo. Isso resultou em uma política nacional que gira em torno das conveniências, vantagens e práticas corruptas daqueles que detêm o capital, uma tendência que persiste desde a era do Brasil Colônia (Romeiro, 2017).

Portanto, a previsão legal não é suficiente na salvaguarda dos direitos sociais, pois cabe ao Estado, por meio de seu representante, a operacionalização daquilo que a lei estabelece e a prática social. Esta situação é agravada nos países periféricos, como o Brasil, que possui

⁹ De acordo com Neves (1994 apud Lenza, 2011), as leis simbólicas possuem três características primordiais: atividade legiferante que demonstre a supremacia do grupo que está no poder, que trazem aparentes respostas aos anseios sociais e que adiam a solução de problemas no âmbito social. O “inchaço” das leis simbólicas acaba levando à descrença da sociedade em relação aos poderes constituídos, em virtude do desvio da finalidade legiferante traduzida no interesse público primário.

enraizado em sua estrutura histórica as práticas corruptivas e o beneficiamento das elites do poder.

Atualmente, os programas assistenciais estabelecidos em lei aparecem como “favores à população”, sendo utilizados nas conjunturas políticas como formas de captação velada de votos, sob a justificativa de preocupação social e auxílio à população hipossuficiente (Faleiros, 1991). Desta forma, observa-se que nem sempre aquilo que se apresenta como regramento constitucional é, de fato, aplicado efetivamente na prática, sobretudo quando se fala em políticas sociais em países periféricos, onde a massa de trabalhadores hipossuficientes se revela como a maioria social.

Os programas sociais nos países periféricos, frise-se, é limitado por diversas condições, entre eles, o clientelismo e o favoritismo político, ou seja, não há garantia segura de que o direito alcançado por meio de um programa seja incontestável, pois poderá variar de acordo com a conjuntura política (Faleiros, 1991). A notória contradição se revela no fato de todos os programas sociais serem pagos e financiados pela própria população, por meio de impostos e contribuições, o que gera o aumento proporcional da carga tributária aos mais pobres, ocasionando a perpetuação da pobreza.

A partir dos conteúdos apresentados, observa-se visível desajuste quanto à efetivação de políticas sociais aos hipossuficientes, muito em razão da natureza “pervertida” em que são implementados esses direitos. Conforme foi explicado, os direitos sociais são garantias constitucionais em prol do desenvolvimento do direito absoluto da dignidade da pessoa humana. Entretanto, cabe ao representante público a análise da realidade fática na materialização desses direitos, podendo haver mudança de cenário social ao longo dos anos, o que tornam essas garantias mutáveis.

Infelizmente, sobretudo nos países periféricos como o Brasil, as políticas sociais são utilizadas de maneira impiedosa pelos representantes públicos, que criam subgrupos de direitos sociais para atingir as diversas esferas da população, no intuito de alcançar votos em todos os setores sociais, induzindo à falsa ideia de que o Estado trabalha para conter a aflição ocasionada pelo fracasso individual em decorrência das más escolhas individuais.

Nesse contexto, torna-se impossível contemplar uma transformação da situação atual dadas as inúmeras desigualdades de natureza social, econômica e política. Para enfrentar essas demandas, deve-se considerar a implementação de políticas sociais que proporcionem auxílio e apoio aos cidadãos desde o início de suas vidas, antes mesmo de seu potencial envolvimento em atividades criminosas e, conseqüentemente, o ingresso no sistema prisional.

No ambiente carcerário existem duas vertentes da política social que devem ser incentivadas e desenvolvidas: o trabalho e a educação, mecanismos que possuem o escopo de preparar os reclusos para a vida além do encarceramento, conforme preceituado no artigo 1º da Lei de Execução Penal¹⁰ sob a expressão “harmônica integração social”. Neste contexto, Adorno (1991, p. 68) apresenta as dificuldades quanto à implementação e efetivação das políticas:

Certamente, não são poucos os obstáculos que se antepõem à implementação de políticas públicas penais com um mínimo êxito e sequer irrelevantes as forças que concorrem para impedir a transformação das prisões em instituições compatíveis com o exercício democrático do poder.

Enquanto realidade prisional, a proposta se fundamenta no desenvolvimento de uma política penitenciária que priorize a efetiva ressocialização dos presos, nas palavras de Amaral (2014, p. 21): “Todo o sistema e todas as políticas penitenciárias devem estar voltados a esse fim: ressocializar o condenado para que retorne à sociedade em condições de conviver sem praticar novos delitos”.

Para garantir a proteção dos direitos humanos básicos e promover a liberdade de escolha, é imperativo que as políticas relativas às prisões sejam alargadas, com a ressalva de Julião (2012, p. 382): “Assim, as políticas na área de privação da liberdade no Brasil não possuem mecanismos adequados com informações objetivas e detalhadas dos seus sistemas, inviabilizando uma melhor orientação para a implementação de políticas públicas na área”.

Em outras palavras, primeiramente deve-se proceder à efetivação de políticas sociais que abarquem sobretudo o processo de ressocialização do recluso, considerando que o sistema penitenciário confina atualmente um número significativo de indivíduos que foram despojados de seus direitos fundamentais desde o nascimento. Em segundo lugar, para que todo o mecanismo de ressocialização seja eficaz, faz-se necessário o estudo contínuo dos dados penitenciários que possam subsidiar políticas sociais que foquem na plena ressocialização do preso e consequentemente na diminuição do “ciclo de violência”.

Neste contexto, ainda que não seja o escopo do presente trabalho o aprofundamento em cada política social relacionada aos reclusos, revela-se importante o conhecimento, mesmo que superficialmente, de dois instrumentos normativos que possuem a função de operacionalizar as políticas sociais vinculadas aos presos:

¹⁰ **Art. 1º da LEP:** a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária possui a função de elaborar de quatro em quatro anos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária que define as orientações para a respectiva área de acordo com as atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 64 da Lei de Execução Penal¹¹, o que inclui a elaboração de diretrizes políticas para a prevenção criminal. Além disso, contribui para o desenvolvimento de planos nacionais, sugerindo objetivos e prioridades para a política criminal e penitenciária. Por sua vez, o Departamento Penitenciário Nacional é o responsável por fomentar e articular essas políticas, pois se coloca como o destinatário final de muitas delas no âmbito prisional.

Atualmente, o Brasil (2019, p. 5) aprovou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o quadriênio 2020 a 2023, sendo importante instrumento ligado ao planejamento e desenvolvimento de políticas por parte do Estado:

Ao longo de sua história, o Conselho tem oferecido relevantes subsídios à implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas. Como exemplo, o CNPCP elabora o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária a cada quatro anos, oportunidade em que fixa diretrizes para a área respectiva, conforme atribuições que lhe foram conferidas pelo já citado artigo 64 da LEP, entre as quais “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança” e “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária”.

A intenção da proposta é preencher uma lacuna significativa nas políticas criminais brasileiras que persistiu até agora: a omissão em priorizar as populações que mais sofrem com a atividade criminosa na criação de diretrizes para a prevenção do crime. É importante reconhecer que a ênfase não deve ser colocada apenas na população de baixa renda, mas

¹¹ **Art. 64 da LEP:** ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

também na garantia da igualdade de direitos para indivíduos com diferentes orientações sexuais, necessidades especiais, cor, raça e etnia. É crucial defender a dignidade humana sem quaisquer exceções (Brasil, 2019).

Como diretriz de políticas públicas, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária deve ser efetivamente implementado por meio de programas e projetos bem definidos, que devem ser cuidadosamente desenvolvidos pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, com contornos adequados de ações, objetivos, acompanhamento da execução, monitoramento e controle de avaliação. Com a implementação deste plano, a sociedade e os indivíduos investidos na melhoria do sistema de justiça criminal podem contar com diretrizes seguras, baseadas em pesquisas empíricas e desprovidas de qualquer preconceito ideológico (Brasil, 2019).

Em semelhantes termos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem o escopo de traçar diretrizes atinentes à prevenção do crime à execução de penas, visando a melhoria do sistema de segurança pública e penitenciária, cumprindo a função estabelecida na Lei de Execução Penal. Portanto, por meio dos estudos científicos, análises estatísticas e plano de governo é possível estabelecer metas seguras no combate especialmente à superlotação carcerária, elemento intrínseco à violação dos direitos fundamentais dos reclusos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 79/1994 criou o Fundo Penitenciário Nacional com o objetivo de fornecer financiamento e apoio a programas e atividades destinadas a modernizar e melhorar o sistema penitenciário nacional, sendo os recursos preceituados em rol exemplificativo no artigo 2º da lei¹². As receitas do fundo são distribuídas aos estados para implementar estratégias e ações para a construção e ampliação de estabelecimentos penais, bem como para garantir que as políticas públicas de assistência penitenciária sejam efetivadas. Nesse contexto, o artigo 3º-A, §2º do diploma normativo¹³ não deixa dúvidas sobre a importância dos repasses utilizados em políticas de reinserção social dos presos.

¹² **Art. 2º da LC n. 79/1994:** constituirão recursos do FUNPEN: I - dotações orçamentárias da União; II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal; IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN; X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

¹³ **Art. 3º da LC n. 79/1994:** a União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: § 2º Os repasses a que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do

Apesar disso, o Fundo é alvo de uma política contraditória do governo federal, que faz com que parte considerável dos recursos destinados à administração penitenciária seja contingenciada, ou seja, a possibilidade de atrasar ou mesmo deixar de realizar parte das despesas inicialmente previstas dentro de um cronograma orçamentário para se realizar o superávit fiscal primário. De acordo com Conti (2015), ante ao estado precário das unidades prisionais, quaisquer recursos disponíveis devem ser utilizados, não obstante a frequente prática de contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional que persiste já há algum tempo. Como resultado, não há garantia de que todas as despesas descritas no programa orçamentário sejam executadas. Infelizmente, a presença de recursos em contingência constitui um obstáculo à melhoria do sistema prisional brasileiro.

A combinação da questão da contingência e da incapacidade dos estados para executar projetos e gerir os recursos transferidos representa um desafio significativo para a realização dos direitos fundamentais dos reclusos, tais como saúde, educação, trabalho, integridade física e moral. É imperativo defender reformas legislativas que evitem a contingência de recursos atribuídos ao Fundo Penitenciário Nacional para garantir que esta política social crucial não seja negligenciada pelas autoridades públicas. Não por outro motivo, em decisão de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal determinou o descontingenciamento do Fundo, obrigando o poder executivo a liberar o saldo acumulado e direcioná-los em políticas sociais de combate à violação de direitos dos reclusos, justamente porque a questão carcerária não admite mais adiamentos em decorrência da volatilidade dos agentes públicos¹⁴.

Dessa forma, é imperativo que as políticas sociais direcionadas aos presos não sejam construídas apenas dentro dos limites do sistema prisional; em vez disso, devem incorporar os problemas subjacentes que levaram ao comportamento criminoso, bem como ao estabelecimento de medidas adequadas à resolução do problema social-criminal após o alcance da liberdade, como a prestação de apoio e assistência ao indivíduo durante a transição de regresso à sociedade.

Contudo, a implementação de medidas para resolver a questão das prisões brasileiras é dificultada pela indiferença da sociedade em relação às vidas incluídas dentro do espaço prisional. Os avanços econômicos e tecnológicos levaram ao desejo de que os muros

sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

¹⁴ Acesso ao resumo do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>>

permanecessem separando indivíduos considerados inadequados para a vida coletiva, resultando não apenas em barreiras físicas, mas também em obstáculos sociais.

2.7 O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Durante a sessão do dia 04 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, iniciada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, que reconhece as flagrantes violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A Magna Corte brasileira não apenas declarou a “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário, mas também determinou que o governo federal criasse um plano de intervenção para resolver esta questão.

O sistema prisional enfrenta inúmeros desafios para cumprir as finalidades a que se destina, como a punição em decorrência do fato criminoso praticado pelo agente e a ressocialização após o cumprimento da pena. A superlotação e as instalações precárias contribuem para a falta de serviços e bens essenciais necessários ao mínimo existencial dos reclusos. Estes obstáculos acarretam dificuldades para o sistema cumprir seus objetivos e funcionar eficazmente em benefício da sociedade.

Em tese, a Lei de Execução Penal garante múltiplas formas de auxílio aos presos, incluindo apoio material, jurídico, educacional, social e religioso, bem como acesso a cuidados de saúde, habitação com espaço suficiente, trabalho e educação (Brasil, 1984). Apesar destas disposições legais, os direitos dos presos são sistematicamente violados, não deixando espaço para discricionariedade política ou administrativa. Essa realidade transforma o problema enfrentado pelo sistema prisional brasileiro em um problema fundamentalmente jurídico e, portanto, passível de proteção pela Corte Suprema.

Dessa forma, este mecanismo jurídico tem alcance limitado a situações em que um preceito fundamental é violado, que se traduzem em normas constitucionais imprescindíveis para a manutenção da identidade e da estrutura do regime adotado no país¹⁵. Portanto, a arguição proposta junto ao Supremo Tribunal Federal tem como objetivo evitar ou reparar lesão

¹⁵ Os direitos e garantias fundamentais, a autonomia concedida aos entes federativos, os princípios constitucionais sensíveis e as cláusulas imutáveis são exemplos de preceitos de natureza fundamental (Novelino, 2021).

à preceito fundamental em decorrência de ato do poder público, que no caso em tela, se relaciona ao sistema penitenciário brasileiro.

O chamado “estado de coisas inconstitucional” é o fenômeno que surge quando existe uma violação generalizada e sistemática dos direitos fundamentais, geralmente causada pela omissão reiterada das autoridades públicas, e só pode ser resolvida através da atuação em conjunto de todos os órgãos, poderes e autoridades para que os danos sejam minimizados e uma solução satisfatória seja construída, conforme preceitua Campos (2016, p. 187):

Como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional. O ECI anda lado a lado com as sentenças estruturais.

A situação do sistema prisional brasileiro é um exemplo flagrante da violação generalizada dos direitos humanos básicos. A realidade na maioria das prisões do país se constitui em grave violação dos direitos fundamentais, resultando em penas que vão além da mera perda de liberdade e são, na verdade, desumanas e cruéis. A inércia dos poderes executivo, legislativo e judiciário na ausência de medidas administrativas, legais e orçamentárias, aliada a uma cultura falha e desestruturada de encarceramento de certos grupos sociais, muitas vezes os mais pobres, não apenas viola os direitos dos presos, mas também perpetua a natureza desumana das penas que são cumpridas no Brasil.

O enfrentamento desse problema estrutural exige a criação de um plano nacional e de projetos locais por parte do poder público, que devem incluir uma série de medidas e o envolvimento de autoridades e entidades sociais, na medida em que a proteção dos direitos fundamentais se traduz em um aspecto essencial da condição humana.

Diante do contexto apresentado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando aos juízes que promovam as audiências de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão, além de incentivar a aplicação das medidas cautelares e penas alternativas à prisão, mecanismos jurídicos que podem auxiliar na diminuição da superlotação das unidades prisionais, já que os citados instrumentos oportunizam aos magistrados avaliar no caso concreto a real necessidade da prisão.

No âmbito administrativo, tem-se a obrigação de se elaborar um plano nacional, além de planos estaduais e distrital com o respectivo controle de indicadores em até 6 (seis) meses da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal e implementação em até 3 (três) anos de acordo com o cronograma de execução proposto pelos órgãos envolvidos. Esses planos, ressalte-se, serão operacionalizados de maneira conjunta e coordenada justamente para que o objeto seja alcançado ao final.

Para que essas políticas sociais de superação da violação dos direitos fundamentais sejam exitosas foi determinada a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para operacionalizar financeiramente a efetividade dessas políticas, entendendo que o momento calamitoso já ultrapassou todos os limites e barreiras do aceitável, não por outro motivo a denominação “estado de coisas inconstitucional”¹⁶.

3. A RELAÇÃO FUNDANTE ENTRE A POBREZA, O CRIME E A PRISÃO

3.1 O ESTADO COMO INSTRUMENTO DA CLASSE SOCIAL DOMINANTE

Os registros históricos demonstram que o aparecimento das prisões no ocidente está intrinsecamente relacionado ao desenvolvimento do capitalismo industrial moderno e as necessidades econômicas próprias deste sistema de produção. A aplicação da pena continua servindo ao modelo capitalista, pois mantém as relações sociais estratificadas ao longo da história. Para Santos, J. C. (2018, p. 9-10), ao analisar a pena como consequência da violação da ordem social, fundamenta que:

O Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal constituem, no contexto dessa formação econômico-social, o centro gravitacional do controle social: a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e continuidade do próprio sistema social, como um todo.

Nesse contexto, o Estado sempre esteve atrelado aos interesses da classe dominante estabelecida sob o modo de produção capitalista moderno, distante da neutralidade muitas vezes

¹⁶ No dia 18 de abril de 2024 foi instituído o grupo de trabalho para apoiar a elaboração do Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras por meio da Portaria n. 980 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Para maiores informações sobre o cronograma de cada etapa: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/resumo-adpf-7.pdf>>

citada e difundida. A estrutura estatal conserva o sistema explorador da “mais-valia” do trabalhador, a exemplo das políticas sociais ligadas ao trabalho e ao estudo nas unidades prisionais: embora haja a ampla divulgação do termo “ressocialização” para incutir a ideia de que o preso sairá do sistema prisional completamente preparado para o reingresso na esfera social, a função precípua consiste em perpetuar o sistema explorador da força de trabalho, seja em liberdade ou encarcerado.

Para compreender as políticas sociais vinculadas à educação e ao trabalho do preso torna-se imprescindível analisar o papel do Estado nesta relação, em que a inviabilidade de conciliação entre as classes sociais fez com que fosse concebido como forma de amortizar os conflitos existentes na sociedade, explicado por Engels (2009, p. 135):

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impõe à sociedade de fora para dentro; tampouco é a ‘realidade da ideia moral’, nem ‘a imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Sob esta concepção pode-se afirmar que o Estado não é imparcial em suas manifestações, pois desde que foi gerado nunca se desconectou dos interesses da classe dominante. Diante disso, no contexto da produção capitalista moderno, o Estado inevitavelmente se concentrará em manter e reproduzir o sistema de exploração da “mais-valia” e da proteção da propriedade privada. Vale ressaltar que, embora as políticas sociais de educação e trabalho proporcionadas pelo Estado possam parecer centradas na “melhoria”, na “ressocialização” e na “reintegração” do recluso, a verdadeira essência está enraizada nos interesses do capital. Em semelhantes termos, a gestão do sistema punitivo atende abertamente aos interesses do capital ao regulamentar a força de trabalho precária, o que muitas vezes é justificado pela noção de que contribuirá para a dita “ressocialização” dos encarcerados.

Ao contrário do discurso dominante, a função precípua da pena privativa de liberdade é preservar o modelo de separação de classes oriundo do capitalismo, sendo responsável pela garantia do funcionamento da ordem jurídica, política e social. O encarceramento se traduz na

forma encontrada pelo Estado na resolução de problemas que não fora capaz de suprir, reservando lugar no cárcere aos “inconvenientes” outrora livres.

A sociedade capitalista atual é marcada por grandes contradições, especialmente quando o assunto se refere às garantias de políticas sociais aos vulneráveis. O Estado tem se omitido no oferecimento de garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que se observa o aumento do encarceramento dessas mesmas pessoas indefesas, que foram excluídas da sociedade em processo contínuo de desigualdade. O cárcere acaba por expor este contraste: o encarceramento de pessoas que tiveram seus direitos rejeitados pelo Estado, traduzido no sinônimo de segregação social. Feeley e Simon (2012, p. 25) citam que o objetivo da prisão é o controle de grupos e não eliminação do crime:

A nova penologia não tem como referência a punição nem a reabilitação de indivíduos. Refere-se à identificação e gerenciamento de grupos de difícil controle. Preocupa-se com a racionalização não do comportamento individual ou mesmo da organização comunitária, mas sim com processos de gerenciamento. Seu objetivo não é eliminar o crime, mas torná-lo tolerável por meio da coordenação sistêmica.

A prisão se transforma em elemento crucial do poder do Estado, sendo componente fundamental de sua força. Consequentemente, é imperativo reconhecer que a criação de prisões, assim como o próprio Estado, é produto da divisão de classes sociais, nas quais preponderam, indubitavelmente, os interesses da casta dominante, em detrimento dos interesses universais, conforme destacado nos estudos de Engels (2009, p. 160), ao explicitar que:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter os antagonismos das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida.

A sociedade apresenta influência direta na formação do Estado, transformando-o em aparelho de atendimento das necessidades e desejos da classe capitalista, embora o discurso fantasioso se consubstancie na defesa dos interesses coletivos. Dessa forma, o Estado capitalista mantém seu consenso por meio da atuação de seus aparatos governamentais, secretarias e ministérios, que implementam os projetos da burguesia, reforçando a classe hegemônica e a indissociabilidade entre política e Estado.

Ademais, o Estado torna-se o responsável legitimado para realizar os interesses da classe dominante, embora tenha se colocado como precursor do bem comum. As políticas relacionadas

à remição pelo trabalho e estudo sempre serão subservientes ao capital, uma vez que não haverá o efetivo preparo técnico para o ingresso ao mercado de trabalho quando liberto do sistema prisional, muito menos trará consigo os ensinamentos aprofundados que o distancie da alienação cultural. Enfim, o rótulo “ressocialização” propaga a ideia de um Estado preocupado em garantir os direitos dos cidadãos encarcerados, mas na realidade enquanto estiverem nas unidades prisionais interessa ao Estado que seja alavancada a “mais-valia” por meio da exploração da força de trabalho com custo residual e alienada. Oliveira, O. M. (2013, p. 235) arremata dizendo que o encarceramento se traduz na punição e não à defesa do trabalho e escolaridade: “O encarceramento serve apenas para punir, socializando o preso para o mundo do crime, ficando em segundo plano o atendimento à saúde física e mental, à higiene, à vida espiritual, ao trabalho, à escolaridade e ao lazer”.

Em qualquer tipo de sociedade, o crime jamais deixará de ocorrer. Entretanto, na atual forma de sociedade, o encarceramento é compreendido como forma de gerenciamento do crime, sendo importante no discurso político ligado às massas sociais: leis mais rigorosas e construção de presídios são falácias ditas por políticos que prometem segurança pública, mas são descompromissados com a gênese do problema. O discurso acaba focando na consequência do problema, e não em suas causas, sendo a política de hiperencarceramento a maneira de reduzir o medo da população, deixando em segundo plano o combate aos índices de violência.

A classe política e os demais aparelhos ideológicos de Estado e da sociedade civil exploram o medo popular com sabedoria, utilizando-se do discurso punitivista como forma de promover a “indústria” da segurança, fazendo com que as massas populares enxerguem no direito penal a solução dos problemas sociais. Dessa forma, a sociedade permanece estratificada e a população continuamente alienada, sendo os meios de comunicação incentivadores dos programas “policialescos”. Sobre este aspecto, os meios de comunicação¹⁷ possuem o poder de persuasão extraordinário, que alcança todas as camadas sociais.

O avanço do capitalismo e as novas formas de acumulação de capital trazem consigo o aumento da taxa de desemprego e precariedade do vínculo empregatício, gerando notória situação de vulnerabilidade social aos trabalhadores que recorrem, não raras vezes, às práticas ilícitas para sobreviverem, como, por exemplo, o furto famélico para saciar diretamente a fome.

¹⁷ De acordo com os dados do IBGE, no ano de 2022 a proporção de domicílios com acesso à televisão alcançou o patamar de 94,9%, enquanto as residências com aparelho celular atingiram a porcentagem de 96,6%. Para maiores informações: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38306-em-2022-streaming-estava-presente-em-43-4-dos-domicilios-com-tv>>.

Sendo assim, conter o aumento da violência por meio do desenvolvimento de políticas de segurança pública que respondam de forma menos repressiva a problemas sociais complexos é o grande desafio de qualquer sociedade democrática. A ação única dos órgãos de segurança pública apenas desloca a criminalidade sem, contudo, atingirem as suas causas. O preso não é ressocializado para a vida em sociedade, mas ele é socializado para o cárcere.

A falsa crença em uma relação de causa e efeito entre pobreza e crime pode legitimar ações repressivas contra os menos favorecidos financeiramente. Portanto, a prevenção deve ser orientada por políticas que interferem ativamente em suas causas precípuas, que são o esfacelamento das relações sociais e a carência de atendimento às necessidades básicas e de outros serviços que valorizem os princípios básicos da cidadania.

Compreende-se que as políticas relacionadas à prevenção criminal devem direcionar os recursos à melhoria de vida da população vulnerável ao crime, resultado que somente será notado em governos posteriores, já que a diminuição da criminalidade e a violência têm bases complexas que precisam de tempo para se estabelecerem. Dessa forma, a política de segurança pública deve ser formulada com o apoio dos movimentos sociais e universidades públicas e privadas, capazes de fazer diagnósticos complexos que fujam às respostas simplificadoras que inevitavelmente apontam para a intensificação da violência institucional. Se as universidades conseguem formular problemas, alternativas e soluções dentro de um referencial teórico/prático é possível que os órgãos de segurança consigam construir ações e estruturas técnicas baseadas em modelos efetivos de ação, aliando a teoria bem fundamentada com a verticalização de condutas práticas. Dessa interação, a sociedade é a maior beneficiada.

3.2 A SELETIVIDADE PRISIONAL REPRESENTADA NO ENCARCERAMENTO

O texto constitucional assegura a garantia dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, inclusive os direitos sociais preconizados por meio de políticas sociais efetuadas pelo representante de cada ente federativo. Entretanto, faticamente observa-se de maneira clara a deficiência estatal quanto ao oferecimento de garantias básicas à população hipossuficiente, ocasionando o alastramento da pobreza em todo país. De acordo com Malthus (1996, p. 246), a miséria se constitui como fator controlador do crescimento populacional e consequentemente da sobrevivência da humanidade:

Afirmo que o poder de crescimento da população é indefinidamente maior do que o poder que tem a terra de produzir meios de subsistência para o homem. [...] por aquela lei da nossa natureza que torna o alimento necessário para a

vida humana, os efeitos desses dois poderes desiguais devem ser mantidos iguais. Isso implica em um obstáculo que atua de modo firme e constante sobre a população, a partir da dificuldade da subsistência.

Consoante o pensamento marxista, Freitas, Nunes e Nélsis (2012, p.1) descrevem que a pobreza, decorrente do sistema capitalista formado pelas relações entre as classes sociais têm suas raízes assentadas desde:

As mudanças ocorridas no decorrer do século XVIII, com a consolidação do modo de produção capitalista, acarretaram profundas alterações na relação do homem com a natureza. Marx, discorrendo sobre a guerra travada pelo capital para arrancar o campesinato da terra e para submeter a atividade agrícola à lógica mercantil, denunciou a exploração dos recursos naturais da colônia, que propiciou o enriquecimento de uma parcela da burguesia e intensificou a destruição desses recursos, sobretudo nos países do hemisfério sul.

A relação intrínseca existente entre a pobreza e o crime, respaldada na teoria marxista, se traduz na tese de que a miséria e a fome estão intrinsecamente ligadas ao sistema capitalista, ou seja, a pobreza é resultado das relações entre classes sociais estabelecidas nas relações cotidianas entre o capital/trabalho. Sob este aspecto, o artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988¹⁸ prescreve como objetivo fundamental da república federativa a erradicação da pobreza, ou seja, é dever do Estado promover a extinção de todas as formas de pobreza nas esferas federal, estadual e municipal.

A ascensão do capitalismo em suas diferentes fases (concorrencial, monopolista e monopolista/imperialista), traz na figura teórico/prática do modelo de estado neoliberal resultados nefastos para todos os sujeitos individuais e coletivos que vivem da venda da força de trabalho. O fenômeno observado tanto em nações desenvolvidas, como naquelas em desenvolvimento, contribuem para o acúmulo de riqueza para um grupo minoritário. Consequentemente, uma parcela significativa da população experimentou/experimenta a exclusão social, privando-a de recursos e direitos essenciais, a exemplo da educação, da saúde, do emprego e da segurança pessoal. Diante da constante exposição a estímulos que incentivam o comportamento criminoso, os indivíduos são persistentemente levados a praticar atividades ilícitas, resultado prático do modelo econômico estabelecido (Young, 2002).

Nesse contexto, o modelo neoliberal, especialmente a partir da década de 1990, trouxe significativas mudanças na organização da sociedade, provocando expressiva concentração de

¹⁸ **Art. 3º, III da CF:** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

renda, precarização das relações de trabalho e acumulação de capital, pautando-se na ética individual e a completa mercantilização da vida. Desta forma, a redução de políticas sociais ligadas à educação, saúde e moradia está intrinsecamente ligado ao crescimento do encarceramento da população vulnerável. Sobre as diretrizes de esvaziamento dos direitos sociais calcado no receituário neoliberal, Berhing (2009, p. 309) explica:

Um Estado forte para romper o poder dos sindicatos e controlar a moeda e de outro lado, um Estado parco para os gastos sociais e regulamentações econômicas; forte disciplina orçamentária visando à contenção de gastos sociais e restauração de uma taxa natural de desemprego, com a recomposição do exército industrial de reserva; reforma fiscal, diminuindo impostos para os rendimentos mais altos e o desmonte dos direitos sociais, implicando quebra da vinculação entre a política social e esses direitos, que compunha o pacto político anterior.

As políticas sociais sofrem o processo de mercantilização, motivo pelo qual acabam por se distanciarem do objetivo da proteção social. Assim, o mérito individual se sobressai em detrimento da universalidade de direitos preconizados constitucionalmente. Nessa conjectura, as políticas sociais sempre servirão aos anseios do capital, ou seja, a manutenção da estratificação social por meio da desigualdade e aumento da pobreza, sendo esta uma forma indissociável da própria sociedade capitalista (Iamamoto, 2008).

Neste cenário, Coimbra (2001) lembra que é impossível o capital existir sem a pobreza, explicando que ao longo da formação das cidades brasileiras, os pobres foram migrando para as periferias, espaço normalmente associado às práticas criminais e mais distante das políticas de saneamento básico, moradia e transporte.

O projeto societário “moderno” atende em todas as suas formas aos interesses do capital, por isso é notória a dificuldade no avanço de garantias sociais, já que o propósito neoliberal acaba sendo aquele que melhor se amolda ao ímpeto capitalista, visto como forma de ampliar a taxa média do lucro extraído da força de trabalho em movimento. Portanto, o capital defenderá a promoção das garantias e liberdades individuais, pautando-se no fato de não haver gasto para o Estado na adoção dessas medidas; enquanto os direitos sociais acabam por prever oneração aos cofres públicos, pois necessariamente ocorrerá uma conduta positiva (ou ativa) do Estado por meio da aplicação de políticas sociais que visem alcançar certa igualdade material entre os sujeitos de direitos. Por isso, há intensa luta na preservação dos direitos já conquistados, visto que o projeto societário atual tem buscado o avanço de seus próprios interesses, especialmente

“desonerando” o Estado de garantias prestacionais, defendendo o livre mercado em todas as suas vertentes.

Compartilha-se da compreensão que existe uma estreita relação entre a fragilidade de políticas sociais vinculadas à diminuição da pobreza e as causas da criminalidade. Conforme estabelece Pereira (2007, p. 4):

Acreditamos que existem muitas causas para o crime, mas admitimos que a violência intrínseca ao capitalismo alimenta a criminalização, afinal, na lei do mercado vale a lei do mais forte, o que contribui para a “normalidade” com que a sociedade moderna aceita os atos atentórios à vida humana

O modelo capitalista atua diretamente no crescimento econômico por meio da apropriação da mais valia social, transformando-a em lucro, ao mesmo tempo em que acarreta a própria desvalorização da vida, na medida em que a força de trabalho utilizada no desenvolvimento econômico se traduz em determinado preço. Dessa maneira, simultaneamente ao aparelhamento do lucro capitalista composto por um número limitado de pessoas, há a grande massa de trabalhadores excluídos desse processo, que presenciaram a desvalorização de sua força de trabalho ao longo dos anos, formando um grande grupo de pobres. O cenário desolador acaba gerando a inclinação pela prática criminal, pois “compensa” mais do que o trabalho normal, na medida em que a vida humana já fora banalizada pelo capital, que a excluiu da repartição de riqueza gerada da força de trabalho.

Não se pode negar que a pobreza está inserida nos fatores sociais que levam a pessoa a ingressar no “mundo do crime”, pois a ausência de oportunidades, estudo e emprego acaba por limitar a vida dessas pessoas de efetivarem escolhas entre alternativas. Ao Estado resta a criação de políticas sociais que priorizem a diminuição da pobreza e da miserabilidade para que haja a diminuição real dos índices de criminalidade. Como exemplo pode-se citar o caso das crianças atraídas pelo tráfico de drogas na função de “olheiros”, responsabilidade fundamental na segurança das “bocas de fumo”. Entretanto, embora à primeira vista a análise possa ir ao encontro de uma plena criminalização das condutas desviantes, deve-se compreender todo o contexto social vivenciado por estas pessoas, sendo muitas delas devastadas pela pobreza absoluta, sem a figura paterna e vendo nas mães a base de sustentação financeira da numerosa família. Dessa forma, não se omite o fato de que a “tentação” pelo suposto “dinheiro fácil” e a possibilidade de mudança de vida acabam por influenciar muitas crianças e jovens, sobretudo residentes nas periferias brasileiras, conteúdo resumido com maestria por Amorim (2011, p. 28):

Dona Esmeralda (na favela todo mundo é “dona” e “seu”) trabalha duro para sustentar a família e impedir que ela e os quatro filhos escorreguem para o que os sociólogos chamam de miséria absoluta. Perder o barraco alugado significa ir morar debaixo da ponte, literalmente. Ela lava e passa para a classe média, na Zona Sul da cidade. Consegue defender o aluguel e ainda sobra algum dinheiro. Mas é pouco para manter a garotada alimentada e vestida. É pouco para viver. Exatamente aí entra nosso herói: Tião é olheiro da boca de fumo. Ganha mais do que a mãe.

Em resumo, o crime acaba por se tornar a forma de vida enraizada nessas comunidades, pois confere um mínimo de dignidade que fora negada pelo Estado, mesmo que tais condutas sejam tipificadas criminalmente.

Nesse sentido, o primeiro pressuposto básico para se compreender a intrínseca relação entre a pobreza e a criminalidade encontra-se na grande dificuldade de se aliar o projeto societário atual às garantias de direitos básicos aos cidadãos (saúde, educação, habitação entre outras), como descrevem Galvão e Martins (2015, p. 51):

Portanto, pessoas que sofrem com a dificuldade no acesso à educação, ao transporte, a uma habitação digna e até mesmo à água, possuem apenas duas saídas, frente à omissão do Estado: uma é lutar pelos seus direitos e a outra é imergir no mundo da criminalidade.

A ausência ou a precariedade no oferecimento de condições dignas pode desencadear o ingresso na criminalidade como forma de mudança de vida, pois o campo das escolhas entre alternativas é tênue. A pobreza limita a vida individual, sendo que muitos se enveredam na prática criminal como forma de atenuar a falta de oportunidades proporcionada pelas relações capitalistas, ou melhor, o crime acaba sendo a maneira encontrada por muitos de obter a prosperidade financeira, já que, em linhas gerais, a vida humana já fora banalizada pelo sistema capitalista. Em outras palavras, todo o processo histórico de negação de direitos básicos por meio de políticas sociais pode ocasionar o ingresso no crime, pautando-se na justificativa da possibilidade de melhoria na condição social muitas vezes marcada pela pobreza e miserabilidade.

O segundo pressuposto reside na influência midiática exercida sobre a população em geral, incutindo em suas mentes a ideia da suposta eficácia de práticas punitivistas como forma de resposta à criminalidade, ou seja, o discurso da punição criminal como maneira de lidar com os problemas sociais, em uma conjuntura marcada pelo avanço da política neoliberal. Dessa maneira, progressivamente diminuem-se os gastos sociais e elevam-se os custos relacionadas às práticas punitivas, como, por exemplo, a assertiva de que construir mais presídios oferece

maior sensação de segurança à população¹⁹. Diante de determinadas situações, a mídia exerce forte influência na produção de valores, sentimentos, comportamentos e dramatizações, produzindo rótulos e estigmas, tendo grande poder de persuasão e convencimento na vida das pessoas (Coimbra, 2001).

A mídia possui grande influência na opinião pública e massas da população, que confiam nas informações repassadas, crendo que são absolutamente verdadeiras. Para a maioria da população, a televisão é a única fonte de informação diária, sendo o meio mais eficiente de se distorcer a realidade, afastando das pessoas as informações realmente necessárias à concretização da democracia (Bourdieu, 1997). Dessa forma, a os meios de comunicação exploram o crime com viés do espetáculo lucrativo, incorporando a opinião da classe dominante sobre quem deve ser intitulado como criminoso, geralmente detentores das classes menos favorecidas e marginalizadas. A criminologia midiática identifica estereótipos que separa a sociedade em “pessoas decentes” e “bandidos”, propagando a seletividade e a hierarquia entre as classes sociais, definição mais sombria da alienação social.

A ampliação da sensação de medo e insegurança da população incute a crença de que a segurança seria aumentada com maiores penas aos criminosos e na construção de presídios de segurança máxima, legitimando nas relações sociais estabelecidas em nosso cotidiano a naturalização do processo de encarceramento, mesmo que seja da classe miserável da sociedade, nas palavras de Greco (2015, p. 72):

Assim, sem a menor autoridade, emitem suas conclusões, dão suas respostas a todos os problemas dessa ordem, vale dizer, possuem uma resposta rápida e imediata ao problema da criminalidade. Normalmente, essas respostas apontam sempre para o aumento das penas já existentes, para a criação de novos tipos penais, para a possibilidade de imprescritibilidade etc.

A sociedade passa a viver sob a crença imediatista de que o criminoso deve ser retirado da sociedade, mesmo que ele seja pertencente, por exemplo, à mesma comunidade. Os olhos são fechados para os problemas sociais reais que permeiam o país para naturalizar a privação de liberdade do indivíduo que a mídia estabeleceu como criminoso.

Frente ao anunciado compreende-se que o papel dos meios de comunicação necessita se ater à informação e não à exploração do “populismo penal”. A violência não deve ser vista com viés mercadológico, mas como problema complexo que permeia sobretudo a ineficácia de

¹⁹ De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no final do ano de 2023 existia 1383 estabelecimentos prisionais estaduais com celas físicas, enquanto no âmbito federal havia 5 estabelecimentos sob as mesmas condições. Para maiores informações estatísticas: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> >.

políticas sociais ligadas à miserabilidade da população. Inclusive, ressalte-se, que a cultura midiática de exploração da criminalidade dos menos favorecidos esconde a violação de direitos que esta mesma pessoa sofreu (e sofre) em decorrência da precariedade do Estado em promover políticas sociais direcionadas aos hipossuficientes. É muito mais rentável explorar as vulnerabilidades individuais por meio do cometimento do crime, do que expor a “face oculta” do Estado na promoção dos direitos. Sobre a distorção do termo “direitos humanos”, explica Greco (2015, p.73):

Os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio. A expressão direitos humanos começou a ser entendida de forma equivocada; a mídia se encarregou de perverter o seu real significado. Assim, quando a população em geral ouve dizer que os direitos humanos devem ser preservados, automaticamente faz ligação entre direitos humanos e direitos dos presos e, conseqüentemente, passam a questionar a sua necessidade.

Ainda está muito presente a ideia de que a solução para a condição de miserabilidade humana está assentada na hipertrofia do Estado Penal. Entretanto, mesmo que os crimes evoquem extrema raiva e desprezo do público, ainda merecem o tratamento humano por parte do Estado, punindo-os de acordo com as leis estabelecidas. O limite dessa punição é a privação da liberdade, nada mais para além desta máxima.

Por isso, pode-se considerar a pobreza como causa intrínseca do aumento dos índices de criminalidade, muito em razão da relação antagônica e contraditória que se aprofunda exponencialmente o capital e o trabalho, o que acarreta extrema desigualdade social em diferentes níveis. É fundante compreender a problemática sob outras premissas teórico/práticas. Compartilha-se da afirmação de que uma das formas de se conter a criminalidade é o investimento em políticas efetivas no combate à pobreza e inclusão social. De maneira impecável conclui Lemgruber (2001, p. 14), sobre a inexistência de um “[...] estudo conclusivo que demonstre inequivocamente o impacto benéfico da taxa de encarceramento na redução geral da criminalidade, e nem mesmo na diminuição dos crimes mais graves”.

Isto posto, nota-se que a repressão punitiva se fortalece à proporção em que se reduz a garantia dos direitos sociais (Andrade, 2006). É conveniente frisar que as leis penais são importantes e necessárias ao convívio social, entretanto critica-se a sua hipertrofia em detrimento de políticas sociais voltadas à população hipossuficiente, compreendendo, desta forma, que diante da ausência do Estado em promover condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, ele acaba por elevar a exclusão e a marginalização social, o que favorece a imersão no crime.

3.2.1 A criminalização da pobreza em casos de furto famélico

O furto famélico ocorre quando o indivíduo, confrontado com a pobreza extrema e movido pela necessidade urgente de se alimentar, comete o crime contra o patrimônio alheio descrito no artigo 155 do Código Penal²⁰. Nesses casos, há o conflito aparente entre dois bens jurídicos protegidos pela lei: por um lado, o direito à vida e à integridade física do indivíduo faminto e, por outro lado, o direito à propriedade da vítima do crime, cujos bens foram subtraídos.

O tratamento jurídico dispensando ao furto famélico remonta ao Direito Romano, onde foi amplamente reconhecida a ausência de crime se o ato cometido fosse necessário para salvar bens de valor igual ou superior. Da mesma forma, o Direito Canônico reconheceu alguns cenários em que um ato criminoso era justificável, tais como casos de furto famélico, suicídio para manter a castidade e o aborto para salvar a vida da gestante. No Direito Moderno, a doutrina germânica auxiliou a moldar o conceito deste instituto, com Franz Von Liszt desempenhando um papel fundamental na definição dos seus limites (Inellas, 2001).

O Brasil reconheceu a existência do furto famélico no Código Penal do Império por meio do estado de necessidade, perpetuado no artigo 24 da atual legislação penal²¹. Dessa forma, para que o indivíduo não seja punido criminalmente se faz necessário o preenchimento dos requisitos formais esculpidos no referido texto da norma jurídica, na medida em que não há tratamento legislativo específico ao furto famélico.

A partir desta compreensão observa-se que o empobrecimento é um fenômeno que priva os indivíduos da capacidade de exercer suas potencialidades. Aqueles que foram excluídos economicamente da sociedade são particularmente suscetíveis a esse fenômeno, sendo obrigados a residir em favelas e vasculhar o lixo em busca de alimento que possa saciar precariamente a fome. Não há dúvidas: o fenômeno da exclusão degenera as potencialidades individuais.

Portanto, em linhas preliminares entende-se que o conceito de *famélico* está relacionado àquela pessoa que possui fome. Quando se subtrai um bem da vítima para que indivíduo sacie diretamente sua fome está-se diante do denominado furto famélico que, embora previsto no Código Penal como crime, a maioria da doutrina entende que o agente estaria acobertado pela

²⁰ **Art. 155 do CP:** subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²¹ **Art. 24 do CP:** considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

causa de exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade (Greco, 2022), posição compartilhada por Nucci (2019, p. 470):

Pode, em tese, constituir estado de necessidade. É a hipótese de se subtrair alimento para saciar a fome. O artigo 24 do Código Penal estabelece ser possível o perecimento de um direito (patrimônio) para salvaguardar outro de maior valor (vida, integridade física ou saúde humana), desde que o sacrifício seja indispensável e inevitável.

Nesse sentido, a subtração de alimentos ocorre para saciar a fome do próprio agente ou de terceiros, sendo comprovada o estado de miséria. Uma mãe, por exemplo, em estado de desespero, após ser negado seus pedidos a todos os conhecidos, ingressa no supermercado e subtrai um pacote de macarrão instantâneo para o seu filho pequeno estaria acobertada por esta exclusão da ilicitude, pois sua ação se voltou à satisfação alimentar da criança.

Sobre os requisitos formais suficientes à exclusão do crime pelo estado de necessidade do agente, Cunha (2010) destaca o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: deve ser praticado para mitigar a fome, que seja a última conduta do agente, que a coisa subtraída deva ser apta a contornar a fome e que haja ausência ou insuficiência de recursos, mesmo que esta pessoa esteja empregada. Há, portanto, o sacrifício do bem jurídico “patrimônio” para a proteção do bem jurídico “saúde” e/ou “vida humana”.

Contudo, a discriminante do furto famélico não pode ser utilizada indistintamente, sob pena de desproteger o bem jurídico referente ao patrimônio alheio, conforme preceitua Nucci (2019, p. 470):

Atualmente, não é qualquer situação que pode configurar o furto famélico, tendo em vista o estado de pobreza que prevalece em muitas regiões de nosso País. Fosse ele admitido sempre e jamais se teria proteção segura ao patrimônio. Portanto, reserva-se tal hipótese a casos excepcionais, como, por exemplo, a mãe que, tendo o filho pequeno adoentado, subtrai um litro de leite ou um remédio, visto não ter condições materiais para adquirir o bem desejado e imprescindível para o momento.

Diante do contexto apresentado, rechaça-se a possibilidade de prisão àquelas que exerceram a subtração para saciar diretamente a fome, situação que lota as unidades prisionais e trazem despesas ao próprio Estado em decorrência do movimento da máquina pública (Lopes Júnior, 2021). Embora o conceito do furto famélico não esteja explicitamente delineado na legislação penal vigente, é frequentemente invocado como forma de exclusão da ilicitude do fato, embora existam correntes doutrinárias que aceitam a exclusão do crime pelo princípio da

insignificância ou a inexigibilidade de conduta diversa. No âmbito jurisprudencial, não há consenso acerca da natureza jurídica do furto famélico, embora prevaleça o entendimento pela aplicação do princípio da insignificância (afasta a tipicidade do delito) ou do estado de necessidade (exclui a ilicitude do crime).

O furto famélico está intrinsecamente relacionado com a questão social, pois a desigualdade estabelecida no país acaba por desencadear o aumento da criminalidade, sobretudo em delitos ligados ao patrimônio (furtos, roubos etc). Dessa forma, quando se subtrai o patrimônio alheio para saciar a fome da família, em última análise, a pessoa por meios próprios está tentando estabelecer condições mínimas para a sua própria sobrevivência, já que o Estado se revela omissivo no respeito ao princípio da dignidade humana, preceito intransigível da Constituição Federal de 1988. A condição de miséria retira toda e qualquer condição de dignidade do ser humano.

As circunstâncias pelas quais o agente veio a praticar o furto famélico sobrepõem o aspecto criminal, pois, na verdade, esta pessoa não possui a vontade deliberada de infringir a lei, mas em contornar o estado máximo de penúria alimentar por meio da subtração patrimonial. Por este motivo, o Estado deve atuar de maneira moderada, sopesando os bens jurídicos em conflito (patrimônio alheio x saúde/vida do agente), até porque o princípio da dignidade humana deve permear todas as decisões, já que se trata de norma intransigível.

Nesse contexto, o projeto de lei n. 4540/2021²² em trâmite na Câmara dos Deputados apresenta a possibilidade de descriminalizar o “furto por necessidade”, em decorrência de situação de pobreza e necessária à satisfação da fome própria ou de membro familiar. A justificativa seria diminuir a superlotação carcerária pela exclusão da ilicitude do furto voltado à saciedade da fome, evitando-se, por conseguinte, o gasto desnecessário da máquina estatal, já que normalmente o valor subtraído é tão baixo que sequer consegue cobrir as despesas do trâmite processual.

A agência de jornalismo investigativo “Publica”, sem fins lucrativos, realizou uma pesquisa sobre pequenos furtos no estado de São Paulo em 2019. Suas descobertas revelaram que, de 2014 a 2018, houve um aumento de 16,9% nos casos de furto de alimentos no estado, sendo constatado que ¼ dos acusados de furto famélico estavam desempregados e tinham os estabelecimentos comerciais como principais alvos (Dolce e Pina, 2019).

²² **Art. 155, §1º, I do projeto de lei n. 4540/2021:** I – quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família; (...) §8º Não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.

Semelhantemente, um levantamento realizado pela Defensoria Pública da Bahia constatou que em 2019, um ano antes da pandemia, os furtos famélicos correspondiam a 12% do total na cidade de Salvador. No ano de 2021, segundo ano da pandemia, os números subiram para 20,25% do total na mesma cidade (Fernandes, 2022).

Os exemplos trazidos se baseiam em casos reportados, embora haja uma grande subnotificação nesses tipos de ocorrências²³. Independentemente disso, uma coisa é certa: o aumento da pobreza, da fome e da desigualdade social no Brasil desempenha um papel significativo no surgimento de situações extremas, como os casos de furtos famélicos.

3.2.2 O desvio de recursos públicos nos crimes ligados à corrupção

O legislador descreveu, de maneira não taxativa, crimes relacionados à corrupção no artigo 317 do Código Penal²⁴ (corrupção passiva) e no artigo 333 do Código Penal²⁵ (corrupção ativa). A grande diferença ocorre quanto ao sujeito ativo do delito: naquele é o próprio funcionário público; neste é o particular. Não há na legislação criminal um tipo penal a ser aplicado indistintamente, mas sim formas de corrupção consubstanciadas em tipos penais. O conceito trazido por Zaffaroni (1999, p. 371) se relaciona à troca de vantagens entre pessoas, sendo um deles detentora de poder do Estado:

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtêm incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda.

Os crimes relacionados à corrupção estão arraigados nas relações sociais e estruturas de poder do Estado, distorcendo a canalização de recursos públicos para as áreas sociais, a exemplo da saúde, da educação e da moradia, implicando negativamente na implementação de políticas sociais no Brasil. Para Greco (2022, p. 1685-1686), embora os atos de corrupção sejam frequentes, ainda há grande incidência da impunidade:

²³ Em tempo, este pesquisador não encontrou pesquisas semelhantes em outros estados da federação, não havendo bases de dados oficiais neste sentido.

²⁴ **Art. 317 do CP:** solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

²⁵ **Art. 333 do CP:** oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Os veículos de comunicação têm noticiado, com frequência assustadora, fatos que envolvem atos de corrupção. São juízes de Direito, promotores de justiça, policiais, políticos, enfim, pessoas encarregadas de trazer a paz social que, infelizmente, são apontadas como corruptas, envergonhando nosso país. Contudo, embora alguns escândalos se tornem nacionalmente conhecidos, quando descobertos, a verdade é que a maioria esmagadora dos atos de corrupção praticados por nossos funcionários públicos permanece impune.

Portanto, existe uma relação negativa entre a corrupção e o índice de desenvolvimento humano (IDH), pois o aumento da corrupção acaba por levar à diminuição do IDH do país; a relação positiva se estabelece com o aumento da corrupção e o alargamento da concentração de renda e pobreza no Brasil (Sodré, 2014). Nesse sentido, Greco (2022, p. 1687) explica a relação que permeia a pobreza nos países periféricos:

A corrupção é um problema de todas as nações. É verdade que sua incidência maior ocorre nos países menos desenvolvidos, onde existe um índice de pobreza elevado, onde não ocorre uma distribuição de rendas, fazendo com que a diferença entre as camadas sociais seja assustadora.

Por isso a corrupção é tratada como um assunto demasiadamente relevante nos dias atuais, pois além de limitar o crescimento econômico do país, impacta negativamente na concretização dos direitos sociais. Dessa forma, a corrupção dificulta a ascensão das classes mais pobres da sociedade, enquanto acresce privilégios aos mais ricos, considerando a desvirtuação dos recursos públicos aos setores carentes da sociedade, conforme destacado por Nucci (2015, p. 11):

Uma das maiores contradições do Direito, atualmente, é o falso entendimento de que o crime violento massacra a classe pobre enquanto o delito não violento (como a corrupção) afeta os ricos. Então, entra a demagogia estatal: aumentam-se as penas dos delitos violentos; mantém-se as penas (ou até se diminuem) dos crimes não violentos, em que se encaixa a corrupção. A grande sacrificada pelo volume da corrupção gerada no Brasil é a camada mais pobre. Afinal, o desvio de dinheiro público afeta justamente a infraestrutura indispensável a quem não possui recursos financeiros, tais como alimentação, ensino, saúde, lazer, moradia etc.

Há diversos projetos de lei que preveem a inclusão de delitos ligados à corrupção no rol dos crimes hediondos, ou seja, crimes que causam maior repulsa social, sob os quais foram estabelecidos maior reprimenda penal por parte do legislador. Entretanto, pode-se observar que até o presente momento não há nenhum indicativo de mudança legislativa nesse sentido, citando-se o projeto de lei n. 5900/2013 que prevê a inclusão das práticas de corrupção ativa e

passiva, concussão, peculato e excesso de exação na lista dos crimes hediondos. Já o projeto de lei n. 4459/2000 prescreve a inserção no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa. Por fim, o projeto de lei n. 677/2021 estabelece a incorporação dos crimes ligados à corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

A corrupção deve ser enfrentada de maneira apartidária, mediante política que transcenda a transitoriedade de governos, sendo a independência funcional das polícias judiciárias (civil e federal) elemento central no efetivo combate às diversas formas de atos corruptivos. A estruturação de instituições sólidas, íntegras e responsáveis possuem melhores condições de avançar nesse objetivo, pois não há dúvidas de que a impunidade ainda exerce grande estímulo à prática criminal, por esta razão uma das maiores ferramentas para se frear a corrupção seja a plena transparência dos atos do poder público.

3.2.3 A aplicação da teoria da culpabilidade em defesa da dignidade da pessoa humana

A primícia da teoria da culpabilidade remonta ao surgimento do Estado Liberal e as ideias iluministas do século XVIII, ocasião em que o Estado começou a assumir a responsabilidade de garantir aos seus cidadãos as necessidades básicas de sobrevivência, segurança e desenvolvimento individual por meio do chamado “contratualismo”. Contudo, na hipótese de quebra do contrato social firmado, as consequências poderiam ser graves, incluindo a responsabilidade do Estado pela prática de determinados crimes cometidos por agentes específicos (Moura, 2006).

Sobre a gênese da teoria, Marat (1780 apud Matte, 2008) contribuiu significativamente sobre a percepção da culpabilidade. O médico francês acreditava que uma lei que determinasse a mesma punição para todos os infratores só seria justa no Estado fundado sob os princípios da igualdade, onde os seus membros tivessem privilégios relativamente equivalentes. Sobre a temática inicialmente estudada por Marat, afirma Rodrigues, C. (2004, p. 26): “Em 1799, desenvolveu uma crítica socialista e revolucionária ao pensamento kantiano, afirmando ser a pena talional a mais justa e apropriada das formas de pena desde que tivéssemos uma sociedade igualmente justa e igualitária”. Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 611) sintetizam a teoria: “Cremos que a culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do artigo 66”.

Nesse contexto, fundamentados nas ideias de Marat, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 610-611) preconizam que a responsabilidade criminal por aqueles socialmente marginalizados não cabe apenas ao indivíduo, mas partilhada pelo Estado e sociedade em geral:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘co-culpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar.

Todos os dias há violações de direitos e garantias por parte do Estado, situação em que grande parte da população vive marginalizada e privada de condições básicas de vida, como moradia, educação, saúde e trabalho, visto que não é ofertado aos seus membros as mesmas oportunidades sociais, sendo que muitos sequer possuem acesso aos direitos básicos necessários à vida digna. A omissão estatal acaba contribuindo no cometimento de condutas desvirtuadas, dificultando ao aplicador do direito a aferição fática da igualdade perante a lei, sendo a teoria da codelpabilidade utilizada como instrumento de justiça para alcançar a isonomia material entre os indivíduos.

Diante da presente situação de negação de direitos fundamentais, muitas pessoas são tomadas pela necessidade imediata de sobrevivência, não com a finalidade destrutiva, mas no intuito de preservar aspectos mínimos da dignidade negada pelo Estado. Nesse sentido assevera Beccaria (2012, p. 9): “Em toda sociedade humana, há um esforço tendendo continuamente a conferir a uma parte o auge do poder e da felicidade e a reduzir a outra à extrema fraqueza e miséria”. Em termos similares, a concentração de poder nas mãos de uma minoria incorre no estado de negação de direitos fundamentais à maioria da população, desencadeando a violência como forma de preservar algum traço de dignidade.

O princípio da codelpabilidade é previsto nas legislações da Argentina, Colômbia e Equador, entretanto no Brasil não há previsão expressa no ordenamento jurídico, sendo uma construção doutrinária fundamentada na busca pela igualdade material e na defesa da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto de desigualdade social, a doutrina criou a teoria da codelpabilidade como forma de minorar a reprimenda penal em certas situações, conforme preceitua Greco (2022, p. 1027):

A teoria da coculpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos”. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

Como não há expressa previsão legal, pertence ao juiz a tarefa de aplicar o princípio no caso concreto, entendido como mecanismo efetivo à concretização do princípio da igualdade, de acordo com Marçal e Filho (2011, p. 11):

O juiz deixará de ser mero espectador da realidade desigual que aflige o cenário brasileiro e passará, portanto, a atuar de modo efetivo com fins de permitir que o almejado princípio da igualdade norteie à aplicação da pena. Assim sendo, o princípio da coculpabilidade constituirá o meio pelo qual o juiz atingirá o princípio da igualdade e, na verdade, a própria justiça.

Como ainda não existe previsão legal para a aplicação da teoria da coculpabilidade, muitos doutrinadores se debruçam sobre o tema para encontrar fundamentos jurídicos que possam embasar tecnicamente a aplicação no caso concreto. Nesse contexto, Rangel. C. M. C. (2013, p. 21) defende a necessidade de positivação do instituto no ordenamento jurídico como forma de trazer segurança jurídica:

Não basta estar apenas implicitamente positiva, é necessário que ela seja normatizada para ser eficaz e trazer uma maior segurança para seu real objetivo, que consiste no de levar em consideração as condições sociais e econômicas do agente delituoso na dosimetria da pena. Também não basta o reconhecimento de forma implícita no Direito Processual, mas sim, a necessidade de estar presente dentro do Direito Penal.

A depender do grau de exclusão social e miserabilidade do agente que praticou a infração penal, há duas opções legislativas para o enquadramento nesse tipo de situação: a absolvição, por meio de decisão judicial não incriminadora; e a aplicação da atenuante genérica esculpida no artigo 66 do Código Penal²⁶, ou seja, circunstância que torna menos grave a reprimenda penal (Greco, 2022), sintetizada por Castro (2005, p. 49): “Não se quer excluir a

²⁶ **Art. 66 do CP:** a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

responsabilidade pessoal e transferi-la para a sociedade, mas tão somente atenuá-la”. Inclusive, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 299) apresenta algumas aplicações práticas das circunstâncias inominadas (ou atenuantes genéricas) desta teoria:

Podem ser apontados alguns exemplos de circunstâncias inominadas: a extrema penúria do autor de um crime contra o patrimônio, o arrependimento do agente, a confissão voluntária de crime imputado a outrem ou de autoria ignorada, a facilitação do trabalho da Justiça com a indicação do local onde se encontra o objeto do crime, a recuperação do agente após o cometimento do crime etc.

Consoante uma das hipóteses previstas por Greco (2022), Guimarães (2009, p. 39) propõe o encaminhamento do agente ao setor competente de políticas sociais nos casos onde haja a desnecessidade da aplicação da pena no caso concreto:

Dessa forma, o Estado, representado pelo órgão jurisdicional e pelo Ministério Público, reconhecendo não ter tido o apenado o acesso aos direitos sociais mínimos, os quais garantiriam a sua dignidade como pessoa humana, deixará de aplicar a pena e encaminhará o apenado para programas públicos de inclusão social, para que assim, o primeiro contato entre o Estado e o cidadão ocorra no âmbito da cidadania positiva, reconhecedora de direitos, e não na esfera da punição, da cidadania negativa, cujo objetivo é uma restrição ainda maior dos poucos direitos usufruídos pelos extremófilos.

Outra construção doutrinária é trazida por Moura (2006), por meio da combinação do artigo 59 do Código Penal²⁷ com o artigo 187, §1º do Código de Processo Penal²⁸, que estabelecem a análise das circunstâncias judiciais do crime, oportunidade em que o magistrado deve considerar o meio social de vida do agente para proferir uma decisão judicial mais justa. Nesse viés, os questionamentos de natureza subjetiva permitem a análise das condições que levaram o agente ao cometimento do delito, inclusive em sede de interrogatório há a previsão de indagações acerca das “oportunidades sociais” e “outros dados familiares e sociais” para corroborar o convencimento do magistrado no sentido de aplicar a teoria da culpabilidade como mecanismo de justiça social.

²⁷ **Art. 59 do CP:** o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

²⁸ **Art. 187, §1º do CPP:** o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

É importante reconhecer que a adoção do princípio da coculpabilidade não deve ser confundida com impunidade criminal, revelando-se como mecanismo de compensação pela incapacidade do Estado em fornecer serviços públicos essenciais à maioria dos seus cidadãos, obrigando-o a compensar ou reduzir a punição imposta em consequência.

Ao aplicar o princípio da coculpabilidade, o direito penal materializa os valores consagrados na Constituição Federal de 1988, notadamente a igualdade, a dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, garantindo que a igualdade material seja alcançada através da implementação de uma forma adequada de justiça criminal, calcada na justa dosagem da pena aos autores de crime que se encontrem em situação de hipossuficiência, sendo o Estado parte desta responsabilidade. Em outras palavras, diante da ausência do Estado em promover políticas sociais de mitigação à pobreza e miséria vê-se que o instituto da coculpabilidade auxilia no combate da chamada “criminalização da pobreza”, aplicando ao caso concreto a materialização do princípio da dignidade humana por meio da justiça social.

Embora os tribunais resistam à aplicação efetiva da teoria da coculpabilidade por ausência de expressa previsão legal, deve-se ponderar a possibilidade de aplicação em casos concretos, particularmente quando se comprova a omissão do Estado em defender a igualdade material aos seus cidadãos. Torna-se, portanto, crucial incorporar explicitamente o princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, circunstância que garantirá ao acusado o julgamento justo e equitativo, com a garantia adicional de que a isonomia será respeitada de maneira substancial.

Quando ocorre a prática delituosa, a ordem jurídica estabelecida e a harmonia social são desrespeitadas: impor a mesma pena ao indivíduo marginalizado que violou uma norma penal e a alguém que a violou voluntariamente não é uma resposta adequada por parte do Estado. Nesses casos, a coculpabilidade deve ser aplicada para garantir uma justa resposta do direito penal. Portanto, o Estado que negligencia a satisfação das necessidades básicas dos seus cidadãos partilha a culpabilidade parcial quando o indivíduo comete um crime como resultado de tais necessidades não satisfeitas. Nestas circunstâncias, as ações do infrator são menos reprováveis do que seriam em circunstâncias “normais”.

É importante consignar de maneira reiterada que a admissão da coculpabilidade não implica na impunidade do autor do delito, pois a aplicação no caso concreto se sujeitará a condições específicas que devem ser cumpridas como, por exemplo, a inserção em ambiente social negligenciado pelo Estado, além de fatores socioeconômicos que motivaram a prática criminal. Consequentemente, embora a miserabilidade do infrator possa ser um fator atenuante, não deve ser uma justificativa universal para o crime. Cada caso deve ser avaliado de forma

individualizada para determinar se existe uma ligação comprovada entre a pobreza do agente e o crime cometido. Se não existir tal ligação, não haverá a aplicação da coculpabilidade.

Enquanto não haja a previsão expressa da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, talvez o melhor entendimento seja aquele preceitue ser dever moral do juiz a aplicação no caso concreto por meio da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, sendo mecanismo de compatibilização da culpa do agente e a responsabilidade do Estado pela ineficiência no fornecimento de políticas sociais.

3.3 A COMPLEXIDADE CRIMINAL EXPLORADA PELA CRIMINOLOGIA

Atualmente, as ciências que se debruçam sobre o estudo do crime buscam entendê-lo como um fenômeno global, consequência da ação coletiva de seus componentes (criminosos, ofendidos e ambiente), influenciado por fatores socioeconômicos, políticos e culturais. O estudo acerca da dinâmica criminal não significa canalizar os esforços às práticas repressivas, mas compreender o processo operacional do crime para a antecipação de sua ocorrência, prevenindo-o. Segundo Molina e Gomes (2000, p. 37), a criminologia é assim definida:

Como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Sendo assim, revela-se como uma ciência experimental e interdisciplinar, preocupada com o estudo do crime, a pessoa do autor, a vítima e o controle social sobre o comportamento criminoso, enquanto tenta fornecer informações factuais e comparativas sobre as origens, as motivações e as variáveis do crime, encarado como uma questão pessoal e social, bem como sobre os programas eficazes de prevenção e técnicas de intervenção contra os delinquentes.

O crime tem sido tradicionalmente considerado como uma questão complexa que abrange dimensões sociais, econômicas e políticas. A nível social, tem um impacto direto no bem-estar e na longevidade da população. Do ponto de vista econômico, as atividades criminosas estão interligadas com as condições econômicas prevalecentes, impedindo o crescimento e o desenvolvimento econômico. Por fim, o crime também é uma preocupação

política, pois seu combate exige o envolvimento do governo na alocação de recursos ao sistema de justiça criminal e à segurança pública.

Desta forma, a criminalidade é vista como um problema político, econômico e social, sendo a pobreza, a miséria e a fome entendidos como fatores sociais que poderão servir de impulso à prática delituosa. Nesse passo, a condição social do indivíduo está vinculada a uma série de características exemplificativas, como a condição econômica (renda insuficiente ou inexistente), o caráter (família muitas vezes desestruturada), a moradia (habitações indignas ou ausência de moradia), entre outras. A ausência de condições mínimas que assegurem a dignidade humana influi na má formação física, psíquica e biológica do homem, tornando-o inclinado (ou apto) a delinquir. Em outras palavras, o conjunto de insuficiências geradas por ilimitados fatores podem conduzir o indivíduo à delinquência.

Não que a pobreza seja o fator determinante ao crime, mas a exclusão social em suas diferentes dimensões decorrente da má distribuição de renda (a inexistente divisão do lucro ao trabalhador se manifesta nas “migalhas” oferecidas quando se está empregado) acaba por desencadear certa tendência à prática criminal. Nesse contexto, é apresentado o controle social informal, composto pela família, escola, igreja, trabalho etc.; acaso se revelem insuficientes para impedir o comportamento delitivo entram em ação as instâncias do controle social formal, composto basicamente pela polícia, ministério público, poder judiciário e estabelecimentos prisionais, todos com eficácia limitada, pois atacam as consequências do delito e não as suas causas originárias. Em outros termos, o estudo dos fatores sociais é importante para se compreender que o crime possui diversas vertentes, entre elas a análise da sociedade em que o homem está inserido, entendida como fator exógeno (externo) do crime.

No exercício da ciência criminal, tomando a teoria como parâmetro, pode-se dizer que há 3 (três) pilares sustentadores: o direito penal, a criminologia e a política criminal. O direito penal é tratado como uma ciência normativa, lógica, abstrata e dedutiva, que possui o papel de criar e regulamentar toda a teoria da norma penal (teoria do crime e teoria da pena). Por seu lado, a criminologia segue o mesmo caminho do direito penal no sentido de analisar como o crime é prevenido e reprimido. No entanto, a criminologia atuará de maneira completamente diferente do direito penal, pois analisará a realidade e a prática; o direito penal possui o foco precípua no crime como padrão, enquanto a criminologia investiga o infrator individualmente, com o objetivo de apresentar informações confiáveis sobre as origens, o desenvolvimento e os fatores do comportamento criminoso. Ao contrário do direito penal, a criminologia não funciona dentro de uma estrutura normativa, em vez disso, opera como uma ciência empírica interdisciplinar, observando e analisando as realidades e ocorrências do mundo em que

habitamos (Posterli, 2001). Por sua vez, a política criminal visa fornecer às autoridades públicas opções concretas e cientificamente respaldadas para o controle e gestão eficazes do crime, ou seja, apresenta orientações de conduta e soluções no combate ao crime.

Além da responsabilidade em atender às necessidades tanto do infrator quanto da vítima, a criminologia também visa desenvolver estratégias de prevenção e intervenção ao crime, permitindo que a sociedade e as autoridades públicas tenham conhecimento sobre o criminoso e o crime em questão. Ao reunir uma compreensão profunda das questões relacionadas ao crime, a criminologia desempenha um papel crucial em informar e orientar a sociedade (Posterli, 2001).

A correlação entre a estrutura socioeconômica e a criminalidade está muitas vezes ligada à incapacidade do Estado de atender às necessidades da população por meio de políticas sociais, resultado da crise financeira que tem impactado os projetos sociais e o avanço econômico, evidenciando elevadas taxas de criminalidade em áreas onde o governo negligencia a sua responsabilidade no fornecimento de bens e serviços essenciais ao bem-estar do povo.

3.3.1 A evolução histórica da criminologia

A origem do termo criminologia pode ser rastreada até a palavra latina *crimen*, que significa crime, e a palavra grega *logo*, que significa estudo. Portanto, a criminologia é um campo de estudo independente, empírico e interdisciplinar, que se concentra no exame da prevenção e suas vertentes: no criminoso, na vítima e no controle social da conduta criminosa.

A análise de uma "evolução histórica da criminologia" não pode ser imperativa, pois qualquer exame das várias "escolas criminológicas" ao longo da história tende ao descrédito pelas ciências sociais, se considerado o termo "evolução histórica" (Oliveira, F. C. M., 2008), sendo aconselhável evitar qualquer definição rígida dos movimentos criminológicos. A extensa pesquisa realizada por Anitua (2008) explorou profundamente esse assunto, servindo como um recurso vital para a contemplação da criminologia como um conjunto multifacetado de ideias, que se cruzam e divergem continuamente dependendo das influências sociais, políticas e até legais que moldam cada período distinto da história.

Ao longo dos anos, as análises criminológicas se dividiram em duas fases distintas: pré-científica e científica. A primeira possui origem na antiguidade, período em que os autores documentaram suas preocupações com o crime em textos esparsos. A segunda surgiu com o advento das escolas sociológicas do crime e é representada por uma abordagem mais sistemática e analítica direcionada ao estudo do comportamento criminoso (Oliveira, N. A.,

2020). Dessa maneira, a melhor doutrina aponta duas etapas no estudo da criminologia: etapa pré-científica, por meio dos primeiros estudos realizados pela escola clássica; e etapa científica, através dos conhecimentos emanados pela escola positiva.

Diante de muitas classificações doutrinárias acerca da diferença histórica entre escolas e teorias criminológicas, talvez Maia (2021) apresente a forma mais didática de se entender as divisões, que pode ser feita em escalas grandes e pequenas. A microsociologia é composta por duas escolas de pensamento: a escola clássica e a escola positiva, que se concentram em examinar os indivíduos e pequenos grupos na sociedade. A macrosociologia, por outro lado, traz consigo duas teorias: a do consenso e a do conflito, sob as quais possui uma abordagem mais ampla e estuda os fatores sociais em maior escala, analisando a própria estrutura da sociedade.

Durante o século XVIII e início do século XIX, a escola clássica de pensamento sobre o crime surgiu simultaneamente com o iluminismo italiano, tornando-se a primeira escola sociológica a abordar o tema, criada em oposição ao regime absolutista e visava delimitar a autoridade punitiva do Estado como salvaguarda dos direitos individuais. O foco principal da pesquisa se baseava principalmente na responsabilidade criminal, sob o referencial da ideologia contratualista, dos princípios morais, do livre arbítrio e da autodeterminação do indivíduo (Oliveira, N. A., 2020). Inclusive, em 1764 Marquês de Beccaria publicou a obra “Dos crimes e penas”, considerada o marco fundamental sobre o tema.

Esta vertente emergiu como a primeira instituição acadêmica dedicada ao exame sistemático do crime, dos criminosos, das penas e das punições, entretanto baseou-se em abordagens convencionais empregadas no direito penal, como métodos normativos, lógicos, abstratos e dedutivos. Por esta razão, não foi classificada como uma escola científica dentro do campo da criminologia.

Os proponentes da escola clássica se inclinaram a examinar o processo de tomada de decisão consciente e voluntária do homem, acreditando firmemente que os indivíduos, diante da capacidade de livre arbítrio, conscientemente decidem se envolver em atividades criminosas por sua própria vontade (Penteado Filho, 2012). Consequentemente, o delito ocorrerá em virtude da manifestação de vontade do próprio indivíduo, diante da livre realização do ato segundo a compreensão de Baratta (2002, p. 31):

A escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava,

segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal.

O campo dos estudos criminais passou por um afastamento dos princípios da escola clássica e da noção de livre arbítrio, adotando uma abordagem mais concreta. Essa mudança foi protagonizada pela escola positivista, que teve figuras de destaque como Cesare Lombroso no campo da antropologia, Garófalo na esfera jurídica e Ferri no estudo da sociologia criminal. Ao contrário da escola clássica, a escola positivista via a criminalidade como uma ocorrência natural, desafiando a ideia de total autonomia na tomada de decisão humana (Penteado Filho, 2012).

No final do século XIX e início do século XX, a escola positiva introduziu uma abordagem distinta da criminologia, centrando-se especificamente no método empírico, sendo o médico e criminologista italiano Cesare Lombroso considerado o principal expoente do positivismo, inclusive acreditava que certos indivíduos eram predispostos ao comportamento criminoso desde o nascimento. Em 1876 publicou o livro "O homem delinquente", que examinava extensivamente as características morfológicas dos criminosos (Calhau, 2011), no qual defendia que o indivíduo nascia criminoso, sendo os fatores externos apenas “gatilhos” para que demonstrasse verdadeiramente sua personalidade voltada ao crime. A metodologia de Lombroso foi duramente criticada, pois se concentrava apenas na coleta de dados de prisões e manicômios. Como resultado, a pesquisa não envolveu o estudo da criminalidade real, mas sim daqueles que foram oprimidos e confinados, sequer reconhecendo o caráter seletivo do direito penal. Embora muito desaprovada, sua maior contribuição foi, sem dúvida, a utilização do método empírico de análise, o que não existia até então, já que a escola clássica se utilizava de teorias e abstrações para fundamentarem o conceito da manifestação de vontade individual.

Em seu amplo estudo sobre a temática, Zaffaroni (2013, p. 82) critica o tratamento preconceituoso e segregante dispensado pela escola positiva:

O chamado “positivismo criminológico” (que, como já dissemos, não é mais do que o resultado da aliança do discurso biólogo médico com o poder policial urbano europeu) foi sendo armado em todo o hemisfério norte e estendeu-se ao sul do planeta, como parte e uma ideologia racista generalizada da segunda metade do século XIX e que terminou, catastroficamente, na II Guerra Mundial.

Em apertada síntese, Penteado Filho (2012, p. 40) explica que a base histórica do pensamento criminológico está sustentada nas escolas clássica e positiva:

As Escolas Clássica e Positiva foram as únicas correntes do pensamento criminal que, em sua época, assumiram posições extremadas e bem diferentes filosoficamente. Depois delas apareceram outras correntes que procuraram conciliar seus preceitos. Entre essas teorias ecléticas ou intermediárias, reuniram-se penalistas orientados por novas ideias, mas sem romper definitivamente com as orientações clássicas ou positivistas.

Inúmeros avanços ocorreram ao longo do tempo, sobretudo pelo surgimento das ciências auxiliares, como os estudos sociológicos, psicológicos e psicanalíticos, que desempenharam um papel significativo na formação dessas disciplinas. Um excelente exemplo é a sociologia criminal, que se baseou nas ideias de figuras influentes, como Karl Marx (Calhau, 2011). Dessa forma, as teorias criminológicas contemporâneas (a partir da década de 40) terão como foco principal a análise sociológica explicativa do crime, em que não ficarão restritos à análise segundo o próprio indivíduo ou o grupo, mas sim enquanto sociedade em sua totalidade, nas palavras de Baratta (2002, p. 160-161):

O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si.

Nesse contexto, duas perspectivas impactaram significativamente o pensamento criminológico contemporâneo: a primeira, denominada como teoria do consenso, associada ao funcionalismo; e a segunda, titulada como teoria do conflito, de caráter argumentativo.

A teoria do consenso fundamenta-se na noção de que a sociedade opera por meio de um consenso sobre objetivos e princípios compartilhados, em que qualquer indivíduo que desrespeite as normas sociais deve ser responsabilizado por suas ações, pois somente ele é responsável por seu comportamento. A consecução de objetivos sociais é baseada no funcionamento impecável de suas instituições e na ampla aceitação de suas regras de convivência e sistemas de valores (Shecaira, 2014). Em síntese, postula que o cumprimento final dos objetivos sociais depende do funcionamento impecável de suas instituições. Nesse

estado ideal, os indivíduos coexistem harmoniosamente e compartilham objetivos sociais comuns, aderindo a regras mutuamente acordadas. A escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente contribuíram para a exploração e compreensão desse conceito.

Para a teoria do conflito, a raiz da paz social está no poder e na compulsão, resultando em uma dinâmica de confronto, em que a relação entre os que detêm o poder e os que não o têm é caracterizada por dominação e subordinação. Consequentemente, a pacificação social dos indivíduos não é resultado da vontade, mas sim da coerção ou imposição de alguns indivíduos sobre outros. Os conceitos teóricos podem ser vistos nas obras de Karl Marx, onde a luta entre as classes sociais é a principal força motriz por trás da sociedade moderna. Os personagens desta teoria estão em constante “conflito”, cada um buscando impor suas próprias crenças aos outros (Gonzaga, 2018).

Esta vertente representa a grande mudança de eixo nos estudos criminológicos, pois o enfoque se direciona ao estudo da vítima e as formas de controle social, em que o equilíbrio surge do exercício do poder e da coerção, resultando em uma dinâmica entre os que detêm o domínio e os que são dominados. Consequentemente, a busca da harmonia social não decorre da cooperação voluntária entre os indivíduos, mas sim da imposição ou execução da autoridade. Nesse contexto, a teoria do conflito deu origem à teoria do etiquetamento (*labelling approach*) e a criminologia crítica ou radical.

3.3.1.1 A Teoria do Etiquetamento (*“Labelling Approach”*)

Durante a década de 1960 nos Estados Unidos, a teoria do etiquetamento ganhou destaque com a ajuda de figuras importantes como Erving Goffman e Howard Becker e desde então se tornou uma das teorias do conflito mais significativas. Essa perspectiva postula que a criminalidade não é um traço inerente ao comportamento individual, mas sim o resultado do processo de estigmatização, na medida em que a única coisa que distingue um criminoso da pessoa comum é o rótulo que recebe e o consequente estigma social (Gonzaga, 2018), diferenciando seus adeptos daqueles pertencentes ao tradicionalismo criminológico, conforme explicado por Baratta (2002, p. 88):

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?". Ao contrário, dos interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labeling approach, se perguntam: quem é definido como

desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" E, enfim, "quem define quem?"

A teoria do etiquetamento visa superar a mera crítica à seletividade do sistema de justiça, na medida em que expõe a existência da rotulagem não apenas como um subproduto da disfunção ou desvio por parte dos operadores de justiça, mas como um aspecto recorrente de sua função normal. Sobre a definição de comportamento desviante, Becker (2008, p. 18) descreve de maneira metafórica:

A concepção mais simples de desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante tudo que varia excessivamente com relação à média. Ao analisar os resultados de um experimento agrícola, um estatístico descreve o pé de milho excepcionalmente alto e o pé excepcionalmente baixo como desvios da média. De maneira semelhante, podemos descrever como desvio qualquer coisa que difere do que é mais comum. Nessa concepção, ser canhoto ou ruivo é desviante, porque a maioria das pessoas é destra e morena.

Essa teoria sugere que um evento é considerado criminoso somente depois de ter adquirido certo *status* por meio da criação de uma lei que seleciona determinados atos como anormais de acordo com os interesses sociais. Posteriormente, a responsabilidade criminal de um indivíduo é mais uma vez dependente das ações seletivas dos órgãos estatais de persecução.

Com o surgimento dessa teoria, a criminologia atravessou uma mudança em sua preocupação principal, na medida em que a nova investigação passou a entender por que certos indivíduos são estigmatizados pela sociedade e outros não, bem como as causas subjacentes à ineficiência do sistema penal brasileiro em lidar com o crime (Bayer, 2014).

O conceito da teoria do etiquetamento foca nas circunstâncias que regem os indivíduos envolvidos em comportamento delinquente, postulando que o exercício do poder pelas instituições sociais contribui para a construção de uma percepção negativa de um indivíduo, marcando-o como criminoso. Esse rótulo negativo muitas vezes é atribuído com base em fatores como classe social, história pessoal ou raça, que não necessariamente estarão relacionados ao ato desviante específico cometido (Batista, 2011).

Esta nova linha de pensamento quebra o mito de um sistema de punição fundamentado na recuperação de condutas desviantes; pelo contrário, entende que no ato de rotular o sistema punitivo pressiona fortemente o indivíduo a permanecer no papel social (marginal e marginalizado) que lhe é atribuído. O sujeito da discriminação, ao invés da reabilitação, terá

sua identidade desviante reforçada, contexto em que o sistema punitivo concebido é entendido como criador e reprodutor da violência e do crime.

Ao analisar os mecanismos de definição e controle empregados por diversos órgãos, oficiais e não oficiais, torna-se evidente que o comportamento desviante é apenas um comportamento estigmatizado como tal. Além disso, os fatores e circunstâncias atribuídos à criminalidade são, na realidade, fatores e circunstâncias que contribuem para o movimento de criminalização. Esse processo ocorre de duas formas distintas: por meio da criminalização primária, que é vista sob a ótica do legislador na elaboração das normas criminais; e a criminalização secundária, no processo de aplicação destas normas, papel desempenhado sobretudo por juízes, promotores e policiais. Nesse diapasão, Baratta (2002, p. 86) dispõe:

Não pode compreender a criminologia se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”

Cada norma contém um elemento de desaprovação para com aqueles que a violam, muitas vezes marcando-os como *outsider*. Aqueles que desrespeitam uma regra de trânsito ou deixam de pagar um imposto, por exemplo, podem não ser vistos como diferentes de seus pares, e suas ações encaradas com tolerância. Em contrapartida, o ladrão geralmente é visto como mais desviante e é punido severamente. Em relação aos crimes de homicídio e estupro, os julgadores tendem a analisar os acusados como *outsiders*, entretanto as condutas serão valoradas no caso concreto (Becker, 2008). Sob este aspecto, resume Zaffaroni (2013, p. 142): “[...] há etiquetas que se colocam em material mais etiquetável que outro”, ou seja, a resposta da sociedade a situações similares ou idênticas varia, o que determinará a rotulagem de determinados comportamentos. A reação depende da identidade tanto da pessoa que cometeu o ato, quanto do indivíduo ou grupo que é impactado negativamente por ele.

Certos comportamentos são mais propensos à suspeita e tratamento díspar dentro do sistema de justiça criminal, momento em que o conceito de rotulagem é apresentado. Em essência, os indivíduos que forem considerados desviantes das normas estabelecidas tanto pela sociedade, quanto pelos que ocupam cargos de autoridade serão “etiquetados” de delinquentes (Batista, 2011).

O foco da teoria está centrado no rótulo de criminoso, que tem o efeito negativo de estigmatizar o indivíduo, o que dificulta a possibilidade de reeducação e ressocialização. A teoria não sugere a existência de um "criminoso natural", mas afirma que o crime é uma consequência do processo de rotulagem. Como exemplo, o homem, que é perpetuamente reconhecido como ex-presidiário não consegue garantir uma ocupação convencional devido à estigmatização que acompanha o rótulo. Talvez entenda que sua única opção seja se envolver em atividades ilícitas, levando-o ao “ciclo da criminalização”. Ao quebrar as regras socialmente impostas, inevitavelmente é visto como alguém que não tem a capacidade de se comportar de maneira diferente, sendo pessoa fora das normas sociais.

Ademais, mesmo antes do julgamento formal do possível crime, instâncias informais de controle social como a sociedade, a igreja e a mídia já rotularam o indivíduo como desviante. Isso se deve ao fato de que ao receber a notícia de um crime, o rótulo de criminoso é imediatamente atribuído ao acusado, apesar da centralidade da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro (Prado, 2019).

Certas ações são mais facilmente etiquetadas do que outras e a atribuição de rótulos muitas vezes é feita de forma arbitrária e desproporcional. Ao analisar o sistema penal brasileiro por essa ótica, fica claro que certos delitos contra o patrimônio são mais facilmente rotulados e punidos do que os crimes contra a ordem tributária, previstos principalmente na lei n. 8.137/1990 (Zaffaroni, 2013).

O crime de furto (artigo 155 do Código Penal²⁹), em sede exemplificativa, possui pena que varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que a restituição da coisa subtraída ou o ressarcimento do dano causado até o recebimento da denúncia apenas incorrerá na redução da pena a ser imposta, em consonância com o artigo 16 do mesmo diploma legal³⁰. Sob outra vertente, o crime de fraude à fiscalização tributária, previsto no artigo 1º da lei n. 8.137/1990³¹ possui pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Curiosamente, este crime é abarcado pela extinção da punibilidade ao agente em caso de pagamento do débito tributário, mesmo após a sentença penal condenatória, em conformidade com o artigo 9º, §2º da lei n. 10.684/2003³².

²⁹ **Art. 155 do CP:** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

³⁰ **Art. 16 do CP:** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

³¹ **Art. 1º, II da lei n. 8.137/1990:** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

³² **Art. 9º, §2º da lei n. 10.684/2003:** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, durante

Diante das duas situações apresentadas, reais e concretas, é notório que a lei não é “inocente” e neutra, mas proveniente da classe social burguesa.

O objetivo da pesquisa não se traduz na discussão acerca da legalidade sobre a extinção da punibilidade em determinados casos, mas considerar a reflexão acerca da divergência quanto ao tratamento dispensado aos delitos considerados de “colarinho branco”³³ e o crime convencional, havendo, incontestável diferença de tratamento diante da mesma situação fática, qual seja, a reparação do bem jurídico violado: no furto, a restituição da coisa; no crime tributário, o pagamento do débito. É o retrato perfeito da definição de Zaffaroni (2001, p. 130): “O sistema penal atua sempre seletivamente. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc”. Viana (2018, p. 304) arremata: “O ciclo vicioso do fenômeno do crime pode ser assim resumido: desviação primária – aplicação da etiqueta de criminoso (cerimônia degradante) – novo *status* – isolamento e modificação da autoimagem – desviação secundária”.

De acordo com os princípios da abordagem da rotulagem, o conceito de “criminoso” é apenas uma pessoa que foi identificada e marcada por aqueles que estão no poder como indesejada. A concentração de poder em um pequeno grupo leva à criminalização do comportamento, o que por sua vez resulta na utilização do direito penal como meio de regulação social. Esta dinâmica também contribui para a variabilidade na definição do que é considerado criminoso, pois é fortemente influenciada pelo sistema econômico ao qual o aparato punitivo está afiliado.

Fica evidente, portanto, que a prisão serve para fortalecer a exclusão do indivíduo da sociedade. Aqueles que já foram marginalizados por não se conformarem com as normas sociais recebem ainda outro rótulo e ficam ainda mais isolados durante o período na prisão. Além disso, é impossível reintegrar alguém que nunca teve a oportunidade de ser realmente socializado. Em

o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

³³ Sobre o conceito, Pentead Filho (2012, p. 123) assevera: “Os crimes do colarinho branco têm duas características próprias e simultâneas: o status respeitável do autor e a interação da atividade criminosa com sua profissão. Nesse ambiente, destacam-se os crimes contra a ordem tributária, as relações de consumo, a economia popular, o mercado de ações, os crimes falimentares, os crimes ambientais etc., de modo que seus autores, em regra, são pessoas ou grupos de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. As propinas, o tráfico de influência e favorecimento são, de igual raiz, atividades correlacionadas àqueles ilícitos, que contam com o apoio de agentes públicos ímprobos e desonestos”.

vez disso, a prisão apenas agrava o processo de dessocialização, levando o indivíduo a acumular mais rótulos e pontos desviantes, aprofundando ainda mais a sua exclusão da sociedade.

3.3.1.2 A Criminologia Crítica ou Radical

No final dos anos 1960 e início dos anos 1970 nasce um movimento para explicar a relação existente entre o sistema punitivista e o modelo de produção capitalista, aproveitando-se do ímpeto criado pelas manifestações em prol dos direitos civis. O principal objetivo consistia em expor a seletividade do sistema penal e desvendar sua mística, além de desafiar a noção de que o sistema de justiça criminal pune a todos igualmente, rechaçando a ideia de que o sistema funciona perfeitamente.

Este ramo postula que o crime é resultado direto da estrutura capitalista da sociedade, que gera inquietação social entre classes sociais conflitantes (Rodrigues, C., 2004). É preciso reconhecer que, embora existam explicações parciais para a existência do comportamento criminoso, é impossível compreender totalmente esse complexo fenômeno por meio das lentes simplistas e reducionistas. Os conceitos de crime e violência estão interligados, e problemas complexos em geral requerem uma abordagem abrangente que leve em conta vários conhecimentos e métodos de pesquisa conforme conceitua Santos, J. C. (2008 p. 39-41):

A criminologia radical estuda o papel do Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista [...] O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado [...] a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos, especialmente o crime, como causas dos problemas sociais do capitalismo.

A teoria marxiana é o marco fundamentador da criminologia crítica, vista como fenômeno derivado do modo de produção capitalista moderno, ou seja, parte da ideia de que o sistema punitivo se constrói e opera com base no projeto ideológico da sociedade de classes. Dessa forma, seu objetivo primordial estaria longe da proteção da sociedade ou da preocupação de criar ou manter as condições para a convivência humana harmoniosa; o verdadeiro fim oculto de todo o sistema penal se apoiaria nos interesses das classes dominantes. Neste caso, conter e negar a contradição das relações estabelecidas entre capital/trabalho.

Por isso, qualquer instrumento repressivo de controle social revelará a ação opressora de algumas classes sobre outras. Sendo assim, o direito penal se transforma em elitista e

seletivo, focando fortemente nos pobres e raramente atuando contra membros da classe dominante que, aliás, serão os idealizadores e executores das próprias leis. A legislação é vista como completamente desprovida de qualquer objetivo de transformação social, funcionando como ferramenta necessária ao fortalecimento do *status quo* da sociedade, de maneira a perpetuar a desigualdade e ampliar, cotidianamente, a massa média de acumulação do lucro por meio do exercício do poder e da força dominante. É preciso estar atento para a grande diferença na intensidade da ação do direito penal sobre os setores menos favorecidos da sociedade, ao mesmo tempo em que se revela bastante tolerante e omissa diante de condutas criminosas gravíssimas relacionadas às classes dominantes, em particular, aos representantes dos poderes democráticos estabelecidos nas esferas municipal, estadual e federal.

A perspectiva da criminologia crítica reclama que o crime não é uma característica inata do indivíduo, como sugerido pela antropologia criminal e estudos enraizados na biologia e psicologia humana. Em vez disso, defende que a noção de criminoso é um produto da construção social (Bayer, 2014). Para resumir, a criminologia, como o nome indica, surge como crítica genuína ao sistema vigente: o propósito não é estabelecer uma definição de crime e delinquência, nem aprofundar nas causas e compreensão do controle social; em vez disso, defende o reconhecimento e apoio de um sistema que perpetua níveis crescentes de disparidade social. Diante desse breve contexto, a doutrina aponta 3 (três) vertentes da criminologia crítica:

A tendência relacionada ao neorrealismo de esquerda defende uma conexão transformada entre a aplicação da lei e a sociedade, a fim de que participem ativamente da batalha coletiva contra a atividade criminosa. Também enfatiza a importância de reservar as penas privativas de liberdade para casos envolvendo crimes particularmente graves, reconhecendo a necessidade de manter seu caráter excepcional. Esta vertente clama por uma abordagem reducionista da política criminal, que implica na descriminalização de certos comportamentos e a criminalização de outros. Embora a prisão seja reconhecida como uma opção viável, ela é considerada apropriada apenas em circunstâncias extremas.

A inclinação ao direito penal mínimo advoga contra os perigos potenciais da implementação de penalidades excessivamente severas, pois essas consequências podem às vezes ser mais gravosas do que o próprio ato criminoso. A sociedade deveria se preocupar com a prevalência do crime de "colarinho branco" por exemplo, que inclui a corrupção e a lavagem de dinheiro, em vez de focar apenas no que costuma ser considerado "crimes de rua", a exemplo dos pequenos furtos.

Por fim, a inclinação relacionada ao abolicionismo penal, vertente mais radical, defende a completa erradicação do direito penal, fundamentada na crença de que falha em cumprir seus

propósitos pretendidos, ao contrário, perpetua um discurso de poder que potencializa as disparidades sociais. Além disso, argumenta que a implementação de medidas punitivas afeta desproporcionalmente os grupos marginalizados, como, por exemplo, os pobres e os negros.

Em suma, essa vertente criminológica se apresenta como verdadeira crítica ao sistema, desatrelada do escopo de criar o conceito de crime, delinquente, causas ou entendimentos sobre o controle sociais, mas defende a existência de um sistema que somente irá reproduzir a desigualdade social. A criminologia crítica contribuiu para a criminalização de ofensas a bens jurídicos difusos, como, por exemplo, a lei de crimes ambientais, a lei de organizações criminosas, as alterações da lei de lavagem de capitais, os crimes contra a ordem tributária, além do incentivo à discussão para maximizar a punição de “crimes do colarinho branco” e a defesa em prol da descriminalização de algumas condutas praticadas pelas classes sociais vulneráveis.

Apesar de enfrentar seus próprios desafios, a criminologia crítica continua sendo uma ferramenta inestimável para compreender a violência arraigada nas estruturas de poder, particularmente no atual momento de intensificação dos processos de criminalização seletiva que resultam no encarceramento generalizado de indivíduos e grupos vulneráveis (Batista, 2011).

Portanto, percebe-se que o estudo crítico da criminologia ainda tem uma distância significativa a percorrer, entretanto necessita defender o direito penal direcionado às classes marginalizadas por meio de um duplo processo: a crítica e a desconstrução de um sistema de direito penal opressivo, ao mesmo tempo em que busca a construção de um quadro de direito penal mais equitativo e justo. Este objetivo político e estratégico é a contribuição mais significativa da criminologia crítica e que deve ser sempre lembrada.

4. OS PROGRAMAS SOCIAIS VINCULADAS À REMIÇÃO

4.1 REGISTROS HISTÓRICOS QUE PERMEIAM O CÁRCERE

4.1.1 A evolução histórica da pena de prisão

Ao longo da história, as punições expressam o reflexo do desenvolvimento das civilizações, influenciadas pelas características de cada local, bem como dos contextos políticos e econômicos vigentes. Assim, existe uma estreita relação entre o nascimento da pena de prisão e as reorganizações econômicas e sociais de diferentes países, combinação que persiste até hoje (Melossi e Pavarini, 2006).

No passado, as prisões serviam para a prevenção da fuga, localizadas em lugares como palácios, templos e muralhas da cidade. Curiosamente, essas prisões não foram projetadas para o cumprimento de pena em decorrência do delito cometido, pelo contrário, assemelhavam-se a pelourinhos, onde os condenados seriam expostos e submetidos a torturas (Oliveira, O. M., 2013).

No entanto, inicialmente a prisão não cumpria a função de pena principal, mas funcionava como mecanismo de custódia cautelar do preso até que fosse decretada a sentença. Em havendo responsabilização criminal, o sujeito sofreria os consectários da pena de morte ou sob forma de castigo físico, sintetizado por Donderis (2006 apud Greco, 2015, p. 98):

Até o século XVII, somente umas limitadas exceções tinham um conteúdo similar ao da pena de prisão moderna, já que a clausura, em geral, tinha a função cautelar de servir como retenção até o momento do juízo ou da execução.

Para a compreensão mais abrangente do contexto histórico que envolve o conceito de prisão como restrição à liberdade, faz-se necessário categorizá-la em 3 (três) períodos distintos: a) Antiguidade; b) Idade Média; c) Idade Moderna.

Na Antiguidade (entre os anos 4000 a.C a 476 d.C) não existia o conceito de punição como forma de privar o indivíduo da sua liberdade. Apesar da prática do encarceramento de criminosos prevalecer desde os tempos imemoráveis, não consistia em forma de punição e era motivada por diversos fatores (Bitencourt, 2001). As prisões se localizavam em instalações temporárias de imenso sofrimento, onde os acusados eram submetidos a interrogatórios brutais que incluíam o uso implacável da tortura, em que o objetivo principal era extrair a confissão, o que inevitavelmente levaria à sua punição, seja física ou resultando em morte, executada de várias maneiras. Esclarece Oliveira, E. (2002, p.5) que o termo “cárcere” representava na Antiguidade: "o local de circo em que os cavalos aguardavam o sinal para a partida nas corridas. Passou depois a designar prisão, onde se colocavam os escravos, os delinquentes e os vencidos na guerra".

Na Babilônia (aproximadamente 1750 anos a.C), o rei Hamurábi propôs o “Código de Hamurábi”, a primeira compilação de leis escritas que se tem notícia, baseado no princípio da retaliação, onde o ofensor deveria sofrer o mesmo mal causado ao ofendido. Isso marcou um avanço para aquela época, pois apenas o indivíduo que havia cometido o crime seria punido, e não toda a família, como costumava acontecer anteriormente. Este código estabelecia penas para diversos delitos, sendo caracterizado pela clara diferenciação entre indivíduos livres e escravos. Diversos métodos de punição foram utilizados, incluindo enforcamento, afogamento

e empalamento. A mutilação, por outro lado, foi infligida de acordo com o delito específico cometido e a posição social do acusado (Cipriani, 2005).

Na Grécia Antiga (aproximadamente entre os anos 500 a.C. e 300 a.C) era possível prender o devedor até o julgamento ou até que houvesse a quitação da dívida, pois a pena privativa de liberdade não era reconhecida como sanção penal (Dotti, 1998). Nesse contexto, o filósofo Platão já apresentava as duas ideias de privação da liberdade, que permanecem presentes nas sociedades atuais: a prisão-custódia e a prisão-pena. Entretanto, durante a antiguidade, apenas a custódia foi utilizada para o confinamento do acusado. Vários locais, incluindo masmorras e salas, mantinham o acusado seguro até o julgamento. Essas estruturas, muitas vezes em ruínas ou em condições insalubres, foram projetadas apenas com o objetivo de deter indivíduos considerados culpados (Bitencourt, 2001).

Em Roma, à semelhança do que ocorria na Grécia, a privação da liberdade era utilizada como forma de custódia, destacando-se pelo terror que infligia aos que ali estavam temporariamente encarcerados. Os romanos também utilizavam o encarceramento para questões civis e não criminais, como ocorria na prisão por dívida até o adimplemento da obrigação, ocasião em que o devedor se tornava escravo até o pagamento do débito (Bitencourt 2001). Neste contexto histórico, tem-se como exemplo prático a chamada prisão "Mamertina", um local sem luz, úmido, infestado de insetos e criaturas venenosas, onde os acusados permaneciam imobilizados com os pés presos em toras de madeiras, em que o sustento também era escasso (Greco, 2015).

É seguro dizer que a prisão, nessa época, se revestia da função de acautelamento e não como pena principal, já que a segregação preventiva era utilizada como meio de aguardar a penalidade final. As principais civilizações da Antiguidade, a exemplo da Grécia e Roma, recorriam a prisão como forma de custódia e não como punição (Mirabete, 2014). Nesse sentido, preceitua Peña Mateos (1997 apud Greco, 2015, p. 100):

De nenhum modo podemos admitir nesta etapa histórica sequer um início de cárcere como lugar de cumprimento de penas, já que o catálogo e penas praticamente acaba com a morte, salvo no caso de cárceres de devedores, cuja finalidade era coativa e assegurativa.

A Idade Média (ano de 476 ao ano de 1453), embora não tenha havido mudança substancial quanto à finalidade da pena, este momento histórico inova com duas formas de enclausuramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico.

Nesse contexto, a Igreja detinha o poder significativo como uma das principais instituições; sua influência se estendeu a todos os setores da sociedade, conferindo-lhe notória

autoridade. Os locais insalubres matavam os tutelados antes mesmo dos julgamentos, na medida em que não havia a preocupação com o ambiente de privação da liberdade, justamente porque o enclausuramento não tinha esse significado. Segundo Greco (2015, p. 100) servia de intenso sofrimento ao enclausurado:

Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte com que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas "distrações públicas".

A prisão do Estado servia ao duplo propósito: primeiramente, funcionava como um “cárcere de custódia”, onde indivíduos considerados adversários da autoridade governante aguardavam a aplicação de várias formas de punição, variando de aflições físicas à pena de morte. No entanto, o importante significado reside em seu propósito secundário, que envolvia o confinamento de condenados para cumprir a pena privativa de liberdade. Esse prazo podia ser temporário, com duração determinada, ou se estender indefinidamente, embora houvesse a possibilidade de clemência a critério dos detentores do poder (Greco, 2015). Em outras palavras, nesse contexto a prisão assumiu duas formas: a primeira foi a prisão-custódia, onde o acusado efetivamente aguardava a punição; a segunda era a prisão-pena, ficando o condenado encarcerado pelo período estipulado ou até que o rei lhe concedesse o perdão.

Por sua vez, o cárcere eclesiástico, que seguia os princípios e regulamentos da Igreja, detinha os clérigos rebeldes, que eram obrigados a passar algum tempo no mosteiro para penitência, oração e meditação. Surgiu uma nova abordagem à punição, na qual a prisão tinha um propósito diferente, funcionando como uma pena em si. Além da punição, o objetivo era corrigir o condenado por meio do isolamento e da penitência (Bitencourt, 2008).

A prisão eclesiástica se fundamentava nas bases do Direito Canônico, em que a prisão passou a ser vista como pena, inicialmente temporária e posteriormente perpétua, onde o silêncio e a oração foram proclamados como métodos para buscar a redenção do pecado (Oliveira, O. M., 2013). Os eclesiásticos, ao cometerem ofensas religiosas, eram confinados a uma seção específica do próprio mosteiro, local onde se engajariam em um árduo processo de penitência e fervorosa oração, com o objetivo final de buscar a redenção pelos delitos cometidos (Melossi e Pavarini, 2006). Inclusive o sentido de “penitência” serve de origem ao termo “penitenciária” ainda hoje utilizada para se referir às instituições onde os indivíduos cumprem

suas penas (Greco, 2015), estabelecendo um precedente crucial para o desenvolvimento das prisões conhecidas atualmente.

Essas instituições passaram a cumprir a função primária de privação da liberdade como punição imposta pelo governo por atos criminosos específicos, ocorrendo uma singela mudança na mentalidade: os “espetáculos de sofrimento” começam a ceder lugar ao esquecimento do ser humano no interior das prisões. Em arremate, Peña Mateos (1997 apud Greco, 2015, p. 101) explica:

Uma exceção à regra geral do cárcere de custódia são as denominadas prisões de estado e a prisão eclesiástica, utilizadas para prender determinadas pessoas, que gozavam de certas prerrogativas. A prisão de estado cumpre uma função importante na Idade Média, e também na primeira metade da Idade Moderna. Nela, somente poderão recolher-se os inimigos do poder real ou senhorial dos detentores do poder. A prisão eclesiástica estava destinada aos sacerdotes e religiosos. Responde às ideias de redenção, caridade e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitenciária e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos monastérios para que por meio da oração lograssem sua correção. Tinham um regime alimentício e penitenciário com frequentes disciplinas e trabalhos manuais em suas celas desde o primeiro momento, elemento equiparável ao atual tratamento penitenciário de trabalhos e atividades.

Com o passar do tempo, em decorrência do crescimento dos centros urbanos e a expansão demográfica, aliado ao impacto devastador das guerras no início do século XVI, fizeram com que mudanças impactassem nas condições até então favoráveis à burguesia florescente. O mercado de trabalho tornou-se cada vez mais escasso, o que levou a várias medidas para resolver a escassez de força de trabalho, tais como o estímulo a taxa de natalidade, utilização de condenados no reforço do exército e a exploração do trabalho infantil. No entanto, apesar destes esforços, o capitalismo emergente ainda enfrentava um obstáculo significativo ao seu crescimento e expansão: a falta de uma reserva de força de trabalho. A prática anterior de negligenciar e descartar a vida humana como punição já não era sustentável para a economia. Como resultado, o tratamento dos pobres precisava ser revisto, juntamente com alterações na legislação. Gradualmente, as penas foram modificadas, não por aspectos humanitários, mas para promover o avanço do mercantilismo (Rusche e Kirchmeier, 2004).

Portanto, a Idade Moderna (ano de 1453 ao ano de 1789) trouxe significativas mudanças no contexto socioeconômico europeu, especialmente em virtude das guerras, expedições militares e a crise do sistema feudal, que levaram muitas pessoas à condição de miserabilidade. Em 1525, durante a passagem do sistema feudal para o pré-capitalismo, a França, por exemplo, alterou drasticamente a vida dos antigos camponeses, em que muitos se viram reduzidos à

mendicância, roubo e vadiagem enquanto viviam constantemente com medo da força. Incapazes de permanecerem em qualquer lugar, vagavam de cidade em cidade, inclusive espalhados pela Europa. Pelo significativo número de miseráveis se tornou impossível a imposição da pena de morte como punição (Foucault, 2000).

Dessa forma, o nascimento do capitalismo resultou no declínio da situação financeira da classe trabalhadora e a consequente restrição de terras para fins agrícolas e pecuárias, deslocando a força de trabalho despreparada para o setor industrial, o que resultou no aumento da mendicância. Durante a transição de uma sociedade agrária medieval para uma sociedade industrial moderna, o trabalho foi imposto por meios ideológicos, resultando na divisão entre dois grupos: os que trabalhavam e os que não trabalhavam. Este último grupo era considerado uma ameaça para o restante da sociedade e, portanto, tratado como população excedente, representando um risco ao *status quo*.

Embora houvesse o movimento em prol da aplicação de penas privativas de liberdade, este período ainda marcou a chamada “pena de galera”, definido por Greco (2015 p. 102) como uma das mais cruéis até então aplicadas:

A pena de galera consistia na utilização de condenados que seriam, normalmente, executados, por já haverem sido sentenciados à morte, bem como daqueles condenados por crimes graves ou prisioneiros de guerra, para trabalhar nas galeras dos navios militares, remando incessante e concatenadamente, movidos pelas ameaças e agressões praticadas por aqueles que tinham per obrigação fazer com que os navios deslizassem pelo mar.

Com o declínio da monarquia, esses indivíduos, deslocados à força das terras e despojados de suas posses, foram abruptamente empurrados para uma experiência até então desconhecida. Embora tecnicamente fossem considerados livres, não possuíam os recursos necessários para trilhar seus próprios caminhos (ferramentas, conhecimento técnico e capital), sendo compelidos à forçada adaptação na emergente manufatura.

A grande maioria engrossava a massa de miseráveis, enquanto poucos foram absorvidos pelo mercado de trabalho, surgindo uma outra classe econômica: a burguesia, constituída de descendentes de servos que haviam comprado a liberdade dos reis há muito tempo. Eles se voltaram ao comércio em razão de suas habilidades únicas e conhecimentos adquiridos com navegação, capital e meios de produção para prosperar no mercado (Figueiredo e Santi, 1999).

O foco desse movimento socioeconômico estava na transição dos trabalhadores agrícolas das áreas rurais para se tornarem trabalhadores qualificados em novos métodos de produção. No entanto, a ideia principal defendida era a reforma de indivíduos tipicamente vistos

como mendigos, vagabundos e criminosos. Não por acaso, em 1530, a Inglaterra determinou o registro de indivíduos considerados vagabundos, a menos que tivessem permissão oficial para mendigar ou não pudessem receber qualquer forma de caridade. O primeiro esforço para abrigar certos indivíduos ocorreu no contexto do aumento da mendicância, que causou o declínio na produção têxtil. Para separar os que eram capazes de trabalhar dos que não eram foi necessário estabelecer um local onde os primeiros pudessem ser alojados. O castelo de Bridewel, localizado em Londres, foi designado pelo rei para abrigar vagabundos, preguiçosos, pequenos criminosos e ladrões. O trabalho obrigatório, por meio de rígida disciplina, objetivava preparar esses indivíduos para as demandas das atividades manufatureiras (Melossi e Pavarini, 2006).

As casas de correção inglesas (*houses of correction*) possuíam características de punição para condutas criminosas, mas também prestavam apoio aos mais necessitados e abrigavam oficinas destinadas ao trabalho. Na verdade, as instalações correcionais serviam tanto como local de assistência aos pobres (*poorhouses*), como locais onde os desempregados eram obrigados a trabalhar em troca de qualquer forma de assistência (*workhouses*).

Dessa forma, as casas de correção possuíam dupla função educativa: coagir os chamados vagabundos a trabalhar ou disponibilizar trabalho aos desempregados (Rusche e Kirchheimer, 2004). Em outras palavras, prega-se o discurso de que o trabalho consiste na eficaz maneira de reformar o desajustado social. Nas palavras de Melossi e Pavarini (2006, p. 37): “[...] a intenção de que a juventude se acostume a ser educada para o trabalho”.

As casas de trabalho (*workhouses*) foram implementados como uma solução para enfrentar a escassez da força de trabalho naquele período, o que resultou na conversão de indivíduos marginalizados em trabalhadores operários. Os locais não eram destinados apenas aos mendigos, vagabundos e ladrões, mas também às prostitutas, pessoas com deficiência, indivíduos com problemas de saúde mental e filhos de famílias empobrecidas que se recusavam a trabalhar. O objetivo dessas instituições era acostumar os moradores à estrutura do modelo de produção manufatureira, servindo como meio de regular o valor do trabalho e controlar os padrões morais relevantes para a estrutura econômica.

Em linhas gerais, as casas de correção (*houses of correction*) e as casas de trabalho (*workhouses*) foram estabelecidas em atendimento aos anseios de uma minoria social, como maneira de combater os pequenos delitos, vistos como condutas desviantes, a exemplo da mendicância e da prostituição. Para os crimes mais graves ainda incidiam os castigos corporais que causassem dor e sofrimento ao acusado (Mirabete, 2014). O objetivo fundamental era reformar a força de trabalho de indesejáveis, como os mendigos, os ociosos e os desempregados, moldando-os em membros socialmente produtivos da sociedade. Portanto, as

casas de correção foram criadas para adaptar o estilo de vida cotidiano de seus internos de acordo com as exigências da manufatura e, posteriormente, da indústria (Rusche e Kirchheimer, 2004).

É evidente que um dos objetivos principais das casas de correção era incutir a disciplina nos indivíduos para o ingresso no modelo de produção capitalista. Ao impor regulamentos rigorosos e submissão à autoridade, o foco era ensinar os detidos a serem proletários obedientes e produtivos uma vez libertados. Portanto, a reclusão tinha o objetivo de disciplinar os detentos nos moldes do modelo de produção estabelecido.

As instalações correcionais refletem a percepção da burguesia sobre a sociedade, servindo como uma ferramenta que prepara os pobres, em particular, para se moldarem aos padrões disciplinares necessários ao trabalho manual e, eventualmente, ao trabalho fabril, garantindo que permaneçam dóceis e não se rebelem contra a exploração do capital. Originariamente, conforme a doutrina de Foucault (2012, p. 219), o trabalho no cárcere não possuía nenhum viés voltado ao ensino do ofício: “[...] trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador”.

À medida em que este sistema de punição provou ser eficaz, o número de instituições correcionais proliferou por toda a Inglaterra. O desenvolvimento e o apogeu das casas prisionais evidenciaram claramente a estreita ligação entre a prisão e as relações íntimas que existiam, sobretudo quanto à utilização de presidiários como fonte de força de trabalho (Bitencourt, 2001). De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 22), o estabelecimento de rotinas intentava estabelecer uma maneira de “[...] domesticar setores marginalizados pela nascente economia capitalista”.

No período compreendido entre o século XVI ao XVII, o ato de isolamento como forma de punição já existia para os eclesiásticos que realizavam a penitência religiosa em reclusão desde a Idade Média. Este modelo específico de punição tornou-se então predominante nas primeiras instalações de correção e de trabalho na Inglaterra. O que antes era uma prática espiritual em espaços religiosos foi adaptado para confinar e disciplinar grupos de pessoas como mendigos, prostitutas, vagabundos e órfãos, retirados das ruas e obrigados a trabalhar. (Melossi e Pavarini, 2006).

No ano de 1596, a Holanda estabeleceu sua própria instituição correcional, conhecida como “rasp-huis” (casa de raspagem). Esse nome deriva da principal tarefa realizada em seu interior, que consistia em raspar meticulosamente um determinado tipo de madeira da América do Sul (conhecida como pau-brasil) com uma serra de múltiplas lâminas até transformá-la em um pó fino, utilizado pelos tintureiros no tingimento de fios (Melossi e Pavarini, 2006). A base

estrutural era construída sobre células compostas por vários presos, sendo o trabalho conduzido dentro dos limites da própria cela ou no pátio central.

Na Holanda surgiu o estabelecimento prisional que embasou as penitenciárias modernas, sendo local que abrigava basicamente mendigos, ladrões e jovens infratores, considerado uma das primeiras casas de reforma em todo o mundo. O cumprimento da pena era fundamentado no trabalho, com o objetivo de converter os indesejáveis sociais em membros produtivos. No entanto, durante essa época, a exploração de prisioneiros por meio de trabalho árduo era desenfreada, fundamentado no discurso de que mesmo penoso, o trabalho era compreendido como forma de transformação do indivíduo (Greco, 2015).

Esses estabelecimentos eram vistos como um meio de reabilitar mendigos, desordeiros e indivíduos culpados de pequenos delitos por meio do trabalho. O objetivo não era gerar lucro ou trazer satisfação aos condenados; ao contrário, pretendia trazer-lhes tormento e cansaço (Carvalho Filho, 2002). A intensa exploração da força de trabalho carregava o discurso de que somente dessa forma o indivíduo poderia ser reabilitado por meio da disciplina, conforme preceitua Bitencourt (2008, p. 111):

O segredo das *workhouses* ou das *rasphuis* está na representação em termos ideais da concepção burguesa da vida e da sociedade”, com o objetivo de “preparar os homens, principalmente os pobres, os não-proprietários, para que aceitem uma ordem e uma disciplina que os faça dóceis instrumentos de exploração.

Com o advento do século XVIII, principalmente como resultado dos princípios e crenças associados ao Iluminismo até meados do século XIX, vários sistemas penitenciários foram criados com a intenção de defender a dignidade dos indivíduos. O objetivo era impedir punições e torturas indevidas, evitando assim o tratamento degradante daqueles que se encontravam no sistema prisional (Greco, 2015). Dessa forma, a transição do século XVIII e XIX trouxe uma nova conjuntura na história da justiça criminal, onde as penas corporais e de morte cederam lugar às penas privativas de liberdade como a principal forma de punição, sintetizado por Sabadell (2009, p. 29):

A privação da liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano - empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa -, no qual se afirma que a prisão 'serve para guardar os presos e não para castigá-los'. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como 'medida de segurança' no sentido próprio da palavra.

As penas continuam doloridas, entretanto o foco é a contenção do corpo e não mais o suplício físico. Embora o corpo não fosse mais o alvo principal da punição, ele ainda sofria os resultados da privação de liberdade, como, por exemplo, o acesso restrito a alimentos ou até mesmo estabelecimento obrigatório de rotinas. Quer se manifeste como uma força social, econômica ou física, a verdade é que a prisão deixou de ser um meio de punição para um fim em si mesmo durante o século XVIII (Foucault, 2012).

Portanto, a partir do final do século XVIII, o discurso em torno da reforma da justiça criminal e da eliminação do castigo físico atingiu o seu apogeu. Foi nesta altura que as prisões começaram a assumir um novo papel como meio de disciplinar e regular a força de trabalho, principalmente para proteger os interesses econômicos da época. Isto envolvia garantir que os corpos daqueles considerados indesejáveis fossem mantidos íntegros para uso na produção industrial (Zaffaroni, 1999).

Nesse período, as casas de correção estavam experimentando um declínio em sua eficácia, sobretudo em decorrência dos ideais iluministas, que defendiam a integridade física como forma de dignidade, somado ao excedente da força de trabalho, explicado por Rusche e Kirchheimer (2004, p. 125):

A casa de correção surgiu em uma situação social na qual as condições do mercado de trabalho eram favoráveis para as classes subalternas. Porém, esta situação mudou. A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente, produziu-se um excedente.

A sociedade europeia já não permitia as mazelas proporcionadas pelas violações à integridade física dos condenados, sendo necessário rever o sistema punitivo. Assim, a prisão como forma de pena aparece como humanização do direito, demonstrado por Santos, M. S. (2009, p.174):

Existem outras causas que explicariam o surgimento da prisão, dentre as quais: a) valorização da liberdade a partir do século XVI, e a imposição do racionalismo; b) o surgimento da má consciência que busca converter a publicidade dos castigos pela vergonha; c) as mudanças socioeconômicas na passagem da Idade Média para Moderna que deixavam uma quantidade significativa de pessoas expostas à mendicância e/ou às práticas de atos delituosos, e como a pena de morte estava em desprestígio, era certo, pois que outros dispositivos penais fossem buscados; d) e, por fim, a razão econômica, que via no braço do sentenciado uma fonte lucrativa para deplorativa econômica.

A principal força motriz por trás da transição da prisão privativa para a prisão penal é, sem dúvida, econômica (Bitencourt, 2001), que envolve a noção de aprisionamento de indivíduos em vez de sujeitá-los aos suplícios corporais decorrentes da sentença condenatória. Em outras palavras, representa um novo método de punição, embora inadvertidamente se transforme em uma ferramenta do sistema judiciário, dando origem a um novo conjunto de questões, como o poder discricionário excepcionalmente amplo concedido aos juízes do tribunal, que incluiu a prática de avaliar indivíduos com base em sua posição socioeconômica (Gould, 2003).

O reconhecimento do julgamento arbitrário no sistema jurídico, juntamente com a constatação da disparidade social quando se trata de medidas punitivas, lançou luz sobre a natureza desumana de certas formas de punição, a exemplo das fogueiras, dos esquartejamentos e do sepultamento em vida. Consequentemente, isso gerou uma demanda por alterações e melhorias no sistema de justiça criminal da época, surgindo estudiosos e entusiastas dessas ideias, como o italiano Cesare Bonessana e os ingleses John Howard e Jeremy Bentham.

Cesare Bonessana, nascido em 1738, desenvolveu um sistema penal que almejava suplantiar o sistema anterior, caracterizado por sua natureza desumana e opressiva. A lógica subjacente a este novo sistema está enraizada no conceito de Contrato Social, que opera sob o pressuposto de que existe um acordo entre o indivíduo e a autoridade governante (Estado) sobre a justificação das penalidades em caso de transgressão criminal. A transferência de poder dos particulares para o soberano é justificada pela promessa de segurança, que por sua vez fundamenta a penalidade imposta a quem descumprir o acordo. Embora o conceito de prisão como punição e dissuasão esteja bem estabelecido, há também um crescente reconhecimento de seu potencial para reforma e reabilitação individual (Bitencourt, 2001).

John Howard, data de nascimento incerta, mas falecido em 1790, encabeçou o movimento pela reforma das prisões. A origem de sua jornada filantrópica remonta ao ano de 1755 em Portugal, quando partiu para ajudar as vítimas do devastador terremoto de Lisboa. No entanto, sua nobre missão tomou um rumo imprevisto quando o navio em que estava foi vítima de um ataque de corsário, resultando no confinamento na masmorra do “Castelo de Brest”. Acredita-se que foi durante essa experiência angustiante que floresceu o chamado de Howard para a filantropia (Noronha, 1981).

Ao retornar à Inglaterra, assumiu o papel de *sheriff* no condado de Bedford e embarcou em uma missão para reformar o sistema prisional (Dotti, 1998). Howard propôs que as condições sanitárias fossem reavaliadas, incluindo um exame minucioso dos procedimentos e protocolos existentes, com foco em possíveis áreas de melhoria. Além de terem acesso à

orientação religiosa, os indivíduos também tiveram a oportunidade de trabalhar, pois a prisão se revelaria como forma de cumprimento de pena e não mais a custódia por tempo indeterminado (Carvalho Filho, 2002).

A abordagem de Howard para a reforma da prisão via o trabalho, mesmo que penoso, como meio de transformação moral e reabilitação. Influenciado pelas crenças religiosas calvinistas defendeu a integração da religião como ferramenta para educar e moralizar os encarcerados. O isolamento desempenhou papel crucial na promoção do arrependimento e combate à promiscuidade. A prisão deveria trazer a separação entre sexo e idade, ideia pioneira na introdução de classificação de condenados com base em determinados critérios.

Jeremy Bentham, nascido em 1748, ficou conhecido como o criador da filosofia utilitarista, que teve influência significativa sobre o avanço do liberalismo político e econômico durante sua época, a qual preceitua que é inerente à natureza humana estar inclinado a buscar o prazer e evitar a dor ao tomar decisões. Dessa forma, para manter a ordem social e regular o comportamento humano, foi estabelecido um sistema de controle social baseado nos princípios éticos do utilitarismo, onde o objetivo principal da punição consistia em dissuadir os indivíduos no cometimento de crimes. Embora um crime possa ser uma ocorrência passada, o futuro oferece infinitas possibilidades. Portanto, o foco não estava apenas no ato criminoso já ocorrido, mas sim no impacto futuro que poderia ter na sociedade como um todo. A prevenção foi considerada crucial porque, mesmo que houvesse casos em que o dano resultante não pudesse ser desfeito, sempre haveria caminhos para mitigar seus efeitos. A erradicação do desejo de cometer novos atos criminosos é crucial, isso porque, nos casos em que um crime pode render eventual proveito, a consequência que se segue será invariavelmente mais severa (Bitencourt, 2001).

Em 1791, Bentham criou o “Panóptico”, peça significativa da história penal, caracterizada pela estrutura circular que gira em torno de uma torre central. De dentro da torre, era possível observar a movimentação de presos e funcionários ao longo de todo o presídio, entretanto o recluso não tinha conhecimento de que estava sendo observado, justamente pela geometria do local, acarretando um contínuo estado de atenção por parte dos custodiados naquele sistema.

Esse mecanismo consistia em uma penitenciária de planta circular, em que as celas eram dispostas de forma voltada para o pátio central, onde ficava uma torre de vigilância. O desenho circular da torre permitia ao guarda ter uma visão completa de todas as celas simultaneamente. Do centro do edifício, podiam-se observar as celas adjacentes, cada uma com duas janelas, uma voltada para o interior e a outra para o exterior. É importante notar, no entanto, que essas janelas

não permitiam nenhuma interação entre os indivíduos encarcerados (Farias Júnior, 1996). A noção de que os presos eram visíveis para agentes carcerários, mas não vice-versa, foi uma medida deliberada tomada para manter a disciplina, impedir possíveis fugas ou revoltas enquanto encarcerados. No contexto brasileiro, esse modelo, influenciado pelos princípios benthamistas, foi implantado na Penitenciária de Catumbi construída em 1934 (Foucault, 2003).

Adiante no processo histórico, a primeira metade do século XX testemunhou o retrocesso no uso da prisão como forma de punição. Princípios duramente conquistados, especialmente pelos revolucionários franceses, foram gradualmente esquecidos e descartados, levando ao surgimento de diversos movimentos que defendiam a abolição do sistema prisional.

As prisões nos países latino-americanos, em particular, transformaram-se em centros literais de encarceramento em massa, onde os indivíduos eram confinados pelo governo sem a oportunidade de cumprir suas penas com dignidade e sem comprometer seus próprios direitos. As prisões rapidamente ficaram superlotadas, levando a uma série de contradições, desencadeando revoltas, promiscuidade desenfreada e a perpetração de inúmeros crimes dentro dos limites do sistema penitenciário, tanto pelos próprios presos, quanto pela corrupção entre os agentes do sistema prisional. As tragédias ocorridas nos sistemas prisionais são lembradas por Oliveira, E. (2002, p. 8-9):

a. A morte de 43 presos, por policiais, na Penitenciária de Attica, em New York, em dezembro de 1971; b. O motim, em fevereiro de 1995, na Penitenciária Central de Argel, que culminou com a morte, por policiais, de 96 presos liderados por ativistas pertencentes ao grupo Armado Islâmico, que lutava contra o Governo da Argélia; c. O massacre da Prisão de Carandiru, em 2 de outubro de 1992, resultando na morte de 111 presos, por integrantes da Polícia Militar de São Paulo; d. A matança, por policiais, de 290 presos ligados ao Movimento Sendero Luminoso, em abril de 1996, no Peru, nas Prisões de Santa Bárbara, San Pedro e El Frontón; e. O morticínio de 450 prisioneiros árabes, tchetchenos e paquistaneses, todos seguidores do Fundamentalismo Islâmico da Etnia do Taleban, em novembro de 2001, na Penitenciária de Mazar - e - Sharif, no Afeganistão, onde foram executados sumariamente por Guardas do Regime da Aliança do Norte, que à época contou com o apoio bélico dos E.U.A. e da Inglaterra, interessados na caçada a Osama Bin Laden, Líder da Organização Terrorista Al Qaeda, principal acusado pelos ataques destruidores de 11 de setembro de 2001, ao World Trade Center, em New York, e ao Pentágono, em Washington.

Símbolo da “cultura prisional” e no rigor de suas penas, os Estado Unidos testemunharam ao mundo uma das prisões mais terríveis durante o final do século XX e o início do século XXI, denominada de “Campo de detenção da Baía de Guantánamo”, oficialmente fechada em 22 de

janeiro de 2009 após a decisão do então presidente Barack Obama, local acometido de diversas atrocidades, conforme descreve Greco (2015, p. 171):

Nesses campos, os presos eram mantidos em condições desumanas, submetidos a toda sorte de torturas que, diga-se de passagem, eram permitidas formalmente pelo governo americano, com a desculpa de que deviam, em seus interrogatórios, obter um número maior de informações possíveis ao combate do terrorismo.

No século XX e início do século XXI foram empreendidos esforços para reintegrar os condenados à sociedade após a condenação, ocasião em que a ressocialização se tornou o objetivo a ser alcançado, levando muitos países a implementarem políticas prisionais focadas na preparação dos presos para exercerem ocupações dignas após o alcance da liberdade. No entanto, Carvalho Filho (2002, p. 29) explica que o plano de ressocialização enfrentou desafios significativos na maioria das nações devido à falta de condições necessárias para o cumprimento da pena de prisão:

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

Sob o longo percurso histórico até então, Neuman (1974, p. 9) sintetiza a evolução da pena privativa de liberdade:

1) Período anterior à pena privativa de liberdade, no qual a prisão constitui um meio para assegurar a presença da pessoa do réu ao ato judicial; 2) Período de exploração. O Estado adverte que o condenado constitui um apreciável valor econômico em trabalhos penosos; a privação de liberdade é um meio de assegurar sua utilização em trabalhos penosos. 3) Período correcionalista e moralizador. Encarnado pelas instituições do século XVIII, e princípios do século XIX. 4) Período de readaptação social ou ressocialização. Sobre a base da individualização penal, o tratamento penitenciário e pós-penitenciário.

Portanto, observa-se que o desenvolvimento das penas privativas de liberdade está intrinsecamente relacionado à história do trabalho penitenciário. Inicialmente, a morte e a

mutilação consistiam nas punições mais severas. No entanto, na medida que as taxas de criminalidade aumentaram, a impraticabilidade destas punições tornou-se evidente, oportunidade em que o sistema jurídico implementou a privação de liberdade como pena principal, levando ao surgimento do trabalho como forma de punição e vingança por comportamentos criminosos. Como tal, a natureza punitiva do trabalho penitenciário é claramente relacionada às penas de privação à liberdade.

A chegada do século XXI não trouxe esperança de qualquer melhoria do sistema prisional. A questão da superlotação carcerária parece pouco preocupar as autoridades responsáveis, principalmente a elite política, que não vê nenhum benefício em atender às necessidades dos encarcerados. As condições dentro das celas permanecem inalteradas - úmidas, fétidas e sem ventilação adequada. A qualidade da alimentação fornecida aos detidos continua abaixo da média, são privados da oportunidade de trabalhar ou se exercitar, suas interações com entes queridos são severamente restritas, muitas vezes impedindo visitas regulares de seus parentes (Greco, 2015).

É comumente aceito que o encarceramento é a forma de punição mais humana do que a tortura. No entanto, não se pode negar que ficou aquém das expectativas teóricas que lhe foram colocadas. As contradições existentes entre o discurso oficial e a realidade fática acabam por revelar a própria segregação por meio da insuficiência de políticas sociais, o que termina retirando os indesejáveis da sociedade e incutindo na população a falácia da reabilitação (Wacquant, 2003). Segundo Bitencourt (2001, p. 22), ao longo da história as mudanças ocorridas nas formas de punir não possuíam viés humanitário:

[...] nem por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a força de trabalho e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração capitalista.

Esses paradoxos parecem ter atingido o seu auge provavelmente devido à ampla atenção dispensada aos motins e às fugas em massa. Durante as ocorrências, em razão das “imagens fortes” noticiadas pelos canais midiáticos, a sociedade acaba se interessando pelo assunto, levando à pronta resposta por parte dos representantes do Estado. No entanto, cessado o caos, o assunto é desconsiderado e esquecido até que nasça o próximo evento. Os indícios dão conta de que o Estado não deseja suportar este fardo pesado, ao contrário, deixa-o à mercê da própria sorte.

4.1.2 Aspectos gerais da origem da prisão no Brasil

Durante o período primitivo, situado historicamente antes da colonização portuguesa, os povos indígenas não tinham um sistema formalizado de encarceramento (Bitencourt, 2001), na medida em que cada tribo possuía tradições e métodos únicos para lidar com as questões sociais, ainda que os meios de punição fossem similares. Nessa estrutura, não existia sistemas prisionais e as punições para os indígenas variavam de banimento à pena de morte, sendo as prisões utilizadas para garantir que as negociações permanecessem pacíficas.

O período colonial (1500 a 1822) foi marcado pela tradição católica sustentada na crença de que o objetivo da punição era o castigo, mecanismo que não impedia os criminosos de se redimirem e curarem suas almas por meio da liberdade. Nessa época, o Brasil não desfrutava de um Código Penal instituído, motivo pelo qual não havia punições prescritas para os povos indígenas que não concordavam com a autoridade portuguesa, levando ao tratamento arbitrário, injusto e muitas vezes brutal, conforme descreve Nucci (2014, p. 59):

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, causalmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento.

Sobre o regime dominador e autoritário no território brasileiro, complementa Salla (2006, p. 34): “Os colonizadores, durante os três primeiros séculos de sua presença na América, usaram intensamente a prisão como instrumento de ameaça e de exercício do poder arbitrário nas vilas e cidades do mundo colonial”. No decurso do período colonial, a função da prisão consistia em punir e isolar, ressaltando a influência europeia no sistema punitivo, em decorrência da colonização portuguesa. Inclusive, a primeira prisão remete-se à Carta Régia de 1769, ocasião em que foi determinada a instalação da casa de correção no Rio de Janeiro.

Durante o período imperial (1822 a 1889), a disciplina aplicada aos infratores permaneceu inalterada quanto às medidas punitivas tomadas durante a Colônia. O objetivo principal da punição era apenas infligir, sem qualquer tentativa de transmissão educacional ou moral por meio da pena. Durante a transição da Colônia para o Império, as penas foram direcionadas em punir fisicamente o infrator, sinalizando que o objetivo principal era a manutenção das sanções corporais desenvolvidas nas costas do escravo africano (Santos, M. S., 2009).

As Ordenações Filipinas, que consistiam no universo de leis portuguesas aplicáveis no Brasil, delineavam os crimes e suas respectivas penas até o ano de 1830, marcadas pela

crueldade, como, por exemplo, a mutilação, o açoitamento, as queimaduras, as humilhações e a pena de morte. As prisões durante este período serviram apenas como locais de confinamento até a chegada do julgamento.

O Iluminismo transformou a visão de mundo por parte dos governantes, bem como nos métodos utilizados pelo Estado para punir os infratores, resultando na reforma completa do sistema prisional brasileiro em 1830, sobretudo na criação do Código Penal do Império, que defendia a punição da alma do ofensor para se tornar civilizada novamente, além de implementar a progressão de regime, conforme explicado por Carvalho Filho (2002, p. 43):

A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Auburn), o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional.

A prisão não servia para ferir o corpo, mas em maneira de contenção da alma do ofensor. As autoridades privavam a liberdade do criminoso como forma de punição, afastando-o da sociedade e devolvendo a paz aos seus habitantes. Consoante Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 41): “[...] a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”. As penas mais comuns no Brasil foram as prisões simples e prisões com trabalho, bem como a prisão perpétua, como maneira de castigar a alma até a redenção, utilizando a privação da liberdade para o alcance do objetivo.

O Código Penal do Império rompeu com o paradigma estabelecido até então, pois a finalidade deixa de ser a custódia do preso até o julgamento, mas vista como forma de punição por meio da privação da liberdade. O encarceramento tornou-se a forma predominante de punição criminal, sendo a pena de morte a exceção. Dos 211 (duzentos e onze) crimes descritos no Código Penal Imperial, 187 (cento e oitenta e sete) acarretavam em pena de prisão. Assim, a consequência da prática destes crimes é a perda da liberdade.

O marco histórico que encerra totalmente a pena de morte no Brasil ocorreu em 1859, em decorrência da pressão social pela condenação de Mota Coqueiro, condenado à pena de morte através de um erro do poder judiciário, em virtude do descobrimento do verdadeiro autor após a condenação criminal (Oliveira, M. F., 2014). Ressalte-se que, embora não houvesse mais a pena de morte, a tendência natural era o falecimento do enclausurado, em razão das péssimas condições das prisões naquele momento histórico.

Contudo, a nova legislação marcou o afastamento significativo das penas severas e excessivas do passado, como o esquiteamento ou açoitamento e introduziu a pena de privação de liberdade. Este desenvolvimento marcou significativamente o sistema de justiça criminal do Brasil; contudo, ainda sob a vigência do regime escravocrata, o propósito da punição diferia significativamente das nações europeias, justamente porque a ideia de ressocialização conflitava com a ordem escravista vigente, tornando implausível o discurso da ressocialização pelo trabalho. Como resultado, existia uma variedade de penas no Brasil: aos indivíduos livres, a prisão com trabalho, multas, perda de cargo e banimento; aos escravos, penas corporais com viés infamante e punitivo.

O período republicano (1889 aos dias atuais) consolida-se com a abolição da escravidão em 1888 e o início da República em 1889, em que os considerados indesejáveis do passado juntaram-se aos dissidentes da atualidade, incluindo imigrantes, prostitutas, vagabundos, embriagados e negros alforriados que se aliavam à oposição política do regime instituído. Embora não fosse uma manifestação perfeita de igualdade, era uma versão invertida de igualdade que reunia aqueles que haviam sido socialmente excluídos e marginalizados sociais. Esse período histórico coincidiu com a abolição da escravatura, fonte de trabalho gratuito às elites, e a necessidade de estabelecer um mercado de trabalho funcional por meio da reabilitação (Roig, 2005).

O Código Penal de 1890 tentou ajustar o sistema criminal às mudanças econômicas e sociais da República, oportunidade em que a punição corporal foi abolida, enquanto o encarceramento em prisões com trabalho continuou sendo uma das formas de punição. As penas perpétuas e coletivas foram extintas, assim como delimitado o tempo máximo de 30 (trinta) anos para o cumprimento da pena privativa de liberdade (Castanho, 2019). O arcabouço normativo visava estabelecer um sistema de punições criminais que permitisse às autoridades governamentais regular e administrar as denominadas "classes perigosas".

O principal objetivo desta nova legislação consistia em criar duas classificações separadas de delitos: as contravenções e os crimes como forma de melhor controlar e organizar aqueles que eram considerados uma ameaça à sociedade, nas palavras de Santos, M. S. (2009, p. 105): "A entrada do 'duplo ilícito', ou seja, do crime e da contravenção no Código Penal de 1890 pode ser vista como a contrapartida da elite republicana à liberdade adquirida pelos escravos no período imediatamente anterior".

Esse período marcou a consolidação dos interesses burgueses no âmbito penal, em que o ócio foi criminalizado por meio dos delitos de vadiagem e das greves, neutralizando aqueles

que eram considerados improdutivos para a nova ordem social (Jinkings, 2013). De acordo com Salla (2006, p. 187):

A abolição da escravidão trouxe uma série de transformações para o mercado de trabalho. Na nova ordem econômica em fase de transição – onde o escravo é substituído pelo assalariado – um novo cenário se forja. O trabalho encarado como algo degradante e quase sinônimo de condição escrava começa a ceder lugar para um outro conjunto de ideias no qual ele passa a ser apresentado como a fonte da virtude, da honradez, da dignidade e da honestidade. Esse ideário se em todos os sentidos, nos primeiros tempos da República, e é fundamental para legitimar os meios de controle social que as elites e os governos do período desenvolveram. O alvo: aqueles que não se acomodam à disciplina do trabalho.

Adiante na história prisional brasileira, a casa de correção da Capital Federal, regulamentada pelo decreto n. 3.647/1900, trouxe a inovação quanto ao tratamento diferenciado dos condenados pela prática de contravenção penal, além de definir atividades laborais específicas, como alfaiataria, carpintaria, encadernação, construção civil e serralharia, que ocorria no interior do estabelecimento. O decreto também fortaleceu o sistema de vigilância da prisão e as medidas disciplinares ao introduzir novas sanções, além de prever a obrigação dos presos passassem pela instrução escolar pela primeira vez (Roig, 2018).

O decreto n. 8.296/1910 inova ao estabelecer três classes dentro das unidades, permitindo que os presos pudessem progredir por meio da avaliação do diretor do estabelecimento, que aferia o comprometimento do indivíduo no trabalho e nos estudos. Por sua vez, o decreto n. 10.873/1914 trouxe dois aspectos importantes: as medidas disciplinares ligadas à educação moral e ao trabalho direcionada aos infratores juvenis, que ocorria em área separada no interior dos estabelecimentos prisionais; e aos vadios foi imposto o dever de procurar emprego dentro de um prazo definido, sob pena de retornarem ao cárcere.

Em 1920 é inaugurada a Penitenciária da Capital em São Paulo, que pretendia ser um modelo de disciplina e reabilitação dos prisioneiros através do trabalho, alinhando-se com o progresso da industrialização do país. Construída no bairro Carandiru, logo ficou conhecida como Complexo Penitenciário de Carandiru, concebido inicialmente como modelo de regeneração, de acordo com Carvalho Filho (2002, p. 43):

[...] foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito.

O principal modo de reabilitação foi por meio de atividades relacionadas ao trabalho, tornando-a protótipo para disciplinar a força de trabalho que a incipiente sociedade industrial brasileira necessitava (Jinkings, 2013). Portanto, o discurso oficial em prol da ressocialização por meio do trabalho continuava a conflitar com a realidade prática, pois não havia possibilidades concretas de construção da vida fora dos muros da prisão.

Mais tarde, durante o período do Estado Novo (1937-1945), ocorreu a reforma penal com a imposição do decreto lei n. 2.848/1940 (Código Penal), que tornava obrigatória a sujeição do preso ao regime do trabalho diurno e isolamento à noite. Por fim, a lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) marcou a história do ordenamento jurídico brasileiro, pois se tornou um instrumento normativo unificado para regulamentar o cumprimento de penas em todo o país (Mirabete, 2014). Nessa lei, o conceito de trabalho prisional foi redefinido: deixou de ser apenas uma obrigação e passou a ser um direito que deve ser assegurado aos apenados. O objetivo primordial da lei foi incutir maior dignidade na execução das penas, embora ainda carregue sinais da sociedade escravista não muito distante.

Após a revisão do contexto prisional infere-se que o Brasil não utilizou o trabalho prisional como fonte de força de trabalho excedente em tempos de escassez, o que pode ser explicado pelo histórico do mercado de trabalho no país, fortemente influenciado pela prevalência da escravidão durante um período significativo, seguida pela exploração da força de trabalho estrangeira. De acordo com Jinkings (2013, p. 88):

Apesar do processo histórico brasileiro ser bastante distinto do que ocorreu nos países centrais, a relação entre cárcere e fábrica é essencial para compreender a hegemonia burguesa da pena restritiva de liberdade sob o capitalismo.

Portanto, traçando esse paralelo, observa-se que nos países do capitalismo central, o trabalho realizado pelos prisioneiros foi utilizado como excesso de força de trabalho diante da escassez de trabalhadores livres, variando entre as funções preventivas e retributivas, dependendo em grande parte das exigências do mercado. No Brasil, contudo, o papel do trabalho prisional nunca serviu plenamente a este propósito, ao contrário, representava apenas uma pequena parcela da população encarcerada.

4.1.3 Os sistemas penitenciários projetados

O modelo precursor de prisão como finalidade de pena ocorreu em 1776 nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Pensilvânico” (ou Filadélfico). A principal característica desse sistema consistia na completa reclusão dentro da cela por 24 (vinte e quatro) horas todos os dias, com forte ênfase na meditação e na oração. Os indivíduos residiam, comiam e realizavam suas tarefas dentro de suas celas individuais, aderindo estritamente a um código de silêncio, em que o objetivo primordial era instigar sentimentos de remorso, arrependimento, introspecção e devoção.

Nesse sistema, o trabalho assume a função de empresa: a aquisição de matérias-primas, a organização da produção e a venda dos produtos acabados no mercado aberto a preços mais baixos faziam parte do cotidiano de cada unidade prisional, fator que desencadeou uma resistência considerável por parte dos movimentos da classe operária. Dentro deste modelo de negócio, a responsabilidade de impor a disciplina no local de trabalho e de colher os lucros das vendas recai sobre o Estado. Apesar da elevada rentabilidade, houve pouco incentivo ao investimento em avanços tecnológicos ou maquinaria para melhorar a produtividade, voltada principalmente para a fabricação de bens como botas, sapatos, cordas e escovas (Melossi e Pavarini, 2006).

O principal fator que levou à queda foi o aumento vertiginoso do número de indivíduos encarcerados. A crítica mais significativa dirigida a ele relacionava-se ao tormento resultante do confinamento solitário (Carvalho Filho, 2002). No entanto, o fracasso não foi atribuído apenas ao clamor de alguns setores da sociedade em relação ao tratamento desumano da população carcerária, pelo contrário, deveu-se principalmente à avaliação do tipo de trabalho gerado dentro do sistema, que foi considerado não rentável e resultou em deformidades físicas e diminuição da capacidade de trabalho dos internos (Melossi e Pavarini, 2006).

Desta feita, o objetivo velado do isolamento celular era manter o senso de ordem, à medida que o número de indivíduos encarcerados aumentava e os casos de maus-tratos se tornavam mais frequentes, aumentando o risco de rebelião (Vasconcelos 2011), crítica encampada por Bitencourt (2008, p. 351): “ [...] já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação”.

O segundo modelo de prisão como finalidade de pena também ocorreu nos Estados Unidos no ano de 1821, chamado de “Sistema Auburniano”, fortemente influenciado pelo capitão Elan Lynds, então diretor do presídio que não acreditava na reforma dos prisioneiros (Bitencourt, 2001), implementando uma abordagem coercitiva focada exclusivamente na imposição da obediência e da disciplina. O sistema visava responder às críticas do anterior ao

incorporar oficinas onde os detentos pudessem trabalhar e produzir mercadorias, que eram vendidas para empresas externas em parceria com os presídios (Carvalho Filho, 2002).

O impacto desse padrão prisional foi tão profundo que levou as autoridades penitenciárias a adotarem uma abordagem de menosprezo e rigor em relação aos presos. A principal característica desse modelo, além do trabalho diurno regular, era a imposição do silêncio absoluto, conforme Bitencourt (2001, p. 80): “A diferença principal reduz-se ao fato de que no regime celular a separação dos reclusos ocorria durante todo o dia; no auburniano, eram reunidos durante algumas horas, para poder dedicar-se a um trabalho produtivo”. Os presos eram estritamente proibidos de manter qualquer tipo de conversa com seus companheiros de prisão, restringindo a comunicação aos guardas prisionais.

O silêncio proporcionava a maior produtividade dos reclusos, pois não havia questionamentos em relação às ordens ou quanto ao sistema de produção implementado, o que intensificou a exploração dos trabalhadores encarcerados. Nas palavras de Melosi e Pavarini (2006, p. 201), o cárcere se transforma em fábrica, em que o modelo de “pedagogia penitenciária” acaba se fundamentando no silêncio dos presos.

Deve-se notar que os fatores econômicos sempre acompanharão o desenvolvimento histórico em todos os setores da sociedade, o que não foi diferente no sistema prisional. O modelo auburniano foi visto como solução para o desafio da escassez da força de trabalho durante esta época, pois permitiu que a oferta de trabalho fosse adaptada para satisfazer as exigências do capitalismo, explicado por Assis (2007, p. 2):

Na primeira metade do século XVIII, a importação de escravos restringia-se cada vez mais devido a uma nova legislação imposta pelo governo das Treze Colônias, enquanto que a conquista de novos territórios e a rápida e crescente industrialização produziam um vazio no mercado de trabalho, que não conseguia ser suprido apenas pelos índices de natalidade e de imigração.

O objetivo econômico foi primordialmente estabelecido no sistema auburniano, já que antes a inspiração fundamentava-se nos aspectos religiosos. O trabalho prisional recebeu inúmeras críticas, sendo comparado ao trabalho escravo, já que os reclusos nada recebiam pela força despendida (Mirabete, 2014).

A instituição da prisão, outrora considerada um empreendimento produtivo e lucrativo, revelou-se um fracasso. Apesar dos produtos resultantes do trabalho dos encarcerados não estarem sujeitos à tributação, os preços eram inferiores aos produzidos pelo proletariado livre, o que ocasionou o declínio em seus salários, resultando em intensas revoltas e manifestações por parte dos sindicatos de trabalhadores, desencorajando a produção nas prisões. Além disso,

a incapacidade de industrializar completamente as prisões, transformando-as em fábricas, contribuiu significativamente para este fracasso, especialmente numa época de rápido avanço tecnológico.

Em semelhantes termos, o desastre dessa modalidade estava intimamente ligado ao estado do mercado de trabalho, pois a decisão de implementar o trabalho prisional foi motivada principalmente por ideologias voltadas ao lucro, em detrimento da abordagem educacional que facilitaria a integração dos presos na força de trabalho após o alcance da liberdade. A forte oposição dos sindicatos contra o trabalho prisional foi um fator significativo nessa decisão. Ao utilizar indivíduos encarcerados como força de trabalho, o custo de produção foi reduzido, representando uma ameaça potencial ao trabalho livre. Além disso, o fornecimento de treinamento do ofício e da técnica aos presos visava garantir seu emprego nas fábricas após o cumprimento das penas. No entanto, essa abordagem arriscava desvalorizar as habilidades e ofícios aos olhos de outros trabalhadores (Melossi e Pavarini, 2006).

De maneira subsequente, a prisão se consolida como pena privativa de liberdade com o chamado “Sistema Progressivo Inglês”, idealizado pelo capitão Alexander Maconochie na Ilha de Norfolk, Austrália, por volta do ano de 1840 (Carvalho Filho, 2002), servindo de destino para os presos mais perigosos, que foram transferidos de um sistema que mostrava pouca consideração pelo bem-estar dos indivíduos. Ao chegarem, esses prisioneiros eram incluídos em um ambiente totalmente novo, que contrastava fortemente com a dureza que haviam experimentado anteriormente. Saindo de um regime caracterizado pela severidade e insensibilidade, eles agora enfrentavam uma realidade diferente. Em oposição aos regimes filadélfico e auburniano, essa forma de regime trouxe avanços consideráveis, pois diminuiu o rigor na privação da liberdade (Bitencourt, 2008).

O sistema projetado, que vai de penalidades a incentivos, funcionava da seguinte maneira: a primeira etapa consistia no isolamento celular tanto durante o dia quanto à noite. Posteriormente, o trabalho coletivo rigorosamente silencioso. Por último, a aplicação do conceito de liberdade condicional, que concedia a liberdade limitada e restrita a certas condições estipuladas. Uma vez decorrido o período de restrição designado, se não houvesse mais problemas ou incidentes, os indivíduos obtinham a liberdade definitiva.

A duração da sentença era calculada com base em uma combinação de trabalho e bom comportamento. O representante desta instituição introduziu uma classificação denominada “Sistema de Marcas ou Vales”, onde os presos podiam reduzir a pena trabalhando e aumentá-la caso cometessem alguma infração, segundo Foucault (2000, p. 206): “[...] um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o

regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos”. O saldo remanescente entre os aspectos positivos e negativos determinaria a conclusão da punição. Fatores como a gravidade do crime, o desempenho no trabalho e a conduta dentro da prisão eram levados em consideração (Bitencourt, 2001).

Mais tarde, o “Sistema Progressivo Irlandês” foi aplicado na Irlanda por Walter Crofton, considerado o verdadeiro criador deste mecanismo, embora tenha refinado o sistema de Maconochie. Ao ser incumbido de inspecionar prisões na Irlanda, Crofton, que já conhecia o sistema inglês, desenvolveu um método para preparar os presos no reingresso à sociedade. Isso levou à introdução do “período intermediário” entre a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) fases do sistema de Maconochie.

Esse arranjo oferecia vários benefícios, incluindo a possibilidade de usar roupas diferentes do uniforme da prisão, ausência de punição corporal, oportunidade de receber remuneração parcial por seu trabalho, comunicação com os indivíduos além dos limites da prisão. Seu profundo impacto foi reconhecido e adotado por vários países em todo o mundo (Bitencourt, 2001). O sistema possui a preocupação com o aspecto ressocializador do preso e a consequente inserção na sociedade quando alcançar a liberdade, evitando um possível retorno ao cárcere futuramente, criando oportunidades de trabalho fora da prisão por meio das colônias agrícolas. Em semelhantes termos, procurou eliminar todas as formas de autoritarismo, opressão, abusos e “leis do silêncio” vistos em outros modelos penitenciários, pautando-se na garantia de direitos ao indivíduo enclausurado.

Desta forma, em linhas gerais o sistema progressivo foi concebido para preparar os indivíduos encarcerados ao reingresso social, se destacando pelos períodos distintos ao longo da pena, que vão desde um regime rígido até o gradual aumento da liberdade, podendo ser ajustado de acordo com o comportamento e a conduta do preso.

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece o artigo 112 da Lei de Execução Penal³⁴, emprega o sistema penitenciário progressivo, na medida em que a execução da pena é considerado um processo gradual em que o condenado cumpre um período específico de reclusão e, se apresentar bom comportamento e atender aos requisitos objetivos e subjetivos, será transferido progressivamente para um regime menos severo.

É necessário ressaltar que este modelo progressivo incorpora certas características das duas primeiras formas de prisão, incluindo o confinamento nas celas durante a noite e a

³⁴ **Art. 112 da LEP:** a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos [...]

utilização do trabalho como forma de remição, pois o escopo máximo, ainda que muitas vezes, utópico, acaba por se focalizar na liberdade por meio da reintegração social.

4.2 O INSTITUTO DA REMIÇÃO: NOVO COM O CONTEÚDO VELHO

4.2.1 A gênese da remição relacionada ao trabalho

Em linhas preliminares, como maneira de descortinar o conceito do instituto, Roig (2018, p. 365) preceitua que: “A remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo”, sendo complementado por Prado et al (2013, p. 174):

Trata-se de benefício concedido ao condenado que se encontra cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, consistente na antecipação do tempo da condenação, através do trabalho ou estudo, desenvolvido por ele de maneira a agregar ao tempo de pena cumprida os dias remidos.

A instituição da remição originou-se do Código Penal Militar Espanhol sob a égide do governo fascista (decreto n. 281/1937), sendo inicialmente limitado a prisioneiros de guerra e condenados de crimes especiais. No entanto, em 1939 foi ampliado para abranger crimes comuns. A incorporação do regramento foi consolidada pela reforma do Código Penal Espanhol de 1944 e desenvolvido em 1956 no *Reglamento de los Servicios de Prisiones*. Sobre o tema, Mirabete (2014, p. 559):

Embora haja notícia de casos de diminuição de pena em decorrência do trabalho do condenado nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha em 1834 e 1928, e no Código Penal espanhol de 1822, a redención de penas por el trabajo foi instituída nos termos do que hoje é conhecida pelo Decreto nº 281, de 28-5-1937, com relação aos condenados de guerra e por delitos políticos, sendo incorporada ao Código Penal daquele país na reforma de 1944 (artigo 100).

Embora originalmente destinado a prisioneiros de guerra, esse instituto foi utilizado como um método de ressocialização para os condenados, pois acreditava-se que o envolvimento em atividades construtivas poderia conduzir à eficácia do processo de ressocialização. Em seus estudos, Rodrigues, F. E. (2007, p. 35) ressalta a importância do instituto:

Historicamente a Remição é um importante instrumento de desprisonalização, surgido em 28 de maio de 1937, por meio de um decreto do Governo Franquista, para ser aplicado aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil espanhola. A verdade é que este instituto pode ser considerado como

uma das mais importantes conquistas no tocante ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atual.

No Brasil, a remição de pena foi inicialmente prevista na lei n. 7.226/1978 do estado de Minas Gerais³⁵, considerada como o marco precursor no ordenamento jurídico pátrio mesmo contendo o vício da inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição brasileira de 1967 previa como competência exclusivamente federal a legislação de conteúdo penitenciário. Outrossim, não se pode negar que o diploma normativo estadual exerceu grande influência no advento da Lei de Execução Penal de 1984, tema brilhantemente resumido pelos juristas Júnior e Aquotti (2014, p. 2):

Em 1978 o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei nº 7.226, que dispunha sobre a organização do sistema penitenciário, e trazia em uns de seus artigos sobre o instituto da remição da penal. Rodrigues, citando, segundo Marcos Elias de Freitas Barbosa entende que a Lei Estadual mineira ultrapassou a competência conferida pela Lei Federal nº 6.426/77, que possibilitou aos Estados legislar sobre direito penitenciários supletivamente. Portanto a Constituição Federal de 1967/69 assegurou como competência da União legislar sobre normas gerais de regime penitenciário, ou seja, os Estados não poderiam inovar sobre tal matéria. A Legislação que trouxe o instituto da remição e dispunha sobre o regime penitenciário, deu início com o Anteprojeto revisor de 1983, formulado pelo Ministério da Justiça e convertido em Projeto de Lei. Entrando em vigor em 11 de julho de 1984, a Lei Federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal), consagrou em uns de seus conteúdos o instituto da remição.

A Exposição de Motivos³⁶ n. 132/133 de 1983 trouxe as explicações necessárias ao implemento da remição na legislação brasileira, citando a origem do instituto no Código Penal Espanhol e prevendo a diminuição do tempo de pena por meio do trabalho. Dessa forma, o benefício incorporou-se definitivamente ao ordenamento jurídico por meio da Lei de Execução

³⁵ **Art. 42 da lei n. 7.226/1978 (revogada):** sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revele efetiva adaptação social, haverá a remissão (*sic*) de um (1) dia de prisão, por dois (2) dias de trabalho, na forma do regulamento.

³⁶ **Exposição de Motivos n. 132:** A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abrande os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal ao delinquente. **Exposição de Motivos n. 133:** O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da "redención de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodríguez Devesa, "Derecho Penal Español", parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes).

Penal em 1984, estabelecendo inicialmente apenas a modalidade de remição pelo trabalho, silenciando quanto ao aspecto educacional, conforme explicitado por Nogueira (1996, p. 64):

Todos reconhecem que o trabalho é tratamento indispensável na reeducação do preso, trazendo-o ocupado e interessado em determinado serviço, não só o torna útil, como evita que muitas rebeliões se desencadeiem nas prisões. É só com o trabalho que ele conseguirá recursos para assistir a família, constituir pecúlio, ressarcir os danos causados a vítima e até mesmo reembolsar o Estado das despesas com sua manutenção.

No mesmo sentido, Pescador (2006, p. 16) explica que originariamente a Lei de Execução Penal trouxe apenas a remição pelo trabalho, instituto advindo do Direito Espanhol:

A remição foi instituída em nosso país pela reforma penal de 1984, por meio da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), trazendo uma nova proposta ao sistema prisional, tendo, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. O instituto da remição provém do Direito Penal Espanhol; lá tinha como objetivo a desobstrução dos presídios tendo em vista o excesso de presos durante o período da guerra civil. A Lei de Execução Penal no Brasil inseriu punições por comportamentos indisciplinados e abusivos, porém trouxe também prêmios e recompensas àqueles que procedem corretamente aos ditames da Lei. Tendo essas medidas a finalidade essencial da ressocialização do condenado. Desse modo, o instituto da remição vem premiar, com a redução da pena, aquele condenado que labora durante o período em que está recolhido ao estabelecimento prisional.

Portanto, a remição da pena em decorrência do trabalho possui sua gênese em 1937 no Código Penal Militar Espanhol, vindo a se estabelecer no Brasil por meio da Lei de Execução Penal em 1984, responsável pela sistematização básica de aplicação do instituto. Dessa forma, o artigo 126, §1º, II da Lei de Execução Penal³⁷ possibilita o encurtamento da pena privativa da liberdade, além de proporcionar ao recluso a reaproximação do contexto social, concedendo a remição de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados, em jornada de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. De acordo com Silva, H. C. (2002, p. 178), o labor auxilia no processo de ressocialização dos presos, preparando-os na transição para o mercado de trabalho após o cumprimento da pena:

Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência, a

³⁷ **Art. 126, § 1º da LEP:** a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal.

O artigo 126, “caput”, da Lei de Execução Penal³⁸ não discrimina, nem especifica onde deverá ocorrer a atividade laboral. Portanto, é irrelevante se o trabalho é realizado dentro dos limites da prisão (intramuros) ou fora dela (extramuros). Em outras palavras, a lei exige apenas que o preso cumpra a pena em ambiente fechado ou semiaberto, nos moldes da súmula n. 562 do Superior Tribunal de Justiça³⁹. Logo, autoriza-se a diminuição da pena aos indivíduos incluídos no regime fechado ou semiaberto e que exerçam trabalho dentro ou fora do estabelecimento prisional. Por outro lado, aqueles que cumprem pena em regime aberto não poderão remir pelo trabalho, apenas pela prática educacional, justamente porque a permanência em tal regime pressupõe-se à vinculação ao trabalho por meio da autodisciplina e responsabilidade, conforme estabelece o artigo 36 do Código Penal⁴⁰.

A legislação autoriza a cumulação da remição pelo estudo e pelo trabalho, incentivando a abreviação da pena por meio das práticas de ressocialização, nos termos do artigo 126, §3º da Lei de Execução Penal⁴¹, como, por exemplo, o desempenho laboral durante o dia e os estudos ao longo da noite.

Nos moldes do artigo 31, § único da Lei de Execução Penal⁴², embora o trabalho não seja obrigatório ao preso cautelar (quando ainda não há sentença penal transitada em julgado), o sujeito possui o direito à remição pelo trabalho e/ou estudos conforme preceitua o artigo 126, §7º da mesma lei⁴³, ressaltando que o serviço somente será realizado no interior do estabelecimento prisional, justamente em razão da cautelaridade da prisão.

³⁸ **Art. 126 da LEP:** o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

³⁹ **Súmula n. 562 do STJ:** é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

⁴⁰ **Art. 36 do CP:** o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

⁴¹ **Art. 126, § 3º da LEP:** para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

⁴² **Art. 31, § único da LEP:** para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

⁴³ **Art. 126, §7º da LEP:** o disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Por fim, aquele que está em livramento condicional não possui o direito à remição pelo trabalho, em decorrência da própria natureza do benefício, ressalvada a hipótese da remição pelos estudos, sob a ótica do artigo 126, §6º da Lei de Execução Penal⁴⁴.

Insta descrever que a legislação prevê a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido em caso de cometimento de falta grave, conforme estatuído no artigo 127 da legislação⁴⁵, muito bem explicado por Lima, R. B. (2022, p. 373):

Assim, o condenado possui apenas a expectativa do direito de abater os dias trabalhados do restante da pena a cumprir, desde que não venha a ser punido com falta grave. Nesse sentido, quanto aos dias de trabalho a serem considerados na compensação, se, por um lado, é certo que a perda dos dias remidos não pode alcançar os dias trabalhados após o cometimento da falta grave, sob pena de criar uma espécie de conta corrente contra o condenado, desestimulando o trabalho do preso, por outro lado, não se deve deixar de computar os dias trabalhados antes do cometimento da falta grave, ainda que não tenham sido declarados pelo juízo da execução, sob pena de subverter os fins da pena, culminando por premiar a indisciplina carcerária

Nesse aspecto, a súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça⁴⁶ estabelece o reconhecimento do trâmite formal no que concerne à falta disciplinar, ou seja, não basta somente a prática, mas à obediência dos aspectos administrativos de apuração do fato.

Tendo em vista que a concessão de remição da pena é matéria de direito público e subjetivo dos indivíduos que cumprem pena no Brasil, não é necessário discutir o indeferimento do pedido quando preenchidos os requisitos necessários, que incluem o envolvimento ativo no trabalho e/ou atividades educacionais. Quanto ao momento da requisição da contagem explica Mirabete (2014, p. 602):

Não faz a lei qualquer limitação ao número e ao momento próprio para o condenado requerer a remição. Deduz-se, em consequência, que pode ele requerê-la a qualquer tempo, com referência aos dias de trabalho e estudo desenvolvidos até o mês anterior, já que a remessa de cópias do registro pela autoridade administrativa ao juiz da execução é mensal.

⁴⁴ **Art. 126, § 6º da LEP:** o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

⁴⁵ **Art. 127 da LEP:** em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

⁴⁶ **Súmula n. 533 do STJ:** para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Dessa forma, torna-se possível solicitar formalmente a redução do número de dias oficialmente contabilizados como dias trabalhados ou estudados, que poderá ser iniciado pelo próprio preso, seu advogado constituído, defensor público ou mesmo o Ministério Público. É claro que qualquer pedido de redução de pena deve ser acompanhado de documentação que comprove a participação nas atividades designadas. Após a elaboração do pedido de remição da pena devidamente instruído de maneira documental, o diretor do estabelecimento encaminhará o feito ao juiz da execução, responsável pela avaliação e decisão sobre a concessão do benefício.

4.2.2 O advento da remição pelo estudo

No âmbito internacional, a defesa da educação no interior dos presídios inicialmente foi apresentada como forma de instrução aos presos, conforme explicado por Silveira (2009, p. 169):

[...] a ignorância gera delinquente e o delito é o produto do meio social desfavorecido intelectualmente; a educação corrobora para a socialização e a reinserção do marginal na sociedade; a educação capacita o preso e beneficia laboralmente o detento a ajustar-se à organização e afazeres da vida comum. Outra justificativa, de ordem prática, é que as atividades educativas poderiam contribuir para que os internos não ficassem ociosos.

Em 1847 ocorreu o I Congresso Penal e Penitenciário Internacional na cidade de Bruxelas, ocasião em que foram realizadas discussões acerca da educação como forma de correção para jovens marginais. Dez anos depois, em Frankfurt, o foco da discussão era eliminar a ociosidade do preso por meio de ações de cunho religioso, escolar ou moral.

Durante o Congresso Penal e Penitenciário Internacional em Estocolmo em 1878 surgiu um preceito inovador acerca da reincidência e educação elementar no ambiente prisional, ocasião que marcou a primeira participação do Brasil no evento. Enquanto a importância dos métodos educacionais foi enfatizada em escala internacional, a implementação no Brasil mostrou-se inviável devido ao número esmagador de indivíduos analfabetos.

Os relatórios internacionais sobre práticas penais revelaram um traço comum entre muitos países, apesar de suas diferenças: o encarceramento de infratores, embora realizado de várias formas, visava manter a ordem e reabilitar aqueles que violavam as regras sociais de cada nação, mas não garantia a preservação da dignidade humana.

O impacto desse evento teve significativa influência no ordenamento jurídico brasileiro: após 4 (quatro) anos de tramitação, o projeto de lei n. 265/2006, de autoria do então senador Cristovam Buarque, foi transformada na lei n. 12.433 em 29 de junho de 2011, que modificou a Lei de Execução Penal para assegurar a remição pelo estudo como prática de diminuição da pena. Sobre a origem do instituto, escreve Avena (2017, p. 333):

Originariamente, previa a Lei de Execução Penal a possibilidade de remição de pena apenas pelo trabalho do preso. Entretanto, após intenso debate, passaram os tribunais a considerar possível o deferimento do benefício também nas hipóteses de estudo, posição que restou fortalecida com a edição da Súmula 341 do STJ, dispondo que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Com a vigência da L. 12.433/2011, alterando dispositivos da LEP, o impasse foi definitivamente solucionado, contemplando essa lei, expressamente, a possibilidade de remição pelo estudo.

A potencial conexão entre as revoltas no sistema prisional brasileiro e a mobilização de agentes nas esferas política e intelectual pode ter desempenhado um papel preponderante nas ações políticas educacionais. De acordo com Torres, E. N. S. (2017), durante o período destas rebeliões e massacres, grupos e indivíduos que lutavam pelos direitos humanos e pelo acesso à educação encontraram pontos de convergência em prol do direito à educação no âmbito prisional.

Neste contexto, a origem da remição de pena através dos estudos pode ser vista sob duas perspectivas diferentes. Em primeiro lugar, a questão da superlotação nas prisões levou a condições de vida desumanas e insalubres no interior do cárcere, agravadas pelo massacre do Carandiru na década de 1990, largamente noticiado nos meios de comunicação à época. O segundo fator envolve o surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), criado na mesma década e atualmente é considerado uma das maiores organizações criminosas do país. Estes acontecimentos resultaram em maiores esforços por parte de grupos de direitos humanos para resolver a terrível situação das prisões no país (Torres, E. N. S., 2017). Portanto, o direito à educação como remição de pena no Brasil foi fruto da ação coletiva da sociedade civil e de ativistas em resposta ao terrível estado do sistema penal, incluindo questões como superlotação e condições desumanas.

Em semelhantes termos, Torres, E. N. S. (2017, p. 93) explica os desdobramentos relacionados ao surgimento da remição pelo estudo, que se vincula à garantia de direitos e ao combate da superlotação carcerária:

Por outro lado, isso impulsionou as discussões e desdobramentos relacionados

a processos específicos do espaço político, que permitiram o surgimento e levaram à consolidação de uma rede de ativistas dispostos a agir em duas frentes: (i) na consolidação de políticas e diretrizes nacionais que visassem à garantia de direitos à educação de pessoas privadas de liberdade e (ii) em ações junto ao parlamento, para aprovar a possibilidade de remição de pena pelo estudo e, assim, atender aos interesses destes indivíduos que denunciavam estar vitimados pelo superencarceramento e seus desdobramentos em violações de direitos e subordinação ao crime organizado nas prisões.

Dessa forma, ressalte-se, a remição por meio da prática educacional foi inicialmente prevista na lei n. 12.433/2011, já que anteriormente só havia a previsão legal de abatimento da pena por meio do trabalho. Desde a entrada em vigor desta norma, os indivíduos que exercem atividades educativas dentro dos estabelecimentos prisionais passaram a ter o direito de descontar da pena os dias dedicados aos estudos.

O artigo 126 da Lei de Execução Penal⁴⁷ estabelece que o condenado poderá remir o tempo de execução de pena em decorrência de frequência escolar, na ordem de 1 (um) dia de pena para 12 (doze) horas de atividade estudantil, sendo dividido em, no mínimo, 3 (três) dias, ou seja, a carga horária diária de estudos consiste em, no máximo, 4 (quatro) horas diárias. Caso haja a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, o tempo de remir será acrescido de 1/3 (um terço), sendo certificado pelo órgão educacional competente. A lei permite ao preso escolher alocar a carga estudantil em um número maior de dias, se assim o desejar, sendo possível mesclar dois cursos separados, desde que os horários sejam compatíveis entre si.

Além disso, é importante destacar que a remição pelo estudo difere da estabelecida ao trabalho, pois esta última se aplica exclusivamente aos indivíduos que cumprem pena em estabelecimentos fechados ou semiabertos. Em contrapartida, a remição pelo estudo tem um alcance mais amplo, pois é acessível aos detentos que cumprem pena em regime aberto ou em livramento condicional. Logo, independentemente da inclusão em regime fechado, semiaberto, aberto ou em liberdade condicional, desde que se dedique à atividade educacional, o sujeito terá direito a esse benefício, que abrange oportunidades de aprendizagem desde o ensino

⁴⁷ **Art. 126 da LEP:** o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. §1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; §2º As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. §3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [...] §5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

fundamental até o ensino superior, incluindo o profissionalizante, ressaltando que todas essas atividades podem ser desenvolvidas de forma presencial ou à distância.

4.2.3 A consolidação da remição pela leitura

A remição da pena pela leitura possui origem no instrumento de remição pelo estudo, consistindo em ferramenta poderosa na aquisição de conhecimento e liberdade, mesmo dentro dos limites do sistema prisional. A leitura é uma forma de escapar da dura realidade de um ambiente hostil, controlado por facções rivais e pela omissão do poder público, permitindo que os presos transcendam sua situação atual e mergulhem no mundo exterior. Isso, por sua vez, estabelece a educação como uma ferramenta vital para o crescimento pessoal e como um mecanismo de mudança individual e social. Nesse sentido, Marcão (2016, p. 246):

O aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amealhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

A remição pela leitura nas unidades prisionais é fundamental para garantir o equilíbrio do preso, sendo importante aliado no processo de ressocialização e inclusão do egresso. Em outras palavras, o universo da leitura auxilia o sujeito a não se desconectar do ambiente externo, trazendo clareza ao “ambiente escuro” do encarceramento.

O instituto da remição pela leitura foi introduzido na legislação brasileira por meio de atos normativos infralegais, já que ainda não havia lei com previsão neste sentido. Em 2009, o então juiz federal Sergio Moro em conjunto com o Conselho Comunitário lançou um projeto voltado à remição pela leitura na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. Vale ressaltar que o projeto teve início antes da promulgação da lei 12.433/2011, que estabeleceu o conceito de remição pelo estudo. O magistrado federal instituiu o programa utilizando a analogia *in bonam partem* do instituto de remição pelo trabalho, sendo o livro "Crime e Castigo", de Fiódor Dostoiévski escolhido para o lançamento do programa, tendo a adesão inicial de 65 (sessenta e cinco) reclusos (Torres, E. N. S., 2017).

Por sua vez, a lei n. 17.329/2012 do estado do Paraná inaugurou o instituto por meio do projeto “remição da pena por estudo através da leitura”, incentivando os presos a desenvolverem a capacidade crítica através da leitura e resenhas. No âmbito federal, embora

não disciplinado de forma expressa na Lei de Execução Penal, foi inicialmente instituído via Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação n. 44 no ano de 2013.

Após a aplicação nos presídios dos estados, o Conselho Nacional de Justiça publicou um ato normativo com a finalidade de disciplinar o instituto. No ano de 2021, a então recomendação foi revogada pela Resolução n. 391⁴⁸ que passou a normatizar a remição pela leitura.

Para que o preso possua direito à remição, a produção textual será submetida à avaliação pelo setor pedagógico. Em caso de aprovação, a contagem da remição será submetida ao crivo do juiz da execução penal, para que estabeleça na contagem da pena aqueles dias remidos. Em suma, pode-se remir 4 (quatro) dias para cada obra lida (e avaliada), sendo limitado a 12 (doze) exemplares por ano, totalizando 48 (quarenta e oito) dias de remição de pena.

Nesse sentido, destaca-se que está em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 6.478/2016, que visa alterar a redação do artigo 126 da Lei de Execução Penal⁴⁹, de modo a possibilitar a remição de pena pela leitura à medida de 1 (um) dia de pena para cada 1 (uma) obra lida e retratada por meio de avaliação de resenha.

O principal objetivo de usar a leitura como meio de reduzir a pena é facilitar a reinserção e reintegração do preso na sociedade, à melhora do convívio social, à conclusão do estudo formal e até mesmo o alcance de melhores oportunidades de emprego. Isso pode, em última análise, se traduzir no desencorajamento a eventual prática criminosa futura. Portanto, o grande

⁴⁸ **Art. 5º da resolução n. 391:** terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade; II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal de 1988; III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem; IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação; V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

⁴⁹ **Art. 126 do projeto de lei n. 6.478/2016:** o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela leitura de livros, parte do tempo de execução da pena”. (NR) § 1º, III – 1(um) dia de pena a cada 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade. § 3º. A leitura de livros a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser desenvolvida e comprovada por meio de elaboração de resenhas que retratam o conteúdo da obra.

desafio consiste em incentivar a prática literária em um ambiente carcerário permeado pela baixa escolaridade.

4.2.4 A possibilidade de aplicação da remição pela prática esportiva

No Brasil, a prática de esportes é amplamente disseminada como um meio de promover a união e a harmonia social. Acredita-se que o esporte pode ajudar na reabilitação de indivíduos que lutam contra o alcoolismo e o uso de drogas, além de inspirar crianças, adolescentes e jovens por meio da disciplina esportiva. Infelizmente, o sistema prisional nem sempre concede ao esporte o reconhecimento que ele merece.

A simples existência de campos de futebol nas prisões não possui o condão de viabilizar essa empreitada; o estabelecimento de política social vinculada à prática esportiva não deve ser limitada à população em geral, mas necessita da capacidade de implemento nos sistemas prisionais por meio dos representantes especializados. Essa abordagem precisa ser adotada para garantir que o esporte não seja apenas uma atividade isolada dentro das prisões, mas utilizada em conjunto com as outras práticas de remição.

No âmbito legislativo, de acordo com o artigo 41, VI da Lei de Execução Penal ⁵⁰ o preso tem o direito de exercer suas habilidades profissionais, intelectuais, artísticas e atléticas praticadas antes do ingresso no cárcere, desde que essas práticas não interfiram na punição. Além disso, o artigo 217 da Constituição Federal de 1988⁵¹ estabelece como direito e responsabilidade do Estado o incentivo ao esporte formal e informal a todos os indivíduos. Em relação ao assunto, Roig (2018, p. 437) defende a efetivação do instituto, não vislumbrando qualquer óbice legal:

A remição pelo desporto profissional não encontra quaisquer dificuldades de implementação, posto que se trata de modalidade de trabalho, seguindo assim os mesmos procedimentos a ele atinentes. Já a remição pelo desporto não profissional, embora não positivada, é medida que proporciona resgate de autoestima, melhor condição de saúde e maior aproximação social do preso ou internado, atendendo ao próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Deve com isso ser concretizada, mesmo que por analogia. Pode, inclusive, ser inserida como atividade de cunho educativo (educação

⁵⁰ **Art. 41, VI da LEP:** constituem direitos do preso: VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

⁵¹ **Art. 217 da CF:** é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional [...].

física), permitindo remição tal como as atividades educacionais. De qualquer modo, assim como a remição por estudo partiu de uma construção jurisprudencial para enfim positivar-se, o mesmo deve ocorrer com o esporte.

O projeto de lei n. 5516/2013 propõe que o artigo 126 da Lei de Execução Penal⁵² contemple expressamente a remição em decorrência da prática desportiva. Segundo o entendimento, a pena seria reduzida em 1 (um) dia para cada 12 (doze) horas de prática desportiva, com comparecimento distribuído em pelo menos 6 (seis) dias da semana, ressaltando que a legislação estabelece a mesma redução de 1 (dia) para cada 12 (doze) horas de frequência escolar ou 3 (três) dias de trabalho. Além disso, o plano pretende garantir que as horas diárias de trabalho, estudo e prática esportiva sejam coordenadas para permitir o acúmulo dos dias a remir.

O esporte pode se revelar como mecanismo útil no processo de reconstrução dos presos, seja por meio do sucesso em atividades atléticas ou integrando os princípios e valores aprendidos por meio do esporte, buscando a reparação de danos e diminuição da vulnerabilidade social quando alcançarem a liberdade.

4.3 A EDUCAÇÃO PARA ALÉM DA RESSOCIALIZAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988⁵³ estabelece a obrigação do Estado em incentivar e prover a educação de forma geral, responsabilidade que se estende ao sistema penitenciário conforme disposto no artigo 17 da Lei de Execução Penal⁵⁴ que, se bem implementada, pode reduzir significativamente os índices de reincidência, além de prevenir a ociosidade e o comportamento criminoso no interior das prisões.

O conceito de educação engloba qualquer ação que facilite o processo de aprendizagem de um indivíduo e tenha impacto na aquisição de habilidades. Discutir educação em um ambiente degradante como a prisão pode parecer contraditório, por isso se faz necessário evitar qualquer avaliação tendenciosa ou simplista quanto ao viés transformador da educação.

⁵² **Art. 126, III da LEP modificado pelo Projeto de lei n. 5516/2013:** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por desporto parte do tempo de execução da pena. III – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência desportiva dividida, no mínimo, em 6 (seis) dias alternados.

⁵³ **Art. 205 da CF:** a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁵⁴ **Art. 17 da LEP:** a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Como resultado, a definição de educação expandiu-se para além dos limites das instituições formais e salas de aula, tornando-se um fenômeno complexo, multifacetado e onipresente que transcende as fronteiras tradicionais, englobando uma ampla gama de experiências de aprendizagem (Gohn, 2014).

A educação possui a função essencial de garantir competências individuais, conforme explicitado por Julião (2012, p. 223):

Compreende que a educação deve garantir as seguintes competências: pessoal (relaciona-se com a capacidade de conhecer a si mesmo, compreender-se, aceitar-se, aprender a ser); social (capacidade de relacionar-se de forma harmoniosa e produtiva com outras pessoas, aprender a conviver); produtiva (aquisição de habilidades necessárias para produzir bens e serviços, aprender a fazer); e cognitiva (adquirir os conhecimentos necessários ao seu crescimento pessoal, social e profissional, assegurar a empregabilidade e/ou trabalhabilidade).

A proposta de ressocialização por meio da educação reside no potencial de confirmar inequivocamente que, sem recursos pedagógicos e ferramentas tangíveis que garantam o acesso educacional em unidades prisionais, os esforços para reintegrar os presos à sociedade se tornarão cada vez mais desafiadores ou totalmente inatingíveis.

A prisão encerra um ambiente de paradoxos, tanto na extensão física quanto nas ideologias que ela representa. Sua lógica é fundamentada na disciplina e na transformação do recluso em cidadão reformado e disciplinado, considerado apto à aceitação da sociedade. Vale ressaltar que o conceito de conversão a “bons cidadãos” se refere a questões afetas apenas em uma sociedade isenta de falhas, tornando-os ideais utópicos. Entretanto, as regras prisionais não têm o condão de resolver as condições subjacentes que levaram o preso a cometer crimes fora dela.

Portanto, a presença da escola nas prisões, carregada de responsabilidades adicionais e finalidade simbólica, tornou-se uma ferramenta de ressocialização. Enquanto alguns educadores e membros da sociedade veem como o único método viável para converter criminosos em cidadãos respeitáveis, outros consideram um gasto inútil de recursos. Parcela significativa da sociedade entende que a população carcerária não detém valores intrínsecos de cidadãos, motivo pelo qual seus direitos são vistos como um mero privilégio concedido pelo Estado, explicado por Zanetti e Catelli Jr. (2014, p. 19-20):

[...] a educação aparece como direito social marcada por uma enorme demanda, dadas as trajetórias de vida dos que hoje fazem parte da população carcerária brasileira. Pesquisar a educação em prisões torna-se fundamental,

na medida em que a compreensão de suas especificidades pode colaborar para que se atenda de maneira efetiva ao direito dos encarcerados à educação ao longo da vida.

Conforme pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo em 2013, o incentivo à educação, mesmo demonstrada sob ciência social, revela-se como fator preponderante na diminuição da criminalidade. Os resultados da pesquisa apontam claramente o impacto significativo da educação no comportamento do aluno. O teste inicial revelou que um aumento de apenas 1% no investimento educacional poderia levar à diminuição de 0,1% na taxa de criminalidade. No entanto, esta correlação positiva depende do funcionamento eficaz das escolas como espaços de desenvolvimento do conhecimento. A investigação subsequente indicou que as escolas com indicadores de violência, incluindo dano ao patrimônio, tráfico de drogas, envolvimento de gangues, etc, podem promover um ambiente que incentiva o comportamento agressivo entre os alunos (Jacinto, 2013).

Ao chegar no presídio, constata-se que inúmeros detentos não tiveram contato prévio com a educação formal, fruto da exclusão e desigualdade social que assola a população brasileira. No entanto, alguns têm a oportunidade de iniciar ou mesmo terminar seus estudos enquanto estão encarcerados, conquanto apenas uma pequena fração desses detentos acaba obtendo um diploma do ensino médio ou cursando o ensino superior. O pressuposto básico da educação é lembrado por Maeyer (2006, p. 55), afirmando seu valor de direito e não apenas de instrumento à reabilitação:

A educação nunca deve ser justificada por objetivos de reabilitação. Não estamos seguros de que graças à educação a reincidência diminua (em uma semana, um mês, em dez anos? Como avaliar?). Mesmo que a educação não tenha nenhum efeito sobre a reincidência, o direito à educação na prisão deve ser mantido e preservado. A educação não deve jamais ser instrumentalizada. É um direito, simplesmente. Não devemos explicar ou convencer.

O ambiente carcerário deve proporcionar ao preso a chance de se alfabetizar e construir o processo de cidadania visando a inserção na sociedade. Portanto, a preocupação central do sistema prisional seria o desenvolvimento das capacidades crítica e criadora do preso, incentivando-o a refletir sobre suas escolhas no âmbito social (Santos, S. M., 2005).

Neste cenário, observa-se a importância da remição na vida do apenado, na medida em que poderá abreviar o tempo de soltura realizando atividades de educação, o que lhe garantirá certa qualificação na vida fora do cárcere, conforme destacado por Julião (2012, p. 221):

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Esta educação pode ou não se reduzir no nível da reincidência. Já os demais objetivos fazem parte de um objetivo mais amplo que a reintegração social e desenvolvimento potencial humano.

Sendo assim, a educação de jovens e adultos privados da liberdade se apresenta como forma de afirmação da própria identidade cultural, por isso a importância da escola em examinar o perfil de cada sujeito, entendendo os fatores pelos quais chegaram àquela situação, o contexto social, econômico e cultural daquelas pessoas. Assim, Maeyer (2006, p. 21) defende a universalidade da educação:

A educação de adultos não é uma segunda chance de educação. Não é uma segunda e provavelmente última oportunidade de se fazer parte da comunidade de letrados, aqueles que estudaram e têm conhecimento. Também não é um prêmio de consolação ou um tipo de educação reduzida a ser oferecida àqueles que, por razões sociais, familiares ou políticas, não foram capazes de tê-la durante a infância. Não é uma educação pobre para pobres.

Por consequência, é necessário o aprofundamento na análise pedagógica sobre a educação de jovens e adultos no espaço prisional, rompendo a barreira de que o ambiente carcerário é projetado somente à punição de condutas penalmente desviantes; ao contrário: o interior das penitenciárias também pode ser ambiente de ressocialização e formação de sujeitos autônomos e críticos.

A compreensão do tema torna-se muitas vezes criticável por alguns estudiosos penalistas, porque o cerne da questão não está na periculosidade do sujeito que tem a sua liberdade tolhida pelo cometimento do crime, seja ele qual for. Por isso, as políticas sociais relacionadas à educação não podem ser movidas precipuamente pelo capital, pois o foco deve ser direcionado no desenvolvimento da análise crítica como forma do recluso compreender o universo social em que está inserido.

Portanto, a educação se revela como mecanismo de transformação social, no qual o professor tem o papel preponderante de criar condições para que os cidadãos compreendam o contexto social no qual estão inseridos. Esta função intelectual do professor revela o papel de desenvolver uma concepção de mundo que seja coerente, articulada e orgânica, fazendo com

que as pessoas desenvolvam todas as suas potencialidades, pressuposto vital para a própria emancipação (Gramsci, 2017).

A função da educação funciona como pilar no processo de ressocialização do preso, notoriamente aliada às políticas sociais de inserção social, traduzindo naquilo que Gramsci (2017) denomina como o “papel da educação crítica e transformadora na elevação cultural das massas”. Dessa forma, entende que a ação educativa transformadora está em garantir que o cidadão tenha condições de viver em sociedade sem qualquer tipo de segregação advinda do capital. Consequentemente, a educação crítica se traduz em mecanismo de reflexão de cada realidade concreta, neste caso, vista como componente importante no processo de ressocialização e reintegração do recluso à sociedade.

Com brilhantismo, Maeyer (2006) usa o termo “decodificação” para explicar o papel da escola no âmbito da prisão: oportunidade de entender a realidade e a busca pela compreensão das causas que o trouxe até aquele ambiente de segregação. Logo, a educação sempre terá este papel de desconstrução e reconstrução dos comportamentos.

O ambiente escolar no âmbito das penitenciárias deve ser permeado pela produção de conhecimento, de questionamentos e estabelecimento de vínculos. Neste contexto, a educação surge como ferramenta para a produção de mudança de atitudes e reinserção social do indivíduo privado da liberdade. A sala de aula precisa oferecer oportunidades de reflexão, escolhas e tomada de decisões, visando a reintegração social. É importante entender que a educação emancipadora, aliada às políticas sociais de inclusão se revelam como mecanismos úteis no combate à reincidência criminal.

Sobre a promoção do aspecto emancipador do recluso destaca-se o incentivo ao raciocínio lógico, o avanço no processo de alfabetização e a construção do senso crítico em relação à sociedade como mecanismos preparatórios para o retorno à liberdade (Alexandria, 2020). Dessa forma, o desenvolvimento de um projeto de vida para além do cárcere pode neutralizar seus efeitos prejudiciais e proporcionar sentido à própria vida, de maneira a aliviar os danos causados pela reclusão.

Quando se trata de educação focada na emancipação humana nos estabelecimentos prisionais, a tarefa se torna mais difícil e complexa, em virtude do próprio ambiente desagregador e excludente inerente ao sistema prisional, que é cercado de contradições. A busca e a finalidade da educação devem primar pela conjugação entre o ensino alfabetizante e autônomo-crítico, pois é a maneira de preparar o recluso para a sociedade que o espera quando alcançar a liberdade. Nesse sentido, Arroyo (2011, p. 282):

Contar de si, da indagação sobre o viver, passam de um viver sem sentido para os sentidos do viver humano construídos em coletivo na escola. A escola não se limita a transmitir saber acumulado, mas reconhece que na escola, nas salas de aula há autores, que continuam esses processos de partir de experiências sociais de resistência [...] é preciso que se entendam na ordem-desordem social, pois trata-se do exercício de interrogar-se, da produção de conhecimentos sobre si mesmos e sobre a sociedade. [...] nessas narrativas de saber de si aparecem lutas por viver, sobreviver por dignidade, de solidariedades que vão dando sentido às perdas.

Ao considerar as limitações do discurso da ressocialização, uma mudança na visão da educação prisional como meio de libertação humana leva à reavaliação dos objetivos da punição. Apenas assistir às aulas enquanto encarcerado não garante a aquisição do conhecimento necessário para realizar mudanças transformadoras e superar sentimentos de exclusão social. Em vez disso, o sistema educacional deve se esforçar para cultivar a consciência política e encorajar a análise crítica das estruturas de poder hegemônicas. É imperativo afastar-se do estreito foco da ressocialização, oportunidade para desafiar as influências penetrantes do capitalismo no âmbito da educação.

Portanto, a educação prisional deve primordialmente buscar humanizar e valorizar os indivíduos como sujeito de direitos e deveres; e mais, como construtores de seus conhecimentos e consciência crítica. Neste sentido, preceitua Falcade e Asinelli-Luz (2016, p. 31):

Há a necessidade emergente de oferecer uma educação sem os ranços e discriminações culturais, virar a página, educar pessoas com sentimentos e emoções, com inteligência e senso de justiça respeitando as diferenças individuais, superar a educação massificadora, ficticiamente igualitária.

Diante deste quadro, busca-se traçar o perfil da função social da escola na prisão, de forma que se almeje um processo emancipador que transcenda a ressocialização do preso. Em outros termos, almeja-se educar para transformar, reduzindo os danos causados por um sistema prisional que não ressocializa.

Esse é o desafio da escola: promover a emancipação como forma de autonomia humana, na medida em que a potencialidade crítica desenvolvida no âmbito escolar possui o condão de contribuir no processo de formação do indivíduo social. Adorno (1995, p. 182-183) conclui que a educação deve se traduzir na emancipação, sob pena de incorrer na inocuidade educacional:

Mesmo correndo o risco de ser taxado de filósofo, o que, afinal, sou, diria que a figura em que a emancipação se concretiza hoje em dia, e que não pode ser pressuposta sem mais nem menos, uma vez que ainda precisa ser elaborada

em todos, mas realmente em todos os planos de nossa vida, e que, portanto, a única concretização efetiva da emancipação consiste em que aquelas poucas pessoas interessadas nesta direção orientem toda a sua energia para que a educação seja uma educação para a contradição e para a resistência.

A escola no âmbito penitenciário se revela ainda mais importante na vida da pessoa privada da liberdade, na medida em que aparece como oportunidade de se reconstruir como pessoa emancipada, na tentativa de superar a condição estrutural existente. Desta forma, observa-se a relação particular entre a educação e a sociedade nas palavras de Mészáros (2005, p. 25):

Poucos negariam hoje que os processos educacionais e os processos sociais mais abrangentes de reprodução estão intimamente ligados. Consequentemente, uma reformulação significativa da educação é inconcebível sem a correspondente transformação do quadro social no qual as práticas educacionais da sociedade devem cumprir as suas vitais e historicamente importantes funções de mudanças.

Por este motivo, o papel da educação é soberano, capaz de transcender as condições de reprodução estabelecidas e consolidar uma ordem social metabólica radicalmente diferente. Ou seja, a educação exerce o papel de emancipação humana, capaz de reconstruir a dignidade que foi perdida no momento da inserção no cárcere (Mészáros, 2005).

O autor ainda defende a “educação plena” para toda a vida, pois sem ela o cidadão deixa de desenvolver completamente a personalidade, sendo, portanto, a maneira de se conscientizar sobre as dimensões do mundo e de transformar a realidade em benefício da coletividade. Neste viés, entende que a própria educação está atrelada à transformação social, ou seja, o pressuposto do trabalho é a verdadeira igualdade, pautada em uma ordem social qualitativamente diferente. A ideia é romper com a lógica do capital e elaborar propostas de educação que possam transpor este substrato.

Os temas da inclusão e exclusão dentro dos muros das prisões requerem atenção, uma vez que, ao longo da história, atividades como o trabalho e a educação têm sido frequentemente confundidas com punição. Para que ocorra a verdadeira emancipação do indivíduo encarcerado, as práticas de integração devem servir como meio de reconstrução dos controles sociais e de reconhecimento do trabalho como produto do sujeito histórico.

Neste aspecto, como no Brasil há grande desigualdade de classes, é importante que o Estado exerça o dever que lhe foi dado pela democracia, sem “clientelismos” ou “favoritismos políticos” no que tange aos programas sociais voltados ao sistema prisional. Em outras palavras, o que se espera é o planejamento que atenda de maneira satisfatória os presos que buscam a

ressocialização e a inserção no mercado de trabalho. Somente desta forma pode-se mudar o atual panorama violento.

Por esta razão, é imperioso ter a consciência de que somente a educação não irá transformar o indivíduo encarcerado, sendo, inclusive, um fardo muito pesado para este ramo. A proposta é ir além: assegurar o processo educativo que conduza o custodiado à autonomia intelectual, muitas vezes perdida no percurso da vida. Atrelado a este viés, estabelecer políticas efetivas ao egresso do sistema prisional, fazendo com que tenha instrumentos capazes de realmente se ressocializar, evitando, por consequência, a reincidência e a perpetuação do “ciclo de violência”.

O processo educacional sério no âmbito das penitenciárias, atrelado às políticas públicas eficientes constituem forças colaboradoras para incutir na mente do recluso a análise crítica da sociedade, visto que a educação transcende a simples reprodução de conteúdo, pois se revela como instrumento valioso no combate à “cegueira intelectual”.

4.4 A APLICAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O conceito de trabalho já esteve ligado à tortura e ao sofrimento de indivíduos que não eram livres, na medida em que a etimologia da palavra trabalho remonta ao latim *tripalium*, traduzida como tortura ou sofrimento. Feliciano (2013, p. 24) explica a terminologia: “[...] trabalho, do latim *tripalium*: instrumento de tortura contra escravos; derivação de *tri* (três) e *palus* (estacas), locais nos quais condenados eram deixados à morte”.

Destarte, na contemporaneidade, a finalidade do trabalho prisional não é mais punitiva ou penosa, mas sim voltada à ressocialização e à reinserção social dos presos (Martins, 2014). Sobre a etimologia do termo trabalho complementa Coutinho (1999, p. 8):

[...] demonstra à sociedade a alteração do conteúdo valorativo através dos tempos, projetando-se do depreciativo ao construtivo, embora ainda polissêmico, porquanto determinado pela própria concepção social e econômica da sociedade.

O instituto da remição pelo trabalho transcende a dimensão aflitiva como em outrora, pois é vista como instrumento de ressocialização, conforme Coelho e Silveira (1985, p. 132):

O fim do instituto, pela leitura do item 132 da Mensagem n. 242, de 1983, é abreviar o tempo do cumprimento das penas privativas de liberdade através do trabalho. Entretanto, uma análise mais acurada, vai demonstrar que o

alcance do instituto, bem como seu objetivo maior, ultrapassa os lindes sinteticamente ali traçados pelo legislador. Em verdade, colima a remição formar e/ou aperfeiçoar profissionalmente o sentenciado, com vistas à sua futura reinserção social. O trabalho, outrora visto como um mero prolongamento aflitivo da pena, ganhou nova dimensão e significado com a criação do instituto. Constitui-se assim a remição num poderoso instrumento penal de ressocialização do condenado pelo trabalho. Ao Estado, pelos órgãos responsáveis pela execução da pena, cabe a responsabilidade de lhe dar essa plena aplicação.

Durante a Idade Média, Carmo (2005, p. 33) explica que o trabalho era visto como meio eficaz à salvação da alma: “O trabalho não era tido como algo nobre, ou como fonte de satisfação, já que infundável e tedioso. Era valorizado apenas na medida em que contribuía para a resignação cristã e a restauração da pureza da mente”.

A Reforma Protestante revolucionou o conceito de trabalho com uma nova interpretação religiosa. O trabalho tornou-se essencial e sinônimo de dignidade: quem trabalha e rejeita os lucros que obtém, seja poupando ou reinvestindo, está seguindo a vontade divina. Os monges nos mosteiros são moralmente obrigados a trabalhar, mesmo que não seja necessário, devido à estrita disciplina da vida religiosa e à crença de que a ociosidade é prejudicial à alma e à mente. Contudo, é no interior da própria Igreja que esta obrigação de trabalhar se estabelece. (Carmo, 2005).

Várias mudanças significativas ocorreram durante esta época que merecem ser mencionadas, como a expansão do comércio, os avanços na manufatura, o surgimento de centros urbanos, os padrões de migração e as alterações na organização do trabalho. Para estabelecer uma economia capitalista, o recrutamento de força de trabalho para o crescimento econômico foi um passo crucial.

O século XVIII trouxe a consolidação do capitalismo e o declínio do feudalismo, incidindo definitivamente no conceito de trabalho, que passou a ser considerado como fonte de riqueza e subsistência e não mais a natureza ou a terra, conforme Coutinho (1999, p. 9):

Quando o trabalho passa a ter um conceito abstrato, projetado como distinto do próprio sujeito e, assim, passível de ser objeto numa negociação entre quem necessita da força de trabalho e a compra e quem a possui e vende em troca de uma remuneração que garantirá a subsistência.

Era imperativo alterar a percepção social do trabalho, uma vez que os antigos camponeses estavam apenas habituados à agricultura de subsistência e precisavam ser absorvidos pelo trabalho manufaturado. Esta transição, no entanto, não foi imediata e encontrou oposição significativa, levando à dificuldade de oferta de força de trabalho. Aqueles que não

tinham outras opções, incluindo camponeses e artesãos empobrecidos e expulsos das suas casas, acabaram coagidos a trabalhar. Como resultado, foram promulgadas leis para penalizar aqueles que não trabalhavam, categorizando-os como vadios.

O objetivo original do trabalho no âmbito do sistema prisional era regenerar o preso, mantendo-o afastado dos pecados. Porém, com o passar do tempo, o trabalho passou a ser utilizado como forma de punição. Se um prisioneiro cometesse um crime, era obrigado a pagar pelas suas ações através de trabalhos forçados, que eram muitas vezes desumanos e humilhantes. Atualmente, o foco do trabalho assenta-se na ressocialização e no desenvolvimento pessoal (Oliveira, O. M., 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1º, IV da Constituição Federal de 1988⁵⁵ aponta o trabalho como um dos fundamentos da república, considerado como a base do Estado e o valor primordial do ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo diploma, o artigo 5º, XLVII⁵⁶ veda a pena de trabalhos forçados, entendido como a extração do trabalho por meio da coação, violência ou intimidação.

O Código Penal regulamenta o trabalho prisional de maneira geral, exigindo que os presos trabalhem durante o dia e sejam isolados à noite em caso de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Por outro lado, em regime aberto são obrigados a participar de alguma forma de atividade, que pode ser o trabalho ou os cursos educacionais, sem qualquer supervisão estatal. O artigo 38 do mesmo diploma⁵⁷ estabelece a preservação de todos os direitos que não foram atingidos pela privação da liberdade, sendo o trabalho entendido como uma das formas do preso alcançar a ressocialização e reintegração social.

A Lei de Execução Penal preocupa-se com as regras que regem o trabalho realizado por indivíduos que estão privados da liberdade. A lei enfatiza a importância do trabalho como obrigação social e meio de preservação da dignidade humana, tratando-o sobretudo como forma de remição da pena, a exemplo do artigo 28⁵⁸, que aponta as funções educativa e produtiva do trabalho, isto porque a sociedade exige que o condenado alcance condições de conviver socialmente, abstendo-se da prática criminal.

⁵⁵ **Art. 1º, IV da CF:** a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁵⁶ **Art. 5º, XLVII, “c” da CF:** todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados.

⁵⁷ **Art. 38 do CP:** o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

⁵⁸ **Art. 28 da LEP:** o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

De maneira complementar aos documentos legais citados, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão da execução penal, possui o escopo de emitir resoluções normativas e desenvolver o Plano Nacional de Política Criminal, responsável por apontar diretrizes e medidas de política penitenciária, atualizado a cada quatro anos. Por fim, a título exemplificativo, pois há inúmeros outros documentos normativos que versam sobre o tema “trabalho”, o decreto n. 9.450/2018 versa sobre a Política Nacional do Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), que estabelece como política nacional o auxílio das pessoas privadas de liberdade e egressas no mercado de trabalho. Dessa forma, há certa uniformização no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao trabalho no âmbito prisional, sendo pacífico o entendimento acerca do viés ressocializatório a ele intrínseco.

Sob a perspectiva ideológica, é crucial compreender o contexto em que a noção de trabalho como o único meio de alcançar a dignidade se tornou enraizada no discurso dominante. Isso porque, historicamente, o trabalho era visto como uma forma de punição e aflição. No entanto, na contemporaneidade a natureza do trabalho mudou significativamente, embora existam colocações profissionais que não podem ser consideradas como uma fonte de dignidade em nenhum sentido. Contudo, o discurso do “enobrecimento” ainda continua vigente, ecoando nas próprias legislações que preceituam a ressocialização pelo labor.

Portanto, o trabalho oferecido deve servir como fonte geradora de perspectivas ao crescimento pessoal; é inútil fornecer um trabalho isolado da realidade ou fora de contato com o mundo exterior. Em semelhantes termos, torna-se imperativo considerar ocupações que sejam relevantes e procuradas no mercado profissional atual.

Pautando-se estritamente na legislação que preconizou o instituto, Alvim (1991, p. 286) defende que o procedimento de remição seja atrelado apenas à diminuição da pena, rechaçando a idealização do trabalho como forma de ressocialização, pois este viés não encontra previsão legal:

O objetivo da remição é exclusivamente aquele que se propõe na letra da lei, e em sua vontade, espelhada na Exposição de Motivos: reduzir, pelo trabalho, a pena privativa de liberdade. Um discernimento crítico há de reparar que a defesa da remição da pena com o objetivo de formar e/ou aperfeiçoar profissionalmente o sentenciado, com vista à sua futura reinserção social denota fatal incoerência: pretender que a ressocialização pelo trabalho se pautar ligada a um fator extrínseco ao trabalho em si mesmo - a um prêmio, a remição - é simplesmente canonizá-la em mito, à medida que rejeita o trabalho como instrumento de ressocialização. O preso não está a executar um trabalho porque se supõe em vias de um processo ressocializante; mas, isto sim, realiza-o em virtude de, agora, com a remição, tal atividade diminuir-lhe o aprisionamento.

Em sentido oposto, sob o argumento de que o trabalho transcende a função de apenas diminuir a pena, preceitua Fagundes (2003, p. 26):

Negar a função ressocializante do trabalho é negar o óbvio: há muito tempo estudos sociológicos comprovam que a criminalidade está intimamente ligada à falta de oportunidade, de escolaridade e à marginalidade. Assim, ao se oferecer um meio - a profissão, ou até mesmo o estudo, como se verá mais adiante - é impossível não se verificar um modo de reinserção social do detento, dando-lhe opções para quando retomar à vida livre, que não a criminalidade. É de se destacar, ainda, que a remição não tem por finalidade exclusiva a redução da pena, vez que outros institutos existentes já possuem essa finalidade: o indulto coletivo ou individual e a unificação de penas.

De maneira a consolidar as duas posições, Rodrigues, F. E. (2007, p. 39) estabelece diversas funções inerentes à remição:

É sobretudo importante ressaltar os objetivos precípuos do trabalho carcerário, quais sejam: um fim social reparatório, onde o preso trabalha para si e para sociedade; um fim social caritativo, onde o condenado continua a manter sua família com o seu salário; um fim corretivo, com o condão de dignificar e recuperar o condenado; um fim moral, com eliminação dos vícios endêmicos da ociosidade do cárcere; um fim preventivo, reduzindo a reincidência, pois o condenado aprende um ofício e se afasta da estrada do crime. É uma oportunidade consentida ao apenado de, com seus próprios esforços, ver reduzida sua pena. O direito remicional constitui-se de mais um instrumento jurídico de abreviação e individualização da pena, ao lado do indulto e da graça. Nesse sentido, pode-se dizer que a remição é medida de descarcerização, ou seja, uma providência legal tendente a excluir ou reduzir a incidência das penas privativas de liberdade.

Para facilitar a reintegração bem-sucedida na sociedade, uma revisão completa do sistema de trabalho prisional deve ser associada a oportunidades de crescimento profissional. O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu no trabalho a manifestação da própria dignidade humana, sendo um direito social por excelência nas palavras de Fonseca (2009, p. 98): “A exigência do direito a trabalhar, além do simples objetivo da sobrevivência física, vincula-se à ideia de dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à valoração do trabalho como forma de realização pessoal”.

Sempre que o Estado restringe a liberdade de um indivíduo, torna-se responsável por criar as circunstâncias adequadas que permitam a esse indivíduo exercer o seu direito social ao trabalho. Isto porque a relação do indivíduo com o Estado passa a ser de subordinação. Portanto, pode-se dizer que o trabalho prisional possui três fundamentos: o teórico, responsável pela ressocialização e reintegração do preso à sociedade, dotado de mecanismos que proporcionem ao encarcerado a possibilidade de desenvolver certa atividade visando a ressocialização. Sob o

fundamento prático, o trabalho também funciona como instrumento para a atenuação do sofrimento ocasionado pela reclusão e valorização de sua dignidade enquanto sujeito detentor de direitos. Nesse sentido, preceitua Bitencourt (2003, p. 471): “[...] o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos crimínógenos da prisão”. Por fim, o labor também se perfaz sob o aspecto ideológico, de maneira a incutir na mente da sociedade de que a prisão é instrumento útil e eficaz aos seus fins.

Dessa forma, considerando a função de reintegração do indivíduo, o trabalho prisional consegue agradar a todos os setores da sociedade organizada: à ala conservadora como instrumento de punição individual, ao setor humanitário como função de ressocialização e à população como forma ideológica de instrumento útil e eficiente (Jinkings, 2013).

Consoante a doutrina de Wolff (2005, p. 132), o trabalho tem duplo sentido no interior das unidades prisionais, servindo ao próprio desenvolvimento pessoal e no combate do ócio: “O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade”.

Em semelhantes termos, Greco (2013, p. 508) cita o trabalho como maneira de combater a ociosidade do recluso e a consequente tentativa de fuga:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativa de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

No sentido de combate à ociosidade e reintegração do indivíduo ao final da execução da pena, arremata Avena (2017, p. 48, apud Lima, R. B., 2022, p. 84):

De acordo com o artigo 28, caput, da LEP, o trabalho do condenado, como dever social e condição da dignidade humana, terá 2 (duas) finalidades: a) educativa: a ideia nesse caso é manter em atividade o preso que já trabalhava, ou criar o hábito de trabalhar naquele que não exercia qualquer atividade lícita antes de ser preso, o que, pelo menos em tese, permitirá que aprenda um ofício ao qual poderá dar continuidade quando for posto em liberdade; b) produtiva: sem embargo das limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, a aquisição de um ofício ou de uma profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, certamente contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que retomar sua liberdade.

O trabalho acaba por se tornar um fator importante na manutenção do equilíbrio psicológico e fisiológico do recluso. Para aqueles que estão privados da liberdade, o labor pode

ajudar a neutralizar os efeitos corruptores da ociosidade e auxiliar no processo de reintegração social, preparando-os para uma profissão quando recuperarem a liberdade (Lima, R. B., 2022).

Diante de todas as assertivas apresentadas, nota-se a importância no avanço de mecanismos que garantam a remição pelo efetivo exercício laboral, não se confundindo com as condutas exploratórias vivenciadas ao longo da história prisional. Em outros termos, a remição pelo trabalho deve se desprender da alienação oriunda das práticas do capital e alimentar a sua própria humanização.

5. AS DIFICULDADES NA CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

5.1 A SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO

A superlotação no sistema penitenciário não é apenas um problema isolado, mas a manifestação de uma série de disfunções subjacentes, o que conduz ao desenvolvimento de inúmeras outras questões e deve ser o foco principal de qualquer proposta destinada a melhorar o estado desordenado das unidades prisionais. Dessa forma, a superlotação acaba por ser a raiz do problema que impede o sucesso da ressocialização dos presos, que se manifesta sobretudo na escassez de espaço no interior das celas.

O artigo 85 da Lei de Execução Penal⁵⁹ estabelece o limite de ocupação dos estabelecimentos prisionais, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a regulamentação pormenorizada. A resolução n. 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborou as diretrizes básicas concernente à arquitetura dos estabelecimentos penais, descrevendo que cada bloco ou pavilhão não deve exceder ao limite de 200 (duzentas) pessoas, compreendido como sendo o conjunto de celas individuais ou coletivas dispostas em corredores, que normalmente possuem uma única entrada assistida por agentes de segurança. A cela coletiva não deve ultrapassar o número de 8 (oito) custodiados em seu interior (Brasil, 2011).

Por sua vez, a resolução n. 05/2016 estabeleceu indicadores para a fixação da lotação máxima nas unidades prisionais, considerando o fato de que a superlotação é incompatível com o processo de ressocialização do preso, implicando inclusive nos índices de reincidência

⁵⁹ **Art. 85 da LEP:** o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

criminal (Brasil, 2016). Desta feita, considerando esses pressupostos legislativos, o Brasil adotou o precedente estabelecido na Corte Americana do ano de 2011, que fixou o parâmetro máximo em 137,5% do número de vagas, sendo recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário n. 641.320 em sede de repercussão geral⁶⁰.

Fragoso (2015, p. 309) aponta que após o período de redemocratização do país, o aumento do número de leis penais revelou a tendência à chamada “criminalização primária”:

A análise da quantidade de leis penais mostra que a média anual de leis penais no período de 26 anos entre 1985 e 2011 (cerca de 4,27 leis por ano) é mais do que o dobro da média anual de leis penais editadas no período de 44 anos entre 1941 e 1985 (2,07 leis por ano), o que indica que, nas últimas décadas, houve uma aceleração da tendência à expansão da criminalização primária⁶¹.

Com tantas leis penais vigentes, é notório que o fracasso do sistema penitenciário brasileiro tem raízes profundas na prática de aprisionamento em massa, sobretudo quanto aos presos provisórios. Consequentemente, a ampla implementação das prisões provisórias é um fator-chave que contribui para o colapso do sistema penitenciário no Brasil e tem efeitos prejudiciais na educação daqueles em reabilitação, explicado por Rangel, H. (2009, p. 36):

Isto tem implicações em relação à educação: o fato de não ter ocorrido um julgamento e não haver nenhuma condenação formal estabelecida não ajuda a estimular o interesse no estudo ou a definição de um projeto no médio e longo prazo por parte dos detentos que se encontram em compasso de espera. Vamos adicionar a esta situação a indefinição [de sentença ou julgamento], que causa sofrimento e, muitas vezes, tem dificuldade para organizar o seu dia-a-dia, realizar um plano de vida, seja qual for o estatuto penal e legal.

No mesmo sentido, Greco (2015, p. 240) entende que a superlotação carcerária está intrinsecamente relacionada ao alto número de presos que aguardam julgamento:

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar da liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade.

⁶⁰ Traduz-se na manifestação jurisdicional que ultrapassa os interesses subjetivos do processo e gera efeitos multiplicados à processos análogos.

⁶¹ A criminalização primária se materializa na elaboração das normas jurídicas pelo Estado, responsável por definir os bens jurídicos que devem ser tutelados pela lei. Portanto, a criminalização primária vai criar a lei penal e introduzi-la no ordenamento jurídico como forma de punição a determinadas condutas.

Nesta ótica, Lopes Júnior (2021, p. 259) apresenta a prisão cautelar como mecanismo de “falsa sensação de segurança” à população:

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. A dimensão simbólica de uma prisão imediata – que a cautelar proporciona – acaba sendo utilizada para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares.

Dessa forma, a “inflação legislativa penal” combinada com o excesso de prisões cautelares deságua na superlotação carcerária, apresentando à população em geral a falsa realidade de eficiência do Estado. Em outras palavras, o poder simbólico da prisão acaba por renegar ao cárcere aqueles que já foram negados pela própria sociedade que os excluiu.

O artigo 4º, §1º da resolução n. 05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁶² estabelece como obrigatório um plano de redução da superlotação que alie filtros no ingresso no estabelecimento penal, como a audiência de custódia, o controle da duração razoável do processo e a saída da unidade prisional, a exemplo da liberdade antecipada pela falta de vagas, a prisão domiciliar, as penas restritivas de direito, não permitindo que o preso permaneça em regime prisional mais gravoso por ausência de estabelecimento penal adequado, conforme estabelecido na súmula vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal⁶³. Este mecanismo legal tem por escopo alcançar o limite máximo de 137,5% da capacidade de lotação das unidades, havendo verdadeira política de desencarceramento como resposta à superlotação, na medida em que o aumento da população prisional não acompanhou a reserva de vagas nos presídios.

Para combater a questão da superlotação nas prisões, vários mecanismos legais têm sido implementados e propostos em todo o mundo para evitar o ingresso no cárcere. O Brasil, por

⁶² **Art. 4º, §1º da resolução n. 05/2016:** o indicador de 137,5%, como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais masculinas exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução, impondo equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados (saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto), sendo que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser autorizada a prisão domiciliar do sentenciado, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320 e Súmula Vinculante 56.

⁶³ **Súmula Vinculante 56 do STF:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

exemplo, identificou diversas medidas que provaram ser alternativas eficazes no descongestionamento das prisões, incluindo a audiência de custódia e a remição de pena; outros, como o alargamento das penas restritivas de direitos e o estabelecimento de critérios objetivos para o tráfico de drogas ainda estão na fase de estudos e discussões com a sociedade organizada, sendo de fundamental importância a produção e divulgação de estatísticas e estudos científicos para o embasamento de políticas sociais voltadas ao combate da superlotação carcerária, assunto tão complexo que deve ser estudado de maneira interdisciplinar.

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério da Justiça lançaram o “Projeto Audiência de Custódia”, criado para alinhar o Brasil aos tratados internacionais aos quais estava vinculado. Posteriormente, em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 213, exigindo que toda pessoa presa fosse apresentada à autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Por fim, em dezembro de 2019, foi publicada a lei n. 13.964, que alterou os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal⁶⁴ e incorporou explicitamente a audiência de custódia na legislação ordinária.

Em linhas gerais, os mencionados artigos trazem a sistematização da audiência de custódia no âmbito judicial, cujo objetivo primordial se assenta na redução drástica do número de indivíduos temporariamente presos, oportunidade em que o juiz analisa a prisão com base na legalidade e regularidade, bem como na necessidade e suficiência do prolongamento da prisão. O magistrado também avalia a hipótese de aplicação de medidas cautelares ou a concessão da liberdade do indivíduo, com ou sem medidas cautelares adicionais. Em semelhantes termos, seria uma espécie de “filtro” às prisões realizadas, cabendo à autoridade judicial verificar se a privação da liberdade temporária se revela eficiente no caso concreto, revelando-se como instrumento eficaz no combate ao aprisionamento em massa de pessoas que poderiam responder ao processo em liberdade.

⁶⁴ **Art. 287 do CPP:** se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. **Art. 310 do CPP:** após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Tabela 1: relação entre a quantidade de presos provisórios e a implementação das audiências de custódia⁶⁵

Ano	Quantidade de presos provisórios	Percentual em relação ao total de pessoas cumprindo pena	Total de audiências de custódia realizadas	Liberdade concedida nas audiências
2016	231.316	33,24%	62.227	26.051
2017	237.015	34,01%	137.127	54.737
2018	241.549	33,83%	171.660	67.593
2019	220.975	30,24%	219.058	88.084
2020	215.255	32,24%	66.385	28.104
2021	193.962	28,95%	108.247	41.576
2022	180.346	28,06%	254.289	101.510
2023	175.279	27,28%	370.864	145.167

Fonte: elaboração do autor com base no banco de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como se percebe, os números relacionados ao quantitativo de liberdade concedida nas audiências de custódia aumentou mais de 500% em relação ao ano de 2016, marco temporal de sua criação. Outro fator que chama a atenção é o número de 219.058 audiências realizadas no ano em que o instituto foi incorporado explicitamente ao ordenamento jurídico, havendo larga aplicação por parte dos magistrados naquela ocasião. Entretanto, diante do período da pandemia, observa-se que entre os anos de 2020 e 2021 houve o decréscimo tanto nas audiências realizadas, quanto na concessão da liberdade em decorrência delas, em virtude da preconização do distanciamento social estabelecido pelos órgãos de saúde à época. Contudo, no ano de 2023, diante da superação da pandemia do Covid-19, a audiência de custódia atingiu o auge no somatório das audiências realizadas e no decreto de liberdade concedidos. A tendência para os próximos anos é a queda no número de presos provisórios, à medida em que haja o incremento das audiências de custódia e a concessão da liberdade.

Outro mecanismo que pode se revelar eficaz na diminuição dos presos provisórios seria o incremento das penas restritivas de direitos, justamente porque a percepção da privação da liberdade como regra do sistema jurídico-penal precisa ser reavaliada, pois só deve ser utilizada como último recurso para delitos graves. Uma solução potencial para resolver a questão da superlotação seria utilizar formas alternativas de punição em substituição ao encarceramento, de maneira a impedir que criminosos menores se misturem com membros de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais.

⁶⁵ Presos em celas físicas da justiça estadual.

Atualmente, estas penas restritivas de direitos estão disciplinadas nos artigos 43 e 44 do Código Penal⁶⁶, sendo aplicáveis para crimes que não excedam a 4 (quatro) e que não haja violência ou grave ameaça à pessoa. Inclusive, há defensores da exasperação desse mínimo para 8 (oito) anos, de maneira a abarcar um número maior de crimes em que não haja violência ou grave ameaça, sendo mais uma medida apresentada ao combate da superlotação carcerária. Para ampliar as opções disponíveis, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 288/2019⁶⁷ que endossa o uso de métodos de justiça restaurativa para questões criminais, em detrimento da pena privativa de liberdade.

Além dos mecanismos já citados, talvez a promoção de ajustes na lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas)⁶⁸ pode auxiliar na diminuição da superlotação carcerária, já que os delitos esculpidos nesta legislação são responsáveis por grande parte da população enclausurada nas unidades prisionais. Dessa forma, certa vertente doutrinária defende a redefinição (ou definição) legislativa do termo “tráfico”, especialmente no que diz respeito à quantidade de drogas necessária para classificar um ato como tal. Atualmente, o artigo 33 da referida lei⁶⁹ traz 18 (dezoito) verbos caracterizadores da traficância, sem apresentar parâmetros objetivos para esta classificação, levando à imposição de punições mais severas a pequenos traficantes de

⁶⁶ **Art. 43 do CP:** as penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. **Art. 44 do CP:** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

⁶⁷ **Art. 3º da Resolução 288/2019:** a promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: I – a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei; II – a subsidiariedade da intervenção penal; III – a presunção de inocência e a valorização da liberdade; IV – a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais; V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos; VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade; VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes; VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz; IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas; X – o respeito à equidade e às diversidades; XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; XII – a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade.

⁶⁸ No dia 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o parâmetro de 40 gramas ou 6 plantas fêmeas como critério que possa diferenciar o usuário do traficante de maconha. Entretanto, esta determinação da Corte Superior é temporária, já que aguarda a regulamentação por parte do Congresso Nacional. Para maiores informações sobre o tema: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-26/stf-estabelece-40-gramas-para-diferenciar-uso-e- trafico-e- fixa-tese-sobre-maconha/>>.

⁶⁹ **Art. 33 da lei n. 11343/2006:** importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

drogas, frequentemente consumidores de drogas que sequer representam uma ameaça significativa para a sociedade.

Tabela 2: incidência da lei de drogas no encarceramento⁷⁰

Ano	Total de presos	Quantidade de presos pela lei de drogas (11.343/2006)	Quantidade de presos pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33)
2016	695.847	158.588	133.221
2017	696.719	185.013	158.921
2018	713.926	208.822	177.637
2019	730.515	197.769	166.773
2020	667.541	207.794	169.686
2021	669.916	203.625	165.961
2022	642.638	182.958	153.521
2023	642.491	199.100	167.591

Fonte: elaboração do autor com base no banco de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)

Os dados demonstram que os crimes relacionados à lei de drogas são responsáveis por aproximadamente 30% do encarceramento no Brasil, mantendo o patamar acima de 150 mil presos desde o ano de 2016. Ademais, percebe-se que atualmente não há outro crime que encarcere mais do que o tráfico de drogas, muito em razão das 18 (dezoito) condutas estabelecidas no tipo penal, havendo larga margem para a aplicação punitiva no caso concreto. No ano de 2023, por exemplo, chega-se à conclusão de que ao menos 450 pessoas foram diariamente recolhidas ao cárcere em decorrência do crime de tráfico de drogas.

Desta forma, sugestiona-se a potencialização das opções de trabalho e estudo no âmbito prisional, na medida em que a ausência de políticas sociais organizadas e direcionadas nestas áreas põe em perigo a capacidade dos indivíduos encarcerados de se reintegrarem à sociedade. Para corrigir esta questão, deve-se estabelecer uma política bem estruturada que dê prioridade à educação e ao emprego no sistema prisional como forma de remição (diminuição da pena) e integração social (ressocialização) ao recluso.

O desafio da atualidade se traduz em realizar a eficiente gestão das unidades prisionais, aliada às medidas alternativas que possam de alguma forma combater a superlotação. Para auxiliar na resolução deste problema histórico, muitos juristas e estudiosos tentam encontrar soluções para a mitigação da superlotação carcerária. Entretanto, apesar dos esforços, o sistema prisional brasileiro permanece em estado de crise, pois ainda não há medidas contundentes que diminua efetivamente a população carcerária.

⁷⁰ Presos em celas físicas da justiça estadual.

Inclusive, em recente pesquisa realizada pela organização não governamental “Institute for Crime and Justice Policy Research” colocou o Brasil na 3ª (terceira) colocação no ranking das maiores populações carcerárias do mundo com aproximadamente 811 mil presos, atrás apenas dos Estados Unidos e China (Fair e Walmsley, 2021).

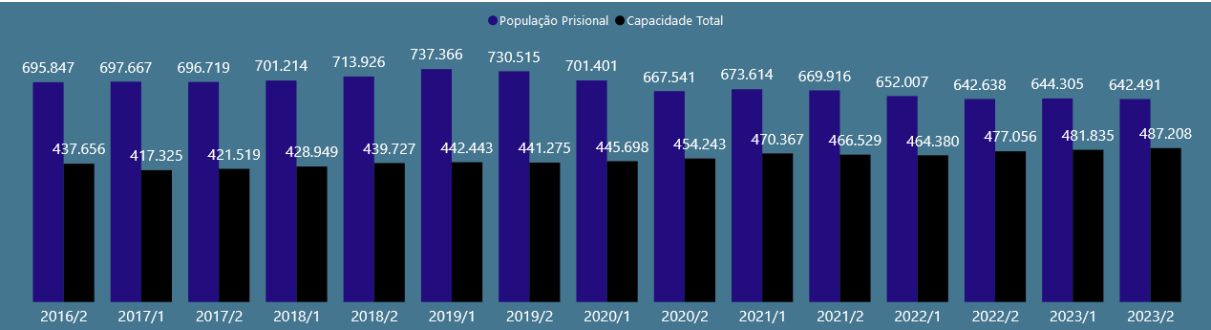
Tabela 3: Informações dos cinco países com maior população prisional em 2021

Classificação	País	População prisional	Taxa de aprisionamento (por 100 mil habitantes)
1º	EUA	2.000.000	629
2º	China	1.690.000	119
3º	Brasil	811.000	381
4º	Índia	478.000	35
5º	Rússia	309.000	326

Fonte: Elaboração própria, com dados do World Prison Brief, Institute for Criminal Policy Research (ICPR)

Analisando o ano de referência da pesquisa internacional, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) totalizou o quantitativo de 823.546 pessoas, incluindo os reclusos em celas físicas da justiça estadual e federal, além daqueles alocados em prisão domiciliar (Brasil, 2023). A discrepância estabelecida com o “Institute for Crime and Justice Policy Research” pode ser em decorrência de alguma variável utilizada na pesquisa, contudo há de se chegar à conclusão de que os números absolutos de encarceramento são demasiadamente altos, permanecendo o Brasil com a nada honrosa posição de 3º lugar no ranking mundial de encarceramento.

Figura 1: Déficit de vagas na justiça estadual em números absolutos

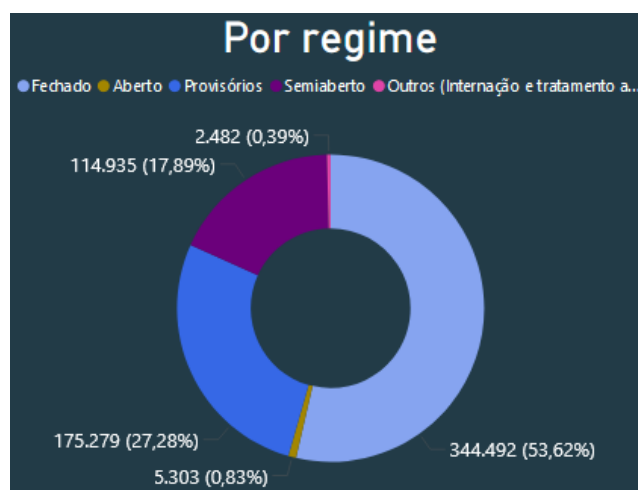


Fonte: Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN)

Ao final do ano de 2023, o Brasil contabilizou 642.491 presos em privação da liberdade, considerando os incluídos no sistema prisional por meio de celas físicas, sendo que o número de vagas disponíveis se resume em 487.208, em déficit de 155.283 vagas, o que representa

aproximadamente 32% de defasagem de vagas. Dessa maneira, desde o ano de 2016 o Brasil convive com a insuficiência de vagas disponíveis para a alocação dos reclusos, sempre acima do patamar de 150 mil de carência.

Figura 2: Presos separados por regime no ano de 2023⁷¹



Fonte: Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN)

Se forem considerados os 642.491 presos em regime fechado incluídos no sistema da justiça estadual, o órgão oficial penitenciário apresenta cerca de 175.279 presos provisórios aguardando julgamento, o que retrata 27,28% daqueles privados da liberdade. Em outras palavras, a estatística reproduz que o encarceramento provisório é quase a metade se comparado ao regime fechado (53,62%), sendo fator decisivo na superlotação carcerária. Percebe-se que mais de 25% dos presos em regime fechado ainda não possuem uma sentença transitada em julgado sendo, portanto, presumidamente inocentes segundo a Constituição Federal de 1988. A alta rotatividade dos reclusos no período de referência dificulta sobremaneira qualquer implementação de política social vinculada à ressocialização, sobretudo quanto à continuidade das práticas educacionais, que dependem de tempo e dedicação na absorção do conteúdo.

A solução eficaz e duradoura para enfrentar a atual crise penitenciária reside na implementação de políticas sociais que garantam a proteção dos direitos fundamentais, como o acesso à educação, à saúde, ao lazer e à distribuição mais equitativa da riqueza, fatores que podem impedir o cometimento do crime, na medida em que o “tratamento” penal após o ingresso no cárcere é visto como um dos grandes desafios da atualidade em termos de gestão eficiente.

⁷¹ Celas físicas da justiça estadual.

5.2 O DISCURSO IDEOLÓGICO DA RESSOCIALIZAÇÃO A QUEM NUNCA FOI SOCIALIZADO (“SOCIALIZAÇÃO ÀS AVESSAS”)

A prisão não pode ser vista como a versão em “miniatura” da sociedade livre. Pelo contrário, é uma entidade distinta e separada com as próprias regras, restrições e um modo de vida particular, em que sua característica definidora é o poder, o que lhe confere o “status” de sistema de poder (Thompson, 1993). Infelizmente, os presos muitas vezes saem com uma cultura prisional específica que se torna parte da sua identidade, adquirida durante o período de confinamento e persiste por muito tempo após a libertação.

A vulnerabilidade que os levou ao encarceramento será a mesma encontrada quando saírem do sistema, mesmo que não cometam mais crimes. Em outras palavras, o indivíduo “ressocializado” encontrará uma inclusão precária e servil, a mesma que o levou ao sistema penitenciário. O cenário somente afirma a contradição prisional: a perpetuação do círculo vicioso da exclusão.

O termo ressocialização tem sido desafiado por diversos grupos que mantêm a crença de que é impossível ressocializar um indivíduo que nunca foi exposto à socialização, a quem fora negado o acesso aos direitos sociais que deveriam ser garantidos por uma sociedade democrática. Em essência, a ressocialização significaria tentar ressocializar aquele que, para começar, nunca foi social.

A prisão revela a exasperação do viés punitivo do Estado, conforme preceitua Oliveira, O. M. (2013, p. 235): “O encarceramento serve apenas para punir, socializando o preso para o mundo do crime, ficando em segundo plano o atendimento à saúde física e mental, à higiene, à vida espiritual, ao trabalho, à escolaridade e ao lazer”. A privação da liberdade possui a dupla finalidade de retribuição pelo crime cometido, além de preparar o recluso à inserção na sociedade após o cumprimento da pena, conjugação que não se amolda à realidade de segregação, a qual segundo Pimentel (1986, p. 277): “Ressocializar um criminoso é socializá-lo de novo, isto é, condicioná-lo para viver no meio social do qual fora banido, uma vez tornado apto para aceitar os padrões de valores vigentes na sociedade”.

A divulgação de pequenas experiências com êxito mascara as próprias falhas do sistema, direcionando a responsabilidade ao próprio indivíduo, sob o discurso falacioso de que lhes são disponibilizadas ferramentas de ressocialização. Essa narrativa valida o discurso da “bondade do sistema” e do “fracasso individual”, incutindo na mentalidade dos cidadãos a ideia de que as políticas sociais apresentadas pelo Estado se revelam como forma eficiente de atenuar o sofrimento causado pelo fracasso na vida (Faleiros, 1991). Consequentemente, o Estado e as

estruturas políticas e econômicas se tornam isentos de qualquer responsabilidade no “ciclo de marginalização”, o que só serve para intensificar as vulnerabilidades daqueles que estão na base da sociedade.

Na compreensão de Julião (2012) o conceito de ressocialização deve ser discutido, sugerindo a adesão da nomenclatura “socialização” para descrever a situação em questão. A maioria da população prisional, relegados social e economicamente, provém dos estratos sociais mais baixos da sociedade, o que destaca a verdadeira vulnerabilidade daqueles que já eram vistos como “sem direitos” antes de ingressarem no sistema prisional. Uma vez dentro desse novo ambiente, o estereótipo de membro invisível é perpetuado.

Destarte, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o cidadão que cumpriu a pena luta para se reintegrar à sociedade. Impedidos pela escassez de opções e oportunidades de emprego, são recebidos com rejeição e indiferença tanto por parte da sociedade como do Estado. A estigmatização e a negligência dos ex-presidiários por parte das autoridades resultam na marginalização, o que acaba por levá-los novamente ao “universo do crime” (Assis, 2007). A liberdade não equivale à plena reintegração na sociedade, pois carregam o “rótulo” estigmatizado de ex-presidiários, o que resulta na exclusão de diversas oportunidades. O mercado de trabalho, que já é limitado e árduo ao trabalhador livre, torna-se inalcançável ao egresso, agravando ainda mais a própria situação de sobrevivência.

A remição pelo trabalho, por exemplo, é inoperante pelo simples motivo de que existem crimes que são praticados por trabalhadores. Desta forma, se o trabalho em liberdade não foi capaz de impedir o crime, o encarceramento não tornará esse contexto diferente. O termo ressocializar significa preparar o indivíduo para o retorno à sociedade, mas se a precarização do trabalho é a regra no modelo de sociedade atual, a ressocialização seria a preparação para o ingresso em uma sociedade que só existe na lei (Hassen, 1999).

A conclusão paradoxal que se pode chegar é que o sistema penal mantém a ideologia de que existe uma oposição inerente entre o crime e o trabalho. Isto porque o trabalho é visto como uma ferramenta de ressocialização, enquanto o crime se traduz na ruptura da ordem social. No entanto, esta crença pode ser facilmente rechaçada considerando duas possibilidades: e se o indivíduo que cometeu o crime já estivesse inserido no mercado de trabalho formal, exercendo todas as suas funções necessárias? Uma pessoa desempregada que cometeu crime não o teria feito se estivesse empregado? Esses questionamentos descortinam a ineficácia atual da ressocialização dos reclusos, traduzido como discurso ideológico aceito pelas alas da sociedade.

Em outros termos, pode-se supor que o cumprimento da pena privativa de liberdade não atinge o objetivo de ressocialização ou socialização do apenado. Paradoxalmente, a prisão cria

uma forma de socialização que condiciona o indivíduo a sobreviver no ambiente social prisional, mas não numa sociedade livre. Isso resulta em uma “socialização às avessas”.

5.3 A INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR A REMIÇÃO PELO TRABALHO E/OU ESTUDO

O artigo 1º da Lei de Execução Penal⁷² destaca os objetivos da execução, que incluem a implementação do disposto na sentença judicial e a criação de condições para a integração social dos condenados, restando evidente o propósito primordial em facilitar a reintegração do preso à sociedade, sendo complementado pelo artigo 3º do mesmo documento normativo⁷³, que garante aos custodiados todos os direitos que não tenham sido afetados pela sentença ou lei. Além disso, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988⁷⁴ reconhece o trabalho e a educação como direitos sociais que sofreram limitações em virtude da sentença penal condenatória, havendo a responsabilidade do Estado em promovê-los durante a privação da liberdade.

O arcabouço normativo pátrio reconhece e defende a garantia dos direitos relacionados aos reclusos, considerando que há direitos que não foram afetados pela privação da liberdade. Consequentemente, os indivíduos que se envolvem em atividades educacionais ou profissionais têm direito a uma redução proporcional em sua sentença, pois o objetivo é encurtar o tempo de encarceramento durante esse período. No entanto, a implementação desse ideal é desafiadora, pois necessita da cooperação do Estado no oferecimento de oportunidades de atuação educacional e laboral, o que melhora a qualificação e torna mais viável o retorno à comunidade.

A contradição ocorre na medida em que o Estado se revela incapaz de implementar com proficiência as disposições legais. Atualmente, as penitenciárias brasileiras sofrem com a escassez de vagas disponíveis nas salas de aula e uma significativa falta de oportunidades de emprego dentro e fora das instalações prisionais.

Há uma crença crescente de que a população carcerária é excessivamente alta e medidas devem ser tomadas para diminuí-la. A premissa subjacente é que, ao estabelecer infraestrutura adequada para fornecer o suporte educacional, os presos podem não apenas buscar a

⁷² **Art. 1º da LEP:** a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

⁷³ **Art. 3º da LEP:** ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

⁷⁴ **Art. 6º da CF:** são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ressocialização, mas também desenvolver a capacidade intelectual, adquirir qualificações para o emprego e, finalmente, reduzir a probabilidade de reincidência.

A simples alegação da ineficiência estatal em promover a remição aos custodiados não irá resolver faticamente o problema, pois ações imediatas apenas encobrem as condições reais em que se encontra. Compreende-se que seja necessária a criação de políticas sociais efetivas para dar sentido à problemática exposta. Se houver um cenário em que alguns internos não tenham acesso ao trabalho e/ou educação dentro da unidade prisional, surge uma questão importante: a omissão ou a incapacidade do Estado em proporcionar estrutura para trabalhar e/ou estudar deve ser computada no tempo de remição do preso?

Tabela 4: a relação dos presos com o trabalho e/ou estudo nas unidades prisionais⁷⁵

Ano	Total de presos	Trabalho	Capacidade dos módulos	Educação		Capacidade dos módulos	Trabalho e educação
2016	695.847	127.040	39.878	Escolar	65.702	68.357	18.189
				Não-escolar	20.010		
2017	696.719	133.310	44.223	Escolar	66.716	70.579	32.239
				Não-escolar	27.191		
2018	713.926	136.016	45.045	Escolar	66.756	83.803	17.720
				Não-escolar	30.681		
2019	730.515	142.832	45.348	Escolar	75.130	80.264	18.112
				Não-escolar	47.290		
2020	667.541	105.140	31.527	Escolar	61.205	82.201	10.618
				Não-escolar	103.922		
2021	669.916	129.133	33.934	Escolar	81.787	80.076	16.082
				Não-escolar	247.412		
2022	642.638	149.012	39.396	Escolar	103.954	94.879	23.269
				Não-escolar	743.974		
2023	642.491	159.319	47.284	Escolar	137.316	101.229	29.546
				Não-escolar	1.177.021		

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)

A tabela apresenta a situação envolvendo a disponibilização dos institutos vinculados à remição pelo trabalho e/ou educação, sendo notório o baixo número de custodiados que

⁷⁵ Presos em celas físicas da justiça estadual. Entende-se por “educação escolar” aquela em que são disponibilizadas a alfabetização, os cursos técnicos com mais de 800 horas, o ensino fundamental, o ensino médio e o ensino superior. Por sua vez, a chamada “educação não-escolar” compreende as atividades complementares, a capacitação profissional com mais de 160 horas, a remição pela leitura e a remição pelo esporte.

trabalham e estudam, equivalendo a aproximadamente 4% do total no ano de 2023. Em linhas gerais, pode-se extrair que ainda há muita margem para a atuação estatal no quesito disponibilização, implementação, incentivo e execução dos institutos de remição/ressocialização dos custodiados.

Ademais, verifica-se que a capacidade dos módulos relacionados ao trabalho e à educação são demasiadamente escassos em comparação ao quantitativo de reclusos nas unidades prisionais. Inclusive, a partir do ano de 2020 há uma tendência dos presos na adesão da chamada “educação não-escolar”, talvez em virtude da escassez de vagas nos módulos estudantis.

O quadro evidencia a insuficiência na disponibilização de mecanismos de remição pelo trabalho e pela educação escolar no âmbito prisional, inclusive os números apresentam que a porcentagem ainda é bastante baixa considerando o número de pessoas privadas da liberdade em celas físicas da justiça estadual. A título de exemplo, no ano de 2023, apenas 24% da população carcerária tiveram a oportunidade de trabalhar, enquanto 21% a possibilidade de estudar. Em semelhantes termos, os números apontam que o Estado até o momento se mostra deficitário na disponibilização dos mecanismos de remição de pena àqueles que estão privados da liberdade.

Nesse contexto, a chamada “remição virtual” visa contornar à deficiência estrutural do Estado em garantir a remição aos presos, hipótese em que haveria a diminuição da pena se comprovada a ineficiência estatal. Em sentido favorável se posiciona Greco (2022, p. 659):

Caso o Estado, por intermédio de sua administração carcerária, não viabilize para que sejam cumpridas as determinações contidas na Lei de Execução Penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado de administrar a coisa pública, conceder a remição aos condenados que não puderam trabalhar.

Sob a mesma vertente, preceitua Mirabete (2014, p. 41):

Há, assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa. Afirma-se, por isso, que, não se desincumbindo o Estado de seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade. Não cabendo ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não pode ser privado do benefício por falha da administração. Comprovando o preso em regime fechado ou semiaberto que estava disposto ao trabalho, mas que não foi atendido pela Administração, por falta de condições materiais ou por desídia do responsável pela omissão, não há como negar o direito à remição pelos dias em que o condenado deveria ter desempenhado seu labor.

A posição contrária à “remição virtual” é preconizada por Marcão (2019, p. 213): “Não existe juridicamente a figura da remição virtual, assim considerada aquela concedida sem que o condenado tenha de fato e comprovadamente trabalhado, conforme a carga horária exigida, fundamentada na ausência de oferecimento de condições para o trabalho por parte do Estado”.

Na mesma toada, Bitencourt (2008, p. 472) explica que o direito à educação e ao trabalho são estabelecidas sob a forma de normas programáticas, que se consubstanciam em programas ou diretrizes traçados pelo Estado para o atingimento de objetivos, não havendo que se falar em força cogente ou coercitiva da lei na implementação de tais direitos:

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna.

Embora haja construções jurídicas em favor da implementação da “remição ficta” no ordenamento jurídico, a maioria da doutrina e jurisprudência corroboram o entendimento pela não aplicabilidade do instituto, sendo os fundamentos baseados essencialmente na falta de previsão legal e na violação do princípio da isonomia, já que alguns presos exerceriam a prática laboral e estudantil e outros não, mas seriam contemplados com os benefícios concernentes à remição.

Refletindo sobre o tema, Nucci (2014, p. 1042) busca uma análise mais ponderada sobre o tema, rechaçando o cômputo automático da diminuição da pena frente à inércia do Estado, mas considera plausível a adoção da “remição ficta” caso se comprove judicialmente a efetiva omissão:

Em aberto, permanece a antiga questão: no presídio onde inexistir oportunidade de trabalho ou estudo, o que se faz? Pensamos não se possa computar, automaticamente, remição sobre algo inexistente. A deficiência é do Estado, podendo-se instaurar incidente de desvio de execução. Finalizado o incidente, proclamada pelo magistrado a efetiva ocorrência de desvio, intima-se o órgão governamental competente a suprir a falta de trabalho ou estudo em determinado prazo. Se nenhuma medida for tomada, parece-nos correto que o preso, permanecendo à disposição para trabalhar ou estudar, deva ter os dias computados para fins de remição.

A utilização da analogia pode auxiliar no melhor entendimento dessa questão, aplicando ao caso fático uma lei já existente, considerando tratar-se de hipóteses semelhantes. Ou seja,

diante de uma lacuna legislativa, o aplicador da lei lança mão da analogia na execução do direito ao caso concreto. Dessa forma, o artigo 126, §4º da Lei de Execução Penal⁷⁶ preconiza que diante da impossibilidade de remição em decorrência de acidente, ainda sim os presos gozarão da remição da pena. Essa semelhança existe porque, em ambos os cenários, há um evento incontrollável e imprevisível que impede o preso de trabalhar ou estudar. Tal circunstância justificaria a concessão do benefício da remição da pena dada a inércia ou incapacidade do Estado em fornecer os recursos necessários para o cumprimento das diretrizes da Lei de Execução Penal, bem como o manifesto interesse dos presos em estudar e/ou trabalhar.

Não haveria justificativa para que os juízes neguem o benefício aos reclusos, justamente porque há semelhanças visíveis entre o citado artigo da lei e a “remição ficta”, já que em ambas as hipóteses os presos não deram causa à impossibilidade de trabalhar e/ou estudar: no primeiro caso, em decorrência de acidente não provocado; na segunda hipótese, por ineficiência exclusiva do Estado.

Portanto, não parece lógico na dimensão fática e nem legal a supressão de direitos em face da omissão exclusiva do Estado, cabendo aos juízes no caso concreto em aplicar a “remição ficta” com base em todos os argumentos colacionados. O paradoxo se traduz no direito subjetivo do preso em remir a pena por meio do trabalho e educação, contrastando com a ineficiência do Estado na promoção dessas garantias que, aliás, estão preceituadas nos citados diplomas normativos, incluindo a própria Constituição Federal de 1988.

5.4 A INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE ENSINO TRADICIONAL À REALIDADE DA PRISÃO

O preso não escolhe estudar, mas o faz em virtude da liberdade antecipada pelos critérios de remição pelo estudo e leitura. Sob essa conjectura que se deve analisar os aspectos educacionais no âmbito prisional, ou seja, o projeto inicial de remição não partiu dos destinatários do serviço, mas do próprio Estado. Nessa perspectiva que se desenvolve todas as discussões acerca do tema dentro das unidades prisionais.

O processo de remição por meio da educação é compreendido como um dos meios de se alcançar a liberdade mais rapidamente, na medida em que há a diminuição da pena aplicada

⁷⁶ **Art. 126, §4º da LEP:** o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

quando atendidos os requisitos educacionais⁷⁷. Não há registro histórico de qualquer tipo de rebelião ou motim dos presos buscando melhores condições educacionais no interior dos estabelecimentos prisionais, justamente porque a demanda estudantil não partiu dos encarcerados, mas uma opção legislativa para o alcance da liberdade antecipada. Em outros termos, o pressuposto lógico reside no fato do serviço educacional não estar ancorado em seu público-alvo, ao contrário, se satisfaz por meio de políticas sociais governamentais.

Acerca da função da educação no âmbito prisional, Onofre (2016, p. 51) defende a importância da educação como meio eficaz na transformação do sujeito: “Restringir a função da educação na prisão à redução da ociosidade do tempo de pena é subestimar a potencialidade do trabalho educativo como intervenção positiva na vida das pessoas em situação de privação de liberdade”. Em sentido diverso, Silva, R. B. (2004, p. 168) explica que a realidade se traduz em instrumento para combate ao ócio: “A escola encarcerada atua muito mais como um instrumento de passatempo dos presos, evidenciando um descompromisso com a libertação dos sujeitos que a frequentam do que qualquer possibilidade de natureza educativa”.

O desafio eminente consiste em saber trabalhar com elementos objetivos e subjetivos que tratam das frustrações do preso, sobretudo aliando o ensinamento educacional no auxílio ao reingresso à sociedade que o excluiu. Essas contradições são visíveis na prática prisional, pois caberá ao professor essa função de intermédio entre a reclusão e a liberdade a ser alcançada, mas não como a de outrora, embora o ambiente seja caracterizado permanentemente por conflitos e riscos aflorados (Gadotti, 1993). Portanto, preliminarmente, defende-se a prática ampliadora do ensino, elevando-o ao conceito de “conhecimento crítico-emancipador”, identificando os interesses e as necessidades de aprendizagem da população prisional, bem como as condicionantes da sua situação.

O processo educacional no interior dos estabelecimentos prisionais não deve focar apenas na distribuição de livros didáticos, mas na compreensão de cada indivíduo ingressante naquele ambiente. A educação como instrumento de controle utilitário deve ceder lugar ao processo de busca pelo conhecimento de si próprio, inclusive Maeyer (2006) explica que o desejável seria aprofundar no desenvolvimento de encontros, debates e leituras, de forma a proporcionar o processo de autoconhecimento e autonomia interna, com o escopo último de promover o desenvolvimento humano e não apenas o estudo formal. Neste sentido, Ireland (2011, p. 19) explica o contexto da população prisional:

⁷⁷ Na remição pelo estudo, a cada 12 (doze) horas de prática estudantil é possível diminuir 1 (um) dia de pena. Na remição pela leitura é possível diminuir 4 (quatro) dias de pena a cada obra literária lida e avaliada, critério limitado a 12 (doze) obras literárias por ano, somando-se 48 (quarenta e oito) dias de remição.

Ao perder a sua liberdade, a pessoa presa não perde o seu direito à educação e a outros direitos humanos básicos. Como componente fundamental do processo de ressocialização, a oferta de educação para a população carcerária – em geral, jovens com baixa escolaridade e precária qualificação profissional – não pode se restringir à escolarização e precisa ser articulada com outras ações formativas e assistenciais.

A educação tem o potencial de ocupar a mente daqueles que possuem “tempo de sobra”, podendo inclusive ter efeitos terapêuticos ao amenizar conflitos e tensões dentro do presídio, modificando comportamentos e contribuindo no processo de ressocialização, de maneira a prepará-los para a reintegração produtiva à sociedade, reduzindo, por fim, as taxas de reincidência criminal que acarreta elevados custos sociais e financeiros à sociedade.

Entretanto, no sistema penal brasileiro ainda prevalecem modelos tradicionais de educação para indivíduos encarcerados, que normalmente envolvem o transporte de estruturas educacionais tradicionais aplicadas no âmbito prisional. Consequentemente, impõe-se um sistema educacional padronizado que desconsidera aspectos singulares dos indivíduos que ali estão privados da liberdade, em que experiências pedagógicas não são adaptadas à realidade do sistema prisional e, por isso, muitas vezes estão desconectadas das necessidades do preso. Essencialmente, são escolas na prisão e não da prisão, esvaziadas das complexidades que envolvem o sistema penitenciário.

Nesse sentido, a organização internacional de direitos humanos “Human Rights Watch” aponta que o sistema penitenciário no Brasil não é uniforme, mas composto por várias instituições prisionais distintas. Esses estabelecimentos penais são geridos pelos governos estaduais, o que significa que cada ente possui sua própria estrutura organizacional, cabendo a eles a implementação de políticas de execução penal. Com isso, a realidade das prisões brasileiras é extremamente diversa, variando de região para região, de estado para estado e, muitas vezes, de uma unidade penal para outra. Essa autonomia desfrutada por estados no estabelecimento de políticas penais repercute em vários aspectos, incluindo nos níveis de superlotação, despesas mensais por preso e salários de servidores do estado. Em seu relatório, o organismo internacional não governamental (1998, p. 11) apresenta as peculiaridades do sistema brasileiro:

Em todos os sentidos o sistema penal é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país da América Latina. Difere dos outros países, o Brasil não possui uma autoridade prisional centralizadora. Ao invés de um sistema nacional, cada Estado administra seu complexo de penitenciárias, cadeias e delegacias.

Nesse contexto, a educação prisional no Brasil sofre com a ausência de incentivos e financiamentos tanto do governo federal quanto do estadual, resultando em processos de ensino e aprendizagem comprometidos. O Ministério da Educação não fornece diretrizes definitivas e as práticas aplicadas por cada estado são baseadas no próprio entendimento e inclinação política, inclusive sofrem flutuações que estão associadas a reorganizações administrativas e financeiras de cada ente federativo. Esse descaso com a educação prisional pode levar à desvalorização de um grupo sem acesso aos seus direitos básicos, prejudicando ainda mais o próprio desenvolvimento (Alexandria, 2020).

Embora não seja o objetivo sugerir uma educação voltada exclusivamente para as prisões, também não é viável oferecer a mesma educação que antes marginalizou esses indivíduos. Uma abordagem pedagógica centrada em eixos temáticos, geradores de temas e projetos compartilhados com atividades individuais e em grupo, respeitando o ritmo e os níveis de aprendizagem de cada aluno, poderia ser proposta por meio da organização curricular flexível, incentivando os alunos ao rompimento das “amarras” da prisão para avançar na aprendizagem⁷⁸, como ensina Arroyo (2011, p. 284):

Os currículos e as didáticas podem se propor como dever do ofício da docência, que ao aprender a ler aprendam a se ler, que ao aprender ciências aprendam explicações científicas sobre seu viver, que ao aprender história aprendam histórias e memórias, sua história na História, que ao aprender geografia aprendam os sem-sentido dos espaços precarizados, que aprendam os sentidos históricos de suas lutas.

A proposta consiste na criação de uma estrutura curricular flexível que valorize o ritmo e o nível de aprendizagem pessoal de cada aluno, pois é inaceitável continuar com o mesmo sistema educacional que anteriormente os excluiu. É fundamental inspirar estes indivíduos a encarar a educação como uma oportunidade de libertação, apesar das peculiaridades inerentes ao cárcere. Nesse contexto, Frigotto (2008, p. 52-53) defende que os currículos das diversas disciplinas e atividades devem ser concebidos em conjunto entre si, como sugerem perspectivas pedagógicas:

A interdisciplinaridade precisa ser compreendida dentro do contexto em que é pensada e produzida: a não atenção ao tecido histórico dentro do qual se produz o conhecimento e as práticas pedagógicas, tem nos levados a tratar a

⁷⁸ Ainda não existe um modelo de aprendizagem aplicado ao cárcere. Desta forma, este pesquisador procurou unir conceitos e definições como sugestão viável de aplicabilidade às pessoas privadas da liberdade.

questão da interdisciplinaridade dentro de uma ótica fenomênica, abstrata e arbitrária. Aparece como sendo um recurso didático capaz de integrar, reunir as dimensões particulares dos diferentes campos científicos ou dos diferentes saberes numa totalidade harmônica.

Os espaços prisionais funcionam como verdadeiro “sistema de paradoxos”, consistindo em ambiente de confronto e diálogo, resistência e luta, em que se torna necessária a criação de uma educação emancipatória⁷⁹ que atinja a todos os reclusos indistintamente. Portanto, não é viável acolher a mera transferência do ensino convencional, currículos, materiais e metodologias para o sistema prisional; a escola precisa ser um local de educação e desenvolvimento de potencialidades para coexistir dentro da prisão e, eventualmente, na sociedade dos chamados “homens livres”.

O cárcere deve proporcionar um momento para propor alterações, abordar conflitos e buscar soluções por meio da negociação. É crucial enfatizar que a abordagem linear tradicional dos currículos é desafiada pelas propostas curriculares modernas, intrinsecamente ligadas aos contextos sociais, culturais e políticos em que existem. Sobre a liberdade do método de ensino e aprendizagem na educação não formal, Gohn (2014, p. 47) preceitua:

A educação não-formal não tem o caráter formal dos processos escolares, normatizados por instituições superiores oficiais e certificadores de titularidades. Difere da educação formal porque essa última possui uma legislação nacional que normatiza critérios e procedimentos específicos. A educação não-formal lida com outra lógica nas categorias espaço e tempo, dada pelo fato de não ter um currículo definido a priori, quer quanto aos conteúdos, temas ou habilidades a serem trabalhadas.

A educação não formal é um instrumento valioso na formação e desenvolvimento da cidadania, bem como na promoção da aquisição de conhecimentos científicos estruturados em todos os níveis da sociedade e da educação, pois consegue atender com maior naturalidade as necessidades individuais, desenvolvendo laços de pertencimento, necessários ao ambiente carcerário. É particularmente significativo no contexto da educação de jovens e adultos pela sua flexibilidade e caráter interativo, fato que o torna mais suscetível de captar a atenção e a imaginação dos alunos. A oportunidade de participar de atividades de educação não formal pode ajudar a superar a potencial resistência do aluno, principalmente em relação a um assunto

⁷⁹ Compreendida como forma de apresentar ao discente o pensamento crítico e autônomo, em que o sujeito não é visto em sua singularidade, mas reconhecido como parte integrante da pluralidade dos modos de ser, o que contribui para a conquista da autonomia social e instrução do exercício da própria cidadania.

específico, pois fornece uma porta de entrada para temas científicos cotidianos apresentados de maneiras novas e envolventes.

A influência das ações educativas deve sempre objetivar a edificação do recluso, criando um ambiente que lhe permita moldar a identidade pessoal ao longo da vida, de maneira a compreender e se reconhecer como indivíduo social. Nos limites de uma prisão, tanto a educação escolar quanto a profissional são componentes necessários da política de execução penal. É crucial implementar uma proposta político-pedagógica voltada para a socioeducação, com o objetivo final de preparar os internos ao retorno social bem-sucedido.

Dessa forma, defende-se a política educacional que priorize o projeto institucional no âmbito da unidade prisional, para que a proposta pedagógica vá ao encontro de uma educação da prisão e não na prisão. A defesa está calcada na escola que se atente às características e peculiaridades do espaço privativo da liberdade do preso, que se proponha a desenvolver atividades pedagógicas que respeite essa especificidade.

Sob esta vertente, a chamada educação social vai ao encontro da prática não formal, redimensionando o campo teórico e transpondo a escolaridade tradicional ao atendimento das necessidades completas dos indivíduos encarcerados. A ideia defende a abordagem dinâmica que promova um ambiente transformador, permitindo que os indivíduos enfrentem os problemas únicos que surgem no encarceramento.

A atuação reconhece que a luta nesse ambiente necessita de um meio libertador que alcance a autonomia dos indivíduos, em que o sistema educacional não esteja limitado ao espaço físico das escolas tradicionais, mas à totalidade do ambiente prisional. Esta ação exigiria uma reavaliação do próprio conceito de pena de prisão, analisando as implicações e ponderando as vantagens e desvantagens.

Nesse sentido, a educação social almeja que as mudanças ocorram na vida e para a vida de cada indivíduo, fazendo-o refletir sobre a própria existência e apresentando-o mecanismos de emancipação como sujeito autônomo de direitos. Em semelhantes termos, este processo deve apresentar ao indivíduo encarcerado a oportunidade de interpretar sua própria realidade, cultivar a compreensão da consciência coletiva e reconhecer a relevância de suas ações no contexto social, na medida em que a redução dos malefícios ocasionados pelo encarceramento se consolida como pilar importante na mudança da realidade e na garantia da dignidade do recluso.

A educação apoia o desenvolvimento de estratégias para gerir a tensão que surge no ambiente prisional e a criação de planos para a vida fora da prisão. Como tal, a educação atua como um componente vital na redução do impacto negativo do encarceramento e, se abordada

pelas lentes da educação social, pode se tornar uma força central enquanto um campo de possibilidade ao recluso para rever e redirecionar seu “projeto” futuro de vida.

O espaço de privação de liberdade deve ser encarado como local em que os indivíduos possam socializar e interagir com o conhecimento, componente crucial para a formação e preparo ao retorno social. Para isso, deve-se abandonar a visão convencional e reducionista da educação, que se concentra apenas em informações práticas, muitas vezes desconectadas do mundo contemporâneo. O que se requer é uma filosofia educacional que estimule e amplie as potencialidades e habilidades, a fim de capacitá-los para superar os obstáculos que possam surgir em situações sociais (Julião, 2012).

O modelo educacional deve compatibilizar as complexidades inerentes ao sistema penitenciário, em que as discussões acerca das relações humanas sejam apresentadas aos reclusos, justamente para que haja a autoanálise de seus comportamentos. Existe uma contradição inerente em mandar as pessoas para a cadeia como forma de punição e esperar que elas recebam uma educação que provavelmente não lhe fora ofertada durante toda a sua vida (Onofre, 2016).

No entanto, a existência de escolas prisionais apresenta uma oportunidade de acesso a conhecimentos que antes não estavam disponíveis. Isso poderia potencialmente mudar o paradigma e proporcionar aos presos a chance de exercerem o direito à educação mesmo privados da liberdade. Nesse sentido, almeja-se adesão à educação em que as especificidades do ambiente serão consideradas no projeto pedagógico, buscando o reingresso social conforme estabelece Onofre (2009, p. 70):

No contexto prisional, a educação é uma ferramenta adequada para o processo formativo no sentido de produzir mudanças de atitudes e contribuir para a integração social. Ao educador cabe papel relevante nessa tarefa, pois enfrentar os problemas quando em liberdade significa administrar conflitos, analisar contradições, conduzir tensões e dilemas da vida diária.

De maneira a romper definitivamente com o ensino tradicional, Lukács (2013, p. 130) defende a educação que prepare o indivíduo para as exigências da sociedade:

[...] consiste em capacitá-los a reagir adequadamente aos acontecimentos e às situações novas e imprevisíveis que vierem a ocorrer depois em sua vida. Isso significa duas coisas: em primeiro lugar, que a educação do homem – concebida no sentido mais amplo possível – nunca estará realmente concluída. Sua vida, dependendo das circunstâncias, pode terminar numa sociedade de tipo bem diferente e que lhe coloca exigências totalmente distintas daquelas, para as quais a sua educação – no sentido estrito – o preparou.

Apenas proporcionar aos presos a oportunidade de aprender a ler e a escrever enquanto estão encarcerados não é suficiente para garantir a reintegração bem-sucedida à sociedade. Em comparação aos indivíduos livres com ampla educação e experiência profissional, os presos que adquirem habilidades de alfabetização na prisão estão em desvantagem significativa. A alfabetização por si só não os motiva a buscarem o aprofundamento dos processos de aprendizagem após o encarceramento, pois priorizam a procura de emprego. Devido aos antecedentes criminais, a falta de qualificação profissional e a alfabetização limitada, suas perspectivas de trabalho são muitas vezes cerceadas, em que o desemprego ou empregos de baixa remuneração acabam se apresentando como a dura realidade.

Por isso, compreende-se que a educação no interior dos estabelecimentos prisionais seja estabelecida por meio da educação social e não formal, ou seja, que tenha bases sólidas na valorização do ser social e flexibilidade da matriz curricular, considerando o aspecto excepcional que os reclusos estão imersos. A educação no âmbito prisional precisa desenvolver muito mais do que a aprendizagem por meio dos livros didáticos, mas transcender o ensino formal em busca da aprendizagem crítica e emancipadora, subterfúgios valiosos para que o preso possa, ao menos minimamente, compreender a sociedade que o excluiu e que brevemente a encontrará novamente.

5.5 A ARQUITETURA REPRESSIVA COMO CARACTERÍSTICA INERENTE AO SISTEMA

A função educativa e o papel da segurança são aspectos importantes que requerem atenção distinta e uma não deve substituir a outra. A educação não deve ser tratada como inferior ou de segunda categoria, ao revés, se traduz em um direito básico a ser defendido em todos os ambientes. Portanto, é necessário abordar cada dimensão individualmente para garantir que seus respectivos significados e propósitos não sejam comprometidos (Julião, 2012).

A educação e a segurança no âmbito prisional são categorias que se apresentam de maneira antagônica no Brasil, na medida em que o espaço do cárcere preconiza a segurança como principal política implementada; enquanto outros aspectos, a exemplo da educação, possuem natureza secundária. Dessa maneira, Foucault (2000) entende que a educação no interior da unidade prisional, com sua arquitetura única e salas designadas, cria um espaço alternativo dentro do espaço-tempo do encarceramento, o que pode ser considerado uma heterotopia, um lugar real, mas temporário, tal como a própria prisão.

Os representantes escolares incluídos nos estabelecimentos prisionais exercem o controle limitado sobre suas operações, devido à dependência da gestão prisional, justamente em decorrência da infraestrutura predial arquitetada para fins penais e não estudantis, conforme Onofre (2014, p. 35):

A arquitetura dos presídios é agressiva e violenta: muralhas altas, fios dentados de arame farpado, muitos portões de ferro com cadeados, grades nas janelas, vigias, guardas, metralhadoras. Tais dispositivos dizem por si mesmos a que se destinam: estabelecer e manter limites, separar, segregar. Esse cenário é a reprodução do imaginário desumano e repressor ou do mito que a sociedade em geral cria sobre o mundo dos “condenados”.

No mesmo sentido, Abreu (2016, s/p) explica que a tarefa educacional não é simples, muito em virtude do espaço propriamente dito e a falta de profissionais capacitados:

O cárcere é um ‘espaço geograficamente repleto de contradições’. É um lugar em que vivem pessoas de diferentes idades, classes sociais e que estão pagando a pena por ter cometido os mais variados “crimes”, desde pequenos furtos até homicídios ou estupros. Ao mesmo tempo em que possui homens e mulheres que praticaram atos definidos como “erros” ou delitos e estão privadas de liberdade, há também os que cometeram e continuam praticando crimes dentro e fora da prisão, seja contra um cidadão extramuros, um servidor prisional ou outro detento. Além disso a oferta de educação escolar, não se constitui tarefa simples, como não o é fora das prisões; um dos aspectos são os espaços destinados para a escolarização e também pela escassez de profissionais capacitados e interessados em trabalhar em um presídio.

O próprio espaço físico carrega em si a própria contradição: local que simultaneamente exclui para reinserir, utilizando artifícios duvidosos de reinserção, como o trabalho e a educação. Como promover a ressocialização e a consequente mudança de paradigma do preso, se os instrumentos utilizados se mostram ineficazes? A educação crítica e autônoma são utopias distantes de se concretizar, já que o espaço carrega a exclusão como característica intrínseca de sua estrutura.

Existem duas ideologias conflitantes em torno do conceito de ressocialização no espaço prisional: a primeira fundamenta-se no princípio fundamental da educação, que encara o tempo de prisão como uma oportunidade de crescimento e transformação pessoal. A segunda ideologia, representada pela cultura da prisão, é caracterizada pela repressão, ordem e disciplina, e busca adaptar o indivíduo à vida atrás das grades, resultando em uma resposta mecânica às ações individuais (Onofre, 2014). Esta situação paradoxal exige uma reconciliação entre a lógica da segurança e a lógica da educação, convergindo para o objetivo singular de

conduzir o indivíduo encarcerado à reintegração na sociedade. Sobre esses dois vieses, Vidolin (2017, p. 101):

[...] a escola pode cumprir dois importantes papéis, dependendo da forma como é encarada: pode servir como um claro mecanismo de adequação dos indivíduos, introjetando neles valores e regras sugeridos pela instituição prisional ou, até mesmo, levar em consideração as visões sociais a respeito de como deve ser um condenado; ou pode, por meio de uma concepção educacional libertadora, viabilizar que a pessoa privada de liberdade liberte-se das amarras que a prendem a uma condição de exclusão social.

Dessa forma, a prisão não pode simplesmente se transformar em escola, justamente porque há objetivos distintos afetos ao mesmo espaço. A finalidade da educação consiste em auxiliar os indivíduos no reconhecimento da necessidade de superar as condições desumanizantes e de isolamento que são produzidas pela e na prisão, além de desenvolver um projeto para a vida em liberdade. Assim, fica evidente que a educação pode desempenhar o papel na redução do impacto negativo do encarceramento decorrente da exclusão dos direitos sociais extramuros e as consequências do encarceramento.

No tocante à contrariedade intrínseca do sistema, pontua Paixão (1987, p. 24): “Os sistemas penitenciários brasileiros, antes de enfrentarem os paradoxos de recuperação, fracassam nos requisitos mínimos da custódia – garantir a existência do prisioneiro e a satisfação de suas necessidades básicas”. Essa dinâmica muitas vezes dificulta a implementação dos planos pedagógicos das escolas. A relação entre os representantes é tênue, e muitas vezes tensa, sendo as interações restritas ao espaço escolar, justamente porque na prática as instituições se revelam como contraditórias: a escola possui a função precípua de formar sujeitos autônomos e críticos; enquanto a prisão revela seu caráter segregador e repressivo na função punitiva.

5.6 A POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO

O legislador brasileiro decidiu não conceder direitos celetistas aos presos em razão da ausência de liberdade no ato da celebração do contrato, pois entendeu que a sentença condenatória impossibilitaria a celebração de contrato, uma vez que o trabalho prisional possui a característica da obrigatoriedade. O direito trabalhista clássico trata apenas do trabalho de indivíduos que possuem a liberdade de escolher o seu empregador e o seu emprego; como o trabalho prisional não se enquadra nesta categoria, não é considerado uma questão significativa

no direito do trabalho, o que levou à criação do artigo 28 da Lei de Execução de Penal, inspirado no item 57 da exposição de motivos n. 213⁸⁰ de 1983.

Portanto, o citado artigo⁸¹ estabelece que o trabalho do custodiado não se sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, preceituando o pagamento de salário aquém do mínimo legal, podendo alcançar o patamar de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo; além disso, outros direitos também não são previstos aos trabalhadores privados da liberdade, como férias, 13º salário, fundo de garantia por tempo de serviço, adicionais etc, além da prerrogativa de celebrar o contrato de trabalho.

Tabela 5: população prisional por remuneração⁸²

Ano	Total de presos	Atividades laborais	Universo da pesquisa ⁸³	Apenas remição (A)	Menos que $\frac{3}{4}$ do salário (B)	Sem remuneração até menos que $\frac{3}{4}$ do salário (A + B)
2016	695.847	127.040	41.330	46,38%	13,39%	59,77%
2017	696.719	133.310	46.371	47,80%	11,31%	59,11%
2018	713.916	136.016	54.912	39,57%	23,36%	62,93%
2019	730.515	142.832	96.487	42,85%	25,48%	68,33%
2020	667.541	105.140	77.612	44,70%	23,69%	68,39%
2021	669.916	129.133	96.272	46,33%	27,56%	73,89%
2022	642.638	149.012	122.905	48,16 %	22,13%	70,29%
2023	642.491	159.319	140.500	49,10%	18,73%	67,83%

Fonte: elaboração do autor com base no banco de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)

Observa-se que desde o ano de 2016, o percentual de reclusos que exerce apenas a remição sem nenhum tipo de contraprestação salarial chega a quase 50% do total, ou seja, a garantia remuneratória estabelecida na lei não atinge a dimensão prática. Quando assim ocorre, percebe-se que a remuneração não alcança o patamar de um salário-mínimo. No ano de 2023, por exemplo, a prática da remição sem compensação financeira ou realizada em valor inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo alcançou o índice de 67% do universo da pesquisa. Em outros termos, nota-se que a prática laboral não é garantia absoluta àqueles que estão privados da liberdade,

⁸⁰ **Exposição de motivos n. 57:** procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.

⁸¹ **Art. 28 da LEP:** o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁸² Presos em celas físicas da justiça estadual.

⁸³ Pessoas com informação sobre remuneração em relação a pessoas em atividades laborais.

assim como não é o trabalho remunerado, estando o Estado em severo déficit daquilo que está preconizado na legislação de execução penal.

Nesse contexto, Carvalho (2008, p. 176) estabelece uma crítica quanto à retirada de direitos dos reclusos: “[...] sobrepondo disciplina aos direitos, acaba-se por relegar o condenado à condição de objeto desprovido de direitos (apátrida)”. Dessa forma, se faz necessário reconhecer a existência de vínculo empregatício no contexto prisional, pois o princípio da priorização da realidade deve ser empregado nos casos em que todos os componentes que definem uma relação de trabalho estejam presentes, independentemente de qualquer oposição legal.

Em semelhantes termos, Coutinho (1999, p. 18) explica que a restrição à liberdade não retira do indivíduo a capacidade para o exercício dos atos da vida civil:

Ora, não há trabalho como pena, na forma forçada. (...) há na aplicação da pena uma restrição na liberdade de locomoção do preso, no ir e vir, restando confinado no estabelecimento penitenciário durante o tempo previsto na sentença condenatória; sempre com a possibilidade de progressão do regime fechado ao aberto ou, ao contrário, regressão. Não perde, porém, a liberdade jurídica geral, a autonomia privada ou a capacidade civil ou laboral.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988⁸⁴ estabelece que o salário-mínimo deve atender as necessidades precípua do indivíduo, como alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Algumas vozes se levantam para dizer que o recluso não necessita da integralidade do salário-mínimo porque o Estado lhe oferta (ao menos em tese) alguns direitos mínimos estabelecidos no citado artigo. Portanto, este raciocínio se fundamenta em “tratar os desiguais de forma diferente”, já que não seria plausível ao trabalhador livre receber a mesma quantia do recluso.

O pressuposto do tratamento diferenciado se perfaz na liberdade de celebração contratual: o trabalhador livre possui a liberdade de pensar e decidir acerca das condições do contrato de trabalho, contudo o trabalhador em privação da liberdade não possui a prerrogativa de se manifestar livremente, justamente pela obrigação de executar as atividades que lhes são impostas, sob pena da incidência de sanções disciplinares em caso de descumprimento. A ressalva fica por conta do preso condenado que se encontra em regime aberto, ocasião em que

⁸⁴ **Art. 7º da CF:** são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

o eventual contrato celebrado deverá se sujeitar aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante os argumentos em sentido contrário, a corrente majoritária entende que a ausência da liberdade na manifestação da vontade retira do preso as garantias da legislação trabalhista, nos moldes da exposição de motivos n. 213 mencionada anteriormente. Portanto, não é reconhecido o vínculo empregatício ao preso que presta serviços com a finalidade de reintegração social, o que afronta sobremaneira o artigo 38 do Código Penal⁸⁵ no que tange aos direitos não atingidos pela privação da liberdade, sendo o trabalho uma garantia constitucional.

De maneira dominante, a doutrina entende que o trabalho prisional não deve se sujeitar ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho por ser um dever que decorre da falta de liberdade oriunda da condenação criminal, sendo considerado uma obrigação integrante da pena. Consequentemente, o requisito essencial do trabalho voluntário - nomeadamente, a liberdade de celebrar um contrato de trabalho - é removido daqueles que foram condenados, na medida em que a pena privativa de liberdade acarreta certas limitações que não existem para os trabalhadores livres. Como tal, os condenados à privação da liberdade não gozam dos direitos a férias, 13º salário e outros benefícios que normalmente são concedidos aos cidadãos em liberdade (Mirabete, 2014).

Nesta mesma toada acerca da restrição de direitos dos reclusos, o artigo 29 da Lei de Execução Penal⁸⁶ preceitua que a remuneração não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo vigente no país, constituindo fonte de renda importante em relação à indenização dos danos causados pelo delito e assistência à família. A doutrina se divide quanto ao assunto:

A primeira corrente entende que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu distinção entre os trabalhadores quanto ao recebimento do salário-mínimo, conforme preceitua o artigo 7º, IV da Carta Superior⁸⁷. Dessa forma, parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei de Execução Penal, pois o preso exerce uma atividade produtiva nos moldes preconizados em lei, não havendo espaço para a distinção entre trabalhadores livres e privados de liberdade, muito bem explicado por Alvim (1991, p. 39):

⁸⁵ **Art. 38 do CP:** o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

⁸⁶ **Art. 29 da LEP:** o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

⁸⁷ **Art. 7º, IV da CF:** são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

A Lei de Execuções Penais estabelece que, apesar de trabalhar, o preso não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, dos direitos que dela se extraem. Há, ainda, previsão expressa da possibilidade de redução do salário para aquém do mínimo constitucional, podendo ser de até três quartos daquele estabelecido. Ainda que não dispostos expressamente, outros direitos sociais fundamentais garantidos a todo trabalhador em regime celetista são alijados com a exceção, tais como férias, medidas de proteção, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, igualdade no tratamento, licenças, adicionais, dentre tantos outros. Mais do que isso, o preso se vê desprovido da própria liberdade para a formação do contrato, isto é, de sua capacidade civil.

Na mesma toada, Freire (2005, p. 101) arremata:

Havendo as características de habitualidade, subordinação e salário que qualificam o vínculo de emprego, estabelecidas pela legislação trabalhista, excetuar a situação de algum trabalhador é privá-lo de direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Fere-se, ainda, o princípio constitucional da isonomia, uma vez que confere tratamento diferenciado a uma categoria de pessoas pela única razão de terem sido condenadas criminalmente à pena privativa de liberdade – e a nenhum outro direito, frise-se, que não a liberdade.

A segunda corrente entende que o recluso não está sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho devido aos propósitos educacionais e produtivos inerentes ao processo de ressocialização por meio da remição, não se comparando aos trabalhadores livres. O salário-mínimo tem por objetivo atender as necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer etc. Desta feita, a vertente advoga no sentido de que o Estado já disponibiliza uma série de garantias básicas que o salário-mínimo almeja satisfazer, como o alojamento, a alimentação, a educação, o vestuário etc, além de receber benefício de remir a pena à proporção de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Essa diretriz foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (2021, s/p):

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, caput, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Sob a ressalva das posições majoritárias sobre os direitos dos reclusos, do ponto de vista jurídico a regulamentação do trabalho prisional se revela inconstitucional, pois retira dos reclusos os direitos sociais fundamentais. A incongruência se traduz exatamente no processo de reabilitação do preso: se o escopo do trabalho prisional é a ressocialização, então a percepção de remuneração aquém do salário-mínimo perde o seu propósito, porque os presos receberiam

menos do que qualquer outro trabalhador livre, exclusivamente pela condição de estarem privados da liberdade

Portanto, é imperativo exigir a regularização das normas aplicáveis ao trabalho prisional. Isso não quer dizer que a forma como o trabalho é incluído na execução penal seja aceitável, situação ainda mais precarizada em comparação à classe trabalhadora extramuros. Em outras palavras, no atual estágio do capitalismo, não ser incluído nas relações trabalhistas ou tê-lo de maneira completamente marginalizada em relação aos direitos e garantias conduz a condições ainda mais degradantes e instáveis do que as experimentadas pelos cidadãos livres. Esta discriminação ilógica proporciona a exploração do trabalho do preso em prejuízo da intenção do trabalho prisional: a reintegração social.

5.7 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM EMPRESAS PARTICULARES

Internamente, a atividade laboral no âmbito dos estabelecimentos prisionais deve obedecer à individualidade de cada preso, ou seja, cabe à direção do estabelecimento ofertar cenários que abarquem a habilidade e a condição pessoal com a oferta de trabalho, justamente para auxiliar no processo de reintegração social. Assim, por exemplo, caso haja um pedreiro em pena privativa de liberdade, a unidade prisional deverá se esforçar para promover o mesmo tipo de trabalho ou algo similar, justamente para que haja o aproveitamento das habilidades do recluso.

Os trabalhos de natureza industrial, agrícola ou manual são permitidos nos estabelecimentos prisionais; a exceção fica por conta do artesanato, conforme estabelece o artigo 32, §1º da Lei de Execução Penal⁸⁸, em razão da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. A lei estabelece a permissão para a função artesanal em regiões turísticas, desde que haja expressão econômica no trabalho, ou em estabelecimentos prisionais que não ofereçam outros trabalhos de qualificação profissional, segundo Prado et al (2013, p. 84): “[...] na falta de atividade adequada ao escopo da lei, não se poderá cercear esta atividade, podendo também aquele que desenvolve a atividade artesanal ser beneficiado com o instituto da remição da

⁸⁸ **Art. 32, §1º da LEP:** na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

pena”. Desta forma, o preso será contemplado com a remição pelo trabalho, mesmo que artesanal.

Sobre a sistematização do trabalho, Lima, R. B. (2022, p. 90) explica que geralmente a força de trabalho é utilizada na própria unidade penal:

O trabalho interno pode ser conceituado como aquele realizado no interior do estabelecimento prisional, e subordinado à própria administração penitenciária ou a terceiros, sob gerência de fundação ou empresa pública ou mediante convênio com empresa privada. Geralmente consiste no aproveitamento da mão de obra dos condenados na construção, reforma, conservação e melhoramento dos próprios estabelecimentos prisionais, assim como em serviços auxiliares, a exemplo de enfermarias, cozinhas e lavanderias.

Embora seja um direito subjetivo individual em face do poder público, o que se observa é a ausência de recursos materiais e humanos para disponibilizar o trabalho a todos os encarcerados. A omissão estatal acaba por impactar negativamente no processo de remição do preso, já que a lei estabelece o desconto de 1 (um) dia de pena para 3 (três) dias trabalhados, sendo instrumento importante no processo de reaproximação social.

Com a atual crise do sistema penitenciário observa-se a utilização do trabalho prisional como forma de cortar gastos com a contratação de funcionários qualificados, a exemplo dos serviços de cozinha e limpeza no interior dos estabelecimentos prisionais. De acordo com o que ensina Mirabete (2014, p. 94): “[...] é um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução de gasto público”.

O trabalho prisional acaba sendo uma fonte de economia para o Estado, que muitas vezes justifica a ausência de condições para a individualização do trabalho dos presos, argumentando, entre outros fatores, a escassez de servidores para procederem à vigilância, alocando-os em funções simples como reforma, pintura, cozinha e limpeza sob o discurso de que o processo de remição foi colocado à disposição, mesmo que distante das habilidades do detento. Apesar de ser permitido ao Estado aproveitar a força de trabalho dos sentenciados, é preciso ponderar se isso não descaracterizaria as finalidades do trabalho penitenciário. Talvez seja a contradição com maior incidência nas unidades prisionais: a precarização do trabalho como justificativa pela indisponibilidade em oferecer a individualização do trabalho ao recluso.

Externamente, o trabalho tem por objetivo construir progressivamente o reingresso do condenado à sociedade. Desta feita, o artigo 36 da Lei de Execução Penal⁸⁹ prescreve que o preso em regime fechado poderá trabalhar em serviços ou obras da administração pública e entidades privadas, sendo necessária a cautela em relação a eventual possibilidade fuga, ou seja, há a necessidade de escolta policial para tal finalidade. O trabalho externo é admissível aos presos integrantes do regime semiaberto, previsto no artigo 35, §2º do Código Penal⁹⁰, sendo permitido em obras ou serviços privados e públicos, não havendo qualquer restrição neste sentido, nem mesmo a vigilância por meio de escolta policial. Segundo o artigo 36, §1º do Código Penal⁹¹, os presos do regime aberto poderão trabalhar, frequentar cursos ou outras atividades sem a escolta policial, sendo o vínculo laboral regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não havendo a contabilização do tempo para fins de remição de pena, já que a permanência em regime aberto está atrelada ao próprio trabalho, nos moldes do artigo 114, I da Lei de Execução Penal⁹².

O Superior Tribunal de Justiça (2004, s/p) já se pronunciou acerca da dificuldade de alocação de presos em regime fechado em obras externas: “Sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida, se evidenciado que não há como se designar um policial, diariamente, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços extramuros”. Situações envolvendo a deficiência de instalações voltadas ao trabalhado e suas consequências foram lembradas por Nucci (2018, p. 59):

Temos, lamentavelmente, em algumas localidades, por todo o Brasil, situações incompatíveis com o preceituado nesta Lei. Por ausência de instalações apropriadas no estabelecimento fechado, mas também não tendo condições de providenciar escolta, alguns magistrados têm autorizado o trabalho externo do preso, sem nenhuma vigilância. É a consagração da falência do sistema carcerário, pois tal método de cumprimento da pena equivale ao regime aberto, ou seja, o presídio, para o regime fechado, torna-se autêntica Casa do Albergado, na prática. O prejuízo, nesse caso, quem experimentará será a sociedade, pois se a pessoa deve estar recolhida em regime fechado, não pode circular livremente pelas ruas, como se nenhuma punição houvesse. As consequências são imponderáveis e totalmente imprevisíveis.

⁸⁹ **Art. 36 da LEP:** o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

⁹⁰ **Art. 35, § 2º do CP:** o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

⁹¹ **Art. 36, § 1º do CP:** o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

⁹² **Art. 114, I da LEP:** somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

Para que o preso tenha seu pedido deferido ao trabalho externo, é preciso que satisfaça os requisitos subjetivos e objetivos. Aquele se refere à aptidão, disciplina e responsabilidade do custodiado, justamente para se evitar problemas relacionados à fuga durante a execução do trabalho extramuros, sendo comprovado pela ausência de punições disciplinares ou atestado de boa conduta carcerária. Objetivamente, o artigo 37 da Lei de Execução Penal⁹³ estabelece o cumprimento mínimo de 1/6 da pena aplicada, sendo passível de revogação a prática de fato definido como crime, a punição por falta grave e o comportamento contrário ao estabelecido no artigo da lei, ou seja, o apenado deve agir com responsabilidade e disciplina em sua atividade laborativa.

De acordo com o artigo 34 da Lei de Execução Penal⁹⁴, o trabalho poderá ser gerenciado por empresa pública ou fundação com autonomia administrativa, tendo por finalidade a formação profissional do custodiado. Embora não seja autorizada a coordenação por entidades privadas, que possuem a finalidade precípua de acumular capitais, o artigo 34, §2º da Lei de Execução Penal⁹⁵ autoriza a celebração de convênios para a implantação de oficinas de trabalho no interior das unidades. A responsabilidade pela gestão do trabalho prisional permanece com o Estado, que pode celebrar convênio com a iniciativa privada e arrecadar valores destinados aos cofres públicos.

A força de trabalho é disputada⁹⁶ pelas empresas privadas, que visam a redução de seus custos de produção por meio da contratação da força de trabalho barata e disciplinada. Nesse contexto, há duas situações perigosas, embora legais: a incidência na livre concorrência pela contratação do trabalho prisional barato, além do enriquecimento realizado por meio da exploração legalizada do trabalhador prisional. Sobre a remuneração do preso e a possibilidade de lucro por empresas privadas, explica Nucci (2018, p. 58):

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, 3/4 do salário-mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da

⁹³ **Art. 37 da LEP:** a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

⁹⁴ **Art. 34 da LEP:** o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

⁹⁵ **Art. 34, § 2º da LEP:** Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

⁹⁶ No modo de produção capitalista, a concorrência em se apropriar da força de trabalho com custo residual é uma fonte necessária para que alguns ramos da produção possam ampliar a expropriação da força de trabalho e conquistar lucros expressivos.

CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo artigo 28, § 2.º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.

Havendo a implantação de empresas dentro das unidades prisionais, sejam públicas ou privadas, caberá a elas promoverem e supervisionar a produção, valendo-se de métodos e critérios empresariais, além de encarregar-se da comercialização, bem como de suportar as despesas.

O artigo 35 da Lei de Execução Penal⁹⁷ autoriza a administração pública comprar os bens produzidos pelos presos, sempre que não for possível a venda ao setor privado. Dessa maneira, entende-se que primordialmente os bens devem ser vendidos aos particulares; caso não seja possível, a administração direta ou indireta pode realizar a aquisição com dispensa de licitação, sendo o valor arrecadado revertido em favor da fundação ou empresa pública responsável pela gerência do trabalho ou, na sua falta, em favor do estabelecimento prisional.

Importante lembrar acerca da ausência de vínculo empregatício na execução do trabalho, sendo excepcionado apenas por aqueles que se encontram em regime aberto de execução de pena, garantido a eles a liberdade para a celebração de contratos privados. De acordo com o artigo 36, §1º da Lei de Execução Penal⁹⁸, o número máximo de presos será de até 10% da obra pública, em virtude da dificuldade de fiscalização e vigilância dos custodiados pelo Estado. Inclusive, o decreto n. 9.450/2018 regulamentou o artigo 40, §5º da lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações)⁹⁹ no âmbito da contratação de serviços, sendo lícito à administração pública a exigência de contratação de percentual mínimo de preso ou egresso no contrato com ente privado, em conformidade com o artigo 5º do referido decreto¹⁰⁰. A não observância pode ocasionar a rescisão do contrato e sanções previstas na Lei de Licitações.

⁹⁷ **Art. 35 da LEP:** os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

⁹⁸ **Art. 36, §1º da LEP:** o limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

⁹⁹ **Art. 40, § 5º da lei n. 8666/93:** a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

¹⁰⁰ **Art. 5º do decreto n. 9.450/2018:** na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos do disposto no §5º do art. 4º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com Matos (2016, p. 129), o trabalho prisional passou a ser entendido como marco gerador de lucro para as empresas privadas por meio de convênios com o Estado: “Os trabalhos parcamente oferecidos em geral não contribuem para a qualificação do trabalhador, são norteados pela subalternização e atraso dos instrumentos se comparados aos utilizados no mundo do trabalho livre”. Em similares termos, as atividades oferecidas no interior dos presídios pelas empresas privadas não possuem o viés de aprimoramento profissional necessário ao reingresso social do recluso, mas nítida expressão da exploração do trabalho barato, vez que recebem a remuneração abaixo do mínimo legal e ausente dos direitos trabalhistas.

A exploração laboral se choca com o objetivo de ressocialização dos presos, pois se transformam em fonte de força de trabalho altamente lucrativa para as empresas, pois abundante e barata. Portanto, a lógica subjacente ao envolvimento de entidades privadas no sistema prisional é principalmente exploratória, em que empregos normalmente disponibilizados são de natureza rudimentar, envolvendo trabalho manual ou tarefas mecânicas que exigem pouca ou nenhuma experiência e raramente exigem que os reclusos utilizem as suas capacidades cognitivas.

Não há incidência da legislação trabalhista sobre os presos, motivo pelo qual o valor do produto final acaba sofrendo significativa incidência, além de não haver a preocupação com greves, paralisações, licenças e faltas, pois a estrutura prisional acaba por inviabilizar qualquer ato de insubordinação individual ou coletiva no interior de suas dependências. A precarização do trabalhador enclausurado impacta na regulação da força de trabalho ofertada externamente, pois não haveria motivo, visto do ponto de vista econômico, na contratação de um trabalhador livre se há a possibilidade de usufruir do serviço prestado pelo trabalho prisional.

A contratação dos detentos para trabalhos simples e precários se revela extremamente vantajoso aos empresários, pois no contrato celebrado com o Estado não haverá o pagamento de salários e meios de produção, gerando um vínculo rentável sob a ótica da acumulação de capital. Em síntese: o trabalho acaba por se estabelecer como ferramenta de lucro para as empresas privadas que, em parceria com o Estado, disponibilizam a matéria-prima utilizada pelos trabalhadores prisionais, que são remunerados em $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo vigente e sem direitos estatuídos na legislação trabalhista. Há, portanto, notória discrepância salarial entre aqueles que exercem o mesmo serviço, sendo criticado com veemência por Nucci (2018, p. 60):

Segundo nos parece, colocado em trabalho externo, o preso deve perceber o mesmo montante que outro trabalhador, desempenhando exatamente as mesmas tarefas, recebe, respeitadas, logicamente, as situações peculiares, como, por exemplo, verbas e gratificações de ordem pessoal que o empregado pode ter e o preso não possuirá. Situação injusta e inadmissível seria pagar ao preso 3/4 do salário-mínimo (artigo 29, caput, desta Lei), quando o outro empregado recebe dois salários mínimos, por exemplo. Representaria pura exploração do trabalho de quem está cumprindo pena.

Sobre a simplicidade dos trabalhos desenvolvidos pelos presos aponta Barros e Lhuillier (2013, p. 678): “[...] são atividades, no geral, repetitivas, pouco qualificadas, não qualificantes, mal remuneradas, intermitentes e desarticuladas dos dispositivos de formação profissional, quando eles existem”. No mesmo sentido, Varella (1999, p. 142) cita as atividades desempenhadas: “[...] algumas empresas utilizam a mão de obra prisional para costurar bolas de couro e chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos em dobradiças e outros trabalhos assemelhados”.

Os presos são utilizados como força de trabalho barata e suas funções caracterizadas por movimentos repetitivos e pouco úteis no fornecimento de habilidades que poderão ser aproveitadas no mercado formal de trabalho fora da prisão. Contudo, mesmo diante de todo o contexto negativo, ainda sim o trabalho reserva algo da existência humana além dos muros prisionais, restabelecendo, mesmo que precariamente, a identidade com o mundo extramuros.

Por outro lado, as empresas possuem o escopo de aumentarem os lucros por intermédio da precarização do trabalho prisional, não havendo nenhum tipo de preocupação com o processo de ressocialização ou os impactos gerados por meio da exploração da força de trabalho, fonte inesgotável ao acúmulo do capital. O trabalhador prisional produzirá muito mais do que o livre, pois não há lamentação ou questionamento, apenas a execução do trabalho que lhe fora incumbido de realizar, sob o temor de perder a função em caso de morosidade (Barros e Lhuillier, 2013).

Sobre o manejo legislativo na contratação e a exploração do trabalhador prisional, Nucci (2018, p. 60) arremata:

Somente para ilustrar, poder-se-ia chegar ao absurdo de “emprestar” trabalhadores presos a empresas privadas, que se encarregariam de contratar segurança privada para escoltar os condenados, desde que pudessem pagar salários ínfimos aos mesmos. O Estado não desembolsaria nada, as empresas teriam lucro certo e o preso perderia, pois desempenharia uma atividade sem a remuneração condigna. Lembremos que não há trabalho forçado no Brasil, equivalente ao desenvolvimento de tarefas em geral sem qualquer remuneração e de maneira compulsória, sob pena de punição.

A realização do trabalho do recluso se estabelece por meio da intervenção obrigatória do Estado, uma vez que o quadro jurídico que rege este tipo específico de trabalho é o direito público, e não a Consolidação das Leis do Trabalho. Diversas vantagens advêm para as empresas que se envolvem nesta parceria, incluindo a isenção de determinados encargos trabalhistas, o acesso a espaço livre sem necessidade de pagar aluguel, luz e água etc.

A relação entre o trabalho prisional e o setor privado possui um binômio indissociável: ao empresário, a busca pela redução dos custos por meio do trabalho prisional; ao preso, a aspiração por um posto de trabalho no interior do presídio, considerando a baixa oferta. Talvez a conclusão mais obscura conduza ao entendimento de que o trabalhador preso pode produzir mais do que o trabalhador livre, mesmo destituído de direitos básicos, pois não reclama, não questiona e não atrasa, apenas executa.

A contradição do sistema de remição de pena pelo trabalho está na forma alienante em que ocorre o trabalho no interior das unidades prisionais, incapaz de desenvolver habilidades que sejam úteis ao reingresso social. Portanto, se extramuros o trabalho ofertado assume a forma precária e alienada, no interior do cárcere também o será, em que há pouca oferta aos interessados e aquelas oferecidas são majoritariamente manuais. Em outras palavras, o preso aceitará o trabalho mesmo que seja precário e com baixo salário, considerando o alto número de interessados e a escassa oferta de vagas proporcionadas pelo Estado.

O mercado não consegue absorver formalmente os trabalhadores livres, que se sujeitam às condições precárias e informais. Não por outro motivo, espera-se que os egressos do sistema prisional tenham o mesmo destino. Aí se chega à contradição: não é possível reintegrar o egresso, se o livre não é integrado ao mercado formal de trabalho¹⁰¹.

5.8 O DIREITO FUNDAMENTAL À VEDAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO NO ÂMBITO PRISIONAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou a categoria trabalho no rol dos direitos sociais, em que a liberdade de trabalhar constitui garantia fundamental e o direito ao trabalho integra o núcleo intangível da Lei Maior. De acordo com a doutrina de Dos Anjos (2009), não há qualquer exceção que permita a utilização do trabalho forçado para aqueles que foram

¹⁰¹ Segundo dados do IBGE, o primeiro semestre de 2024 registrou o número de 8,6 milhões de desempregados no Brasil, ou seja, pessoas acima de 14 (catorze) anos que estão tentando uma oportunidade de trabalho, mas ainda não conseguiram. Para maiores informações: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>.

condenados pelo poder judiciário, sendo lógico concluir que a exigência prevista na Lei de Execução Penal está em contradição com a própria Constituição.

Nesse contexto paradoxal, a atual Constituição Federal possui como um de seus fundamentos¹⁰² o valor social do trabalho, que pode ser interpretado como espécie de responsabilidade social dos presos se as atividades laborais forem realizadas em condições de dignidade e respeito às habilidades e capacidades. Por sua vez, o artigo 31 da Lei de Execução Penal¹⁰³ estabelece a obrigatoriedade do trabalho prestado àqueles que foram condenados irreversivelmente à pena privativa de liberdade, exceção feita aos presos provisórios, já que ainda incide sobre eles a presunção de inocência. Dessa forma, em caso de descumprimento deste dever legal, o preso incorrerá em falta grave prevista no artigo 50, VI da Lei de Execução Penal¹⁰⁴, perdendo o direito a alguns benefícios penais, como, por exemplo, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, os dias remidos pelo trabalho etc.

O que se discute é a contradição existente entre o direito fundamental ao trabalho¹⁰⁵ e a vedação dos trabalhos forçados¹⁰⁶, ambos preconizados na Constituição Federal de 1988, bem como a punição pela recusa ao trabalho, estabelecido na Lei de Execução Penal. O trabalho forçado traz consigo a ideia de martírio, segundo Rios (2009, p. 44):

Existiu em um período histórico em que o trabalho era considerado uma espécie punitiva ou parte da pena, cujo objetivo era trazer sofrimento e aflição ao condenado. Nesse último caso, o trabalho consistia em um agravamento da pena privativa de liberdade. Quando o apenado se recusava a cumprir a atividade laboral que lhe havia sido imposta, era ele coagido, inclusive sob o uso de tortura e outros castigos físicos, a executá-lo.

A primeira corrente doutrinária entende ser inconstitucional o trabalho obrigatório no âmbito prisional, vertente compartilhada por Anjos Filho (2013, p. 75): “[...] pois além de incidir em tratamento desumano, importa em trabalho escravo”. Na visão do autor, cabe ao Estado o oferecimento de vagas ao trabalho, estando na esfera da liberdade individual do preso

¹⁰² **Art. 1º, IV da CF:** a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

¹⁰³ **Art. 31, § único da LEP:** o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

¹⁰⁴ **Art. 50, VI da LEP:** comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (Art. 39. Constituem deveres do condenado - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas).

¹⁰⁵ **Art. 5º, XIII da CF:** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

¹⁰⁶ **Art. 5º, XLVII, “c” da CF:** não haverá penas: [...] c) de trabalhos forçados.

aceitá-la ou não. Pensamento similar ao de Roig (2018, p. 169), pois: “[...] feriria a autonomia da vontade individual, além de constituir (em sentido material) trabalho de cunho forçado”. Dessa forma, a privação da liberdade não está atrelada à pena de trabalhos forçados, sendo institutos incompatíveis conforme a doutrina de Chies (2007, p. 535):

Não sendo a pena privativa de liberdade uma pena de trabalhos forçados (em Constituição em seu artigo 5º, XLVII, "c"), como se pode imputar ao apenado a obrigatoriedade da atividade laboral? Sem que se entre aqui de forma mais aprofundada nesse debate, não obstante sua importância, nossa opinião é no sentido de que a obrigatoriedade do trabalho ao preso é incompatível com a moderna concepção do trabalho como um direito social além de individual. Entretanto, no vigente Direito de Execução Penal brasileiro a questão é também controversa.

Comungando do mesmo entendimento, Alvim (1991, p. 38) preceitua que a finalidade terapêutica do trabalho e seu viés de reintegração social torna-o incompatível com a dita obrigatoriedade:

[...] o trabalho destaca-se, na moderna política penitenciária, como um dos momentos marcantes do tratamento e este não pode ser obrigatório [...]. Fina-se aí, e mais ali, a tal obrigatoriedade: primeiro, pelo fato de que a realização do tratamento deve imprescindivelmente contar com a adesão consciente do "tratado"; e segundo, porque a constituição brasileira desautoriza que, no cumprimento da pena, ofenda-se a integridade moral do presidiário (artigo 5, XLIX). Impor-lhe, portanto, contra a sua vontade, o trabalho, como meio terapêutico ou como via de ressocialização, extrapola o âmbito da pena – que é unicamente o cerceamento da liberdade – e o campo do direito penal mesmo, carecendo de legitimidade, porque este não pode obrigar todos a uma conduta uniforme; sua função cessa na exigência de "mera conformidade exterior à lei". Esta é a única alternância para uma sociedade que se apregoa democrática e pluralista.

A vigente Constituição Federal proíbe explicitamente a imposição de trabalho forçado a qualquer indivíduo, não prevendo quaisquer exceções à proibição de tais práticas. Portanto, a imposição prevista na Lei de Execução Penal não foi recepcionada pela Constituição (Dos Anjos, 2009). Nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade é violado quando os presos condenados recebem tratamento diferenciado baseado unicamente na privação da liberdade. A Constituição proíbe explicitamente a diferenciação entre os cidadãos no que diz respeito ao cumprimento dos direitos e garantias assegurados.

Com um viés mais extremo, Amaral (2017, p. 164) entende que a legislação: “[...] assegura, a quem desejar, viver em ócio, sem que isso represente um ilícito de qualquer natureza. Pode caracterizar um ato imoral. Todavia, não é ilícito de qualquer ordem”. O Estado não pode exigir que o trabalho seja realizado, mas sim proporcionar oportunidade aos indivíduos encarcerados que desejam trabalhar, reconhecendo-o como um direito fundamental

a qualquer cidadão. O preso que opte por não trabalhar não deve ser obrigado a fazê-lo, nem deve enfrentar medidas punitivas. É claro que, ao recusarem-se a trabalhar, não serão contemplados pelos benefícios da remição (Salvador Netto, 2019).

A segunda corrente doutrinária defende a constitucionalidade do preceito legal, justificando sobretudo o caráter disciplinar do trabalho, sendo parte do projeto de ressocialização do indivíduo. Nesse sentido, Nucci (2018, p. 964) explica que o trabalho: “[...] funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”, de forma que “[...] não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório”. Nesta linha, o fato de não haver coação física ao trabalho acaba por afastar sua caracterização como forçado, sobressaindo o caráter integrativo do trabalho no âmbito da execução penal (Junqueira e Fuller, 2010).

Na mesma toada, Moraes (2006, p. 337) explica que a finalidade do trabalho se revela como educativa e produtiva, que visa a reintegração do recluso à sociedade:

As penas de trabalho forçado não se confundem com a previsão de trabalho remunerado durante a execução penal, previsto nos arts. 28 ss. da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). O trabalho do condenado, conforme previsão legal, como dever social e condição da dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva, sendo igualmente remunerado, mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (artigo 29 da citada lei). A própria lei prevê que o sentenciado deve realizar trabalhos na medida de suas aptidões e capacidade. Essa previsão é plenamente compatível com a Constituição Federal, respeito à dignidade humana e visando à reeducação do sentenciado.

A justificativa moral no que tange à obrigatoriedade do trabalho do preso é lembrada por Araújo (2017, p. 162): “o dever de trabalhar do preso significa mais que uma obrigação. Além de manter a dignidade da pessoa humana dentro de ambientes fechados e sem contato com o mundo exterior, os dias trabalhados podem ser remidos da pena total do indivíduo”.

A melhor doutrina deve ponderar a obrigatoriedade do trabalho estabelecido em lei e a possibilidade do recluso em recusar a oferta, conforme estabelece Leal (2004, p. 61): “O preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral no interior de um estabelecimento penal”.

Contudo, a realidade legislativa demonstra que a recusa em trabalhar no interior do estabelecimento prisional acarreta obstáculos no procedimento de remição e a progressão para o regime aberto. O Estado não coage fisicamente o indivíduo a trabalhar, mas cerceia a sua

liberdade de autodeterminação ao retirar-lhe prerrogativas legais, sendo, pois, meio de coação indireta.

Dessa forma, a doutrina majoritária firmou o entendimento de que o trabalho obrigatório não viola os preceitos da Constituição Federal de 1988, por mais que haja o debate acerca do fenômeno da não-recepção¹⁰⁷ do artigo 31 da Lei de Execução Penal que determina a obrigatoriedade do trabalho, violando a própria Carta Republicana que proíbe o trabalho forçado como forma de punição. Como resultado, este conflito de normas sugere que o trabalho prisional obrigatório seja declarado inconstitucional, uma vez que se qualifica como um tipo de trabalho forçado, proibido pela Carta Constitucional de 1988. Consequentemente, o dispositivo da Lei de Execução Penal que precedeu a Constituição não deveria ser tratado como recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente.

A natureza contraditória da legislação é evidente em sua aceitação simultânea do valor terapêutico da atividade laboral, ao mesmo tempo que obriga os indivíduos a participarem dele. O trabalho visa a reintegração dos condenados na sociedade e, para atingir esse objetivo, é necessário garantir que os direitos tanto dos cidadãos livres como dos condenados sejam tratados de maneira igualitária, dentro dos limites da condenação e das circunstâncias específicas que a rodeiam. Tornar o trabalho obrigatório com base da condição de recluso acaba por reduzir o indivíduo à condição de “subcidadão”. Aliás, a Constituição é inequívoca em sua declaração de que todos os cidadãos têm direito a igual proteção perante a lei, o que inclui a garantia de que nenhuma discriminação será feita a qualquer indivíduo no cumprimento dos seus direitos e privilégios constitucionalmente consagrados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento ressocializatório almeja, novamente, socializar o preso, condicionando-o para viver no meio social que o extirpou, fazendo-o aceitar os padrões vigentes na sociedade. Ademais, a prisão não se caracteriza por ser uma espécie de miniatura da sociedade livre, mas um sistema dotado de regras próprias que o recluso se submete, em maior ou menor grau, vindo a adotar a linguagem, o modo de pensar, os costumes e os hábitos da cultura penitenciária. A dita socialização ocorre para viver no ambiente penitenciário e não fora dele, até porque parece contraditório ensinar a viver em liberdade alguém em situação de reclusão. Ao término do

¹⁰⁷ Entende-se que a norma infraconstitucional anterior não guarda compatibilidade material com a nova Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser automaticamente revogada.

cumprimento da pena privativa de liberdade o preso retorna à sociedade, que o aguarda com toda a ignorância, desprovida do conhecimento necessário que envolve o espaço prisional, vendo-o com temor e preconceito. Provavelmente sairá angustiado porque perdeu o modo de vida da sociedade livre e o modo de vida da prisão, precisamente quando foi “socializado” quanto à realidade da prisão. O egresso, entregue à sua própria sorte, carente de qualquer auxílio institucional, não lhe resta, frequentemente, assumir outro caminho que não seja o retorno à prática criminal e a inclusão no cárcere.

A superlotação das prisões brasileiras representa um desafio: ao final do ano de 2023, as estatísticas oficiais demonstraram que apenas o crime de tráfico de drogas foi responsável por aproximadamente 26% dos encarceramentos, o que reflete o alto índice de privação de liberdade direcionado à apenas um delito. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 635659¹⁰⁸, proferiu a decisão no sentido de presumir o consumo pessoal até o limite de 40 (quarenta) gramas de *cannabis sativa* (popularmente conhecida como maconha). Entretanto, a decisão da Suprema Corte limitou-se a um tipo de droga em específico, não se pronunciando acerca das demais (cocaína e crack, por exemplo), direcionando a incumbência ao Congresso Nacional por meio de sua atividade legislativa. Portanto, com base nestes dados estatísticos apresentados, percebe-se que o objetivo velado da decisão é diminuir a população carcerária até que o Congresso Nacional regule definitivamente o tema.

Quando o preso ingressa no ambiente carcerário superlotado, o Estado lhe oferece a oportunidade de estudar para diminuir a pena aplicada na sentença condenatória. Não é escolha pessoal, mas oferta do Estado, que elevou a educação ao nível de remição segundo seus próprios critérios. Desta forma, ainda que haja o direito à liberdade preconizado na Constituição Federal de 1988, observa-se a mitigação desta garantia no que tange ao processo de remição, justamente porque não é um ato voluntário do preso. Não importa qual educação seja disponibilizada no interior do sistema prisional; se o indivíduo quiser remir parte de sua pena deverá aderir ao programa, hoje em funcionamento, com práticas dissociadas da formação educacional fundamentada em conteúdo teórico-prático emancipador. Ou seja, distante do processo educacional fundamentado na superação do ambiente prisional e na projeção de planos quando posto em liberdade.

Nesta condição de superlotação das unidades prisionais, o preso é obrigado a trabalhar, atingindo o somatório de aproximadamente 50% apenas executantes de atividades laborais sem nenhum tipo de remuneração, apenas inseridos no programa de remição da pena. Entretanto,

¹⁰⁸ Íntegra da decisão: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>.

caso haja remuneração, não será aplicada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a estas pessoas, porque o Estado entende que não há liberdade contratual para o recluso celebrar contratos. Dessa forma, no interior do cárcere há aqueles que nada recebem e há aqueles que recebem certa remuneração, mas destituídos de direitos estabelecidos na legislação trabalhista. Portanto, a reintegração social fica em segundo plano, pois a exploração da força de trabalho na contemporaneidade acaba por se revelar consentâneo ao capitalismo, renegando aos reclusos apenas a condição de remir a pena. Ciente da situação extrema de negação humana e, considerando que o trabalho executado pelo preso é obrigatório, considerando que 50% dos privados da liberdade exercem apenas a remição pelo trabalho sem remuneração, considerando aqueles que recebem algum tipo de remuneração não incide as leis trabalhistas, pode-se considerar legítima a designação de “subcidadão” aos reclusos. E mais: aceitar o trabalho e comportar-se na condição de “subcidadão” expressa, filosoficamente em seu cotidiano, o nada.

Diante do contexto de superlotação das unidades prisionais e ineficiência dos programas de remição pela educação e pelo trabalho, é fundamental não desistir do ideal de ressocialização, mas sim reconstruí-lo, não por meio de ações, projetos ou programas, mas implementando através de políticas sociais eficazes vinculadas às estratégias de gestão penitenciária que priorizem a proteção de direitos e a prestação de assistência, conforme previsto na Lei de Execução Penal e tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou. Ao considerar o conceito de ressocialização dentro dos limites de uma prisão, deve-se contemplar o potencial de crescimento e transformação pessoal que pode ocorrer apesar das circunstâncias do encarceramento. É imperativo proporcionar aos indivíduos que foram privados da liberdade caminhos para a mudança, que se manifestam principalmente através da garantia dos direitos básicos, que por sua vez criam oportunidades para o desenvolvimento e a reintegração do recluso na sociedade, reduzindo em última análise a probabilidade de reincidência.

Para que os Estados logrem êxito na contenção a violência, ações de desenvolvimento social são de expressiva importância. Nesse sentido, estudos científicos são eficazes para demonstrar que a violência é evitável e por isso a normatização e os programas sociais podem e/ou devem ser baseados nesse instrumento de conhecimento. A importância de dados confiáveis que retratem o estado de violência serve como ferramenta crucial na formulação de políticas sociais eficazes destinadas a reduzir o crime e a manter a ordem pública. É imperativo que o Estado garanta a máxima confiabilidade no processo de recolhimento de dados e sistematizações das estatísticas, pois munidos deste tipo de informação, as medidas de

prevenção criminal podem ser implementadas não apenas esporadicamente, mas de forma abrangente e eficiente.

A polícia que examina minuciosamente o comportamento criminoso e consegue evitar medidas extremas pode alcançar resultados favoráveis em seus intentos, particularmente quando lida com crimes que envolvem baixa complexidade. A implementação do policiamento comunitário¹⁰⁹ é promissor no combate ao crime, uma vez que promove ligações fortes com as comunidades, o que aumenta a confiança nos esforços da polícia e, conseqüentemente, conduz à resolução dos crimes. É imperativo que no Brasil, as autoridades públicas e os governos reconheçam a assistência da população em geral na resolução de crimes. Este preceito não só produz resultados positivos, mas também auxilia a criar confiança e a eliminar o descrédito, reduzindo, em última análise, o medo e a insegurança nas zonas urbanas.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que é preciso avançar em direção ao aprimoramento da base de dados, na medida em que não há, por exemplo, estatística criminal relacionada aos vícios, em destaque o álcool e as drogas, a pobreza e a própria descrença na lei, sobretudo na população mais jovem. Inclusive, na prática faltam dados oficiais e comparativos sobre o real impacto do sistema de remição de pena na redução da reincidência de condutas criminosas. É importante reconhecer que, embora esses direitos sejam preconizados em lei, muitos estados ainda não os implementaram por falta de recursos, estrutura e, em alguns estados, de vontade política.

No entanto, as contradições são partes constitutivas do pensar/fazer cotidiano que envolve os diferentes meios carcerários. É um espaço repleto de complexidades. A partir do cenário apresentado das unidades penitenciárias no Brasil, faz-se necessário ao menos estabelecer algumas propostas como forma de integrar o ambiente acadêmico à consecução de políticas sociais que permitam alcançar à ressocialização e a diminuição do “ciclo de violência”. É imprescindível que se avance em assuntos, conceitos e discussões até agora pouco explorados, de maneira a verticalizar ações que busquem minorar a intrincada situação dos presídios. Dessa forma, como maneira de subsidiar os estudos apresentados acerca da realidade do sistema prisional no Brasil contemporâneo, busca-se trazer contribuições não exaustivas para a discussão na sociedade organizada e eventual implementação por meio de ações, programas e/ou projetos vinculados às políticas sociais que possam transformar as condições carcerárias apresentadas atualmente:

¹⁰⁹ Busca a integração entre a polícia e a comunidade na resolução dos problemas por meio da relação de mútua confiança, com o objetivo precípuo de melhorar a qualidade de vida na região.

a) elaborar e efetivar o estabelecimento de um plano nacional de combate à superlotação carcerária e o eficiente processo de ressocialização passa pela união de esforços entre os entes da federação, citando os ministérios federais e os departamentos a níveis estadual e municipal. Entende-se que este é um dos importantes desafios no país territorial como o Brasil, o estabelecimento de medidas verticais e homogêneas que se apliquem de acordo com as peculiaridades de cada local por meio da união de esforços do macro (federal) ao micro (municípios).

b) implementar políticas sociais ao desenvolvimento educacional e profissional em ambientes carcerários que possam transpor as dificuldades inerentes à escassez de recursos e infraestruturas adequadas. Embora existam disposições legais para tais iniciativas, a realidade atual reflete uma abordagem fragmentada, fortemente dependente da generosidade de voluntários e de instalações improvisadas. O sistema prisional brasileiro precisa adotar uma política educacional abrangente e nacional que supere os projetos isolados. Portanto, para além da união de vontades entre os entes federativos, faz-se necessário fortalecer as conexões entre os estabelecimentos prisionais, as universidades e as organizações da sociedade civil, justamente para que as boas ações isoladas não se tornam uma espécie de “regra” nos presídios.

c) proporcionar a formação contínua, o treinamento especializado e os incentivos remuneratórios aos profissionais da área da execução penal, incluindo diretores, agentes, enfermeiros, médicos, assistentes sociais, advogados e colaboradores em geral, por meio de uma política nacional unificada é fundamental. Isto decorre exatamente do ambiente inóspito em que todos os trabalhadores estão inseridos, dificultando sobremaneira o mister profissional. Desta feita, o aprimoramento da gestão prisional, inevitavelmente, atrela-se à política de incentivo aos próprios profissionais que ali estão.

d) ofertar a “remição virtual” àqueles que expressem o desejo genuíno de trabalhar ou estudar, mas não o fazem em decorrência da negligência do sistema, que atualmente encontra-se em situação de superlotação, o que acarreta a escassez de oportunidades de trabalho e educação. Defende-se, portanto, a valorização da educação atrelada ao trabalho, na medida em que políticas insuficientes em matéria de acesso ao trabalho e à educação nas prisões prejudicam o desenvolvimento intelectual e profissional dos reclusos, limitando as oportunidades de reintegração ao mercado de trabalho após o alcance da liberdade.

e) apoiar o egresso por intermédio das políticas sociais direcionadas à inclusão no mercado de trabalho e na continuidade dos estudos, além do adequado amparo e atendimento às famílias. Do ponto de vista externo, quando analisado sob a perspectiva social, o foco na reintegração do preso é mínimo ou inexistente, pois no Brasil prevalece a crença de que os

indivíduos encarcerados deveriam ser destituídos de seus direitos, como se a perda da liberdade equivalesse à ausência de todos os outros direitos. O egresso sofre o peso do estigma social associado à condenação, o que dificulta a reintegração na sociedade. O aumento do preconceito em torno dos egressos na comunidade desempenha inquestionavelmente um papel significativo no aumento das taxas de reincidência, por meio do “ciclo de violência”.

f) aperfeiçoar o desenvolvimento dos bancos de dados governamentais, de modo a traçar a estatística penitenciária relacionada à remição, pois qualquer tipo de plano de ação e canalização de recursos públicos dependem efetivamente de dados confiáveis ao fim pretendido, focado no combate à superlotação e no incentivo à ressocialização. Lamentavelmente, faltam informações oficiais e comparativas sobre o impacto tangível da instituição de remição de penas na diminuição das taxas de reincidência. É importante reconhecer que, embora estas medidas sejam legalmente obrigatórias ao abrigo da Lei de Execução Penal, não foram colocadas em prática em vários estados devido ao financiamento limitado e às infraestruturas inadequadas. Não há estudos estatísticos que comparem a eficiência de tais ações, dificultando o direcionamento de eventuais políticas sociais.

g) criar o “presídio de primeira entrância”, local em que seriam direcionados os presos definitivos que receberam a primeira condenação, justamente como forma de separá-los daqueles que já sofreram mais de uma condenação, medida que pode ser útil no processo de reintegração à sociedade. Embora alguns doutrinadores defendam a separação por periculosidade ou por crime cometido, entende-se que nas instâncias teórico-prática tal engendramento se mostraria inviável, especialmente pela escassez de recursos públicos para realizar esta espécie de adequação ou construção de novos presídios de acordo com cada peculiaridade criminal. Talvez a melhor forma de se minorar o problema seria separando os presos provisórios, os condenados pela primeira vez e os reincidentes. Todos em unidades prisionais distintas.

O panorama atual, conforme demonstrado ao longo deste trabalho não exauriente, revela a insuficiência do Estado em proporcionar ações, projetos e programas sociais efetivos aos enclausurados, o que acarreta desdobramentos sociais graves ao longo dos anos. O que as lentes registram nada mais é do que o Estado tentando (sem sucesso) reparar a sua própria deficiência histórica na garantia de direitos, encarcerando sobretudo pessoas pretas e pardas com baixa escolaridade, muitas delas já vulneráveis e “participantes ativas” do processo de descaso estatal. A política social no atual projeto societário deve exercer preponderância na efetivação do processo de remição.

O termo “direito à prisão” nunca foi tão atual: o tripé - vulnerabilidade social, ineficácia de programas sociais e o cometimento do crime - são elementos quase que decisivos quando se analisa o ingresso no cárcere, sobretudo quanto aos crimes relacionados ao patrimônio e ao tráfico de drogas. As estatísticas demonstram que o Estado encarcera muito, ou seja, a contradição se consubstancia no próprio ente federativo tentar, ineficientemente, reparar a própria falha, encarcerando pessoas que sequer tiveram acesso a algum tipo de medida socializadora. O Estado erra e ainda não encontrou maneira eficiente que repare o próprio erro. Cabe à sociedade civil e política, na condição de entidades, organizações e instituições, apresentarem um novo projeto societário que coloque em primeiro cenário o ser social encarcerado, em sua totalidade de sujeito e não de objeto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Janisley Gomes de. **Os desafios da educação na prisão**. Territorial. Caderno Eletrônico de Textos, Goiânia: Profissionais Instituições de Ensino, v. 6, n. 8, 2016.

ADORNO, Theodor. W. **Educação e emancipação**. São Paulo, Paz e Terra, 1995.

ALEXANDRIA, Paulo de Tasso Moura de. **A importância da educação em ambiente de aprisionamento: uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores**. Revista Humanidades & Inovação, v.7, n. 4, 2020.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2014.

_____, Cláudio do Prado. **Trabalho e Cárcere. Trabalho & Educação**. v. 26, n.1, 2017.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História do Crime Organizado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Bestbolso, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e expansão**. Revista das ESMESC, Santa Catarina, v. 13, n. 19. p. 459-488, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Das penas**. In: Reale Júnior, Miguel (Coord.). Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Trad. D. Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARROYO, Miguel Gonzalez. **O saber de si como direito ao conhecimento**. In: ARROYO, Miguel Gonzalez. Currículo, território em disputa (Org.). Petrópolis: Vozes, 2011.

_____, Miguel Gonzalez. **Currículo, território em disputa (Org.)**. Petrópolis: Vozes, 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, v. 11, 2007.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 4. ed. revisado, atualizado e ampliado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Ampliada, revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Vanessa Andrade de; LHUILIER, Dominique. **Marginalidade e reintegração social: o trabalho nas prisões**. In Borges, L. O. & Mourão, L. (Orgs). O trabalho e as organizações: atuações a partir da psicologia. Porto Alegre: Artmed, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAYER, Diego. **Teoria do etiquetamento: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos/121943199>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERHING, Elaine Rossetti. **Expressões políticas da crise e as novas configurações do Estado e da sociedade civil**. In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1: parte geral – 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. **A política de segurança no Brasil**. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Lei Complementar n. 79 de 07 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências**. Brasília, Distrito Federal, 1990.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 44**. Brasília, 26 de novembro de 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213**. Brasília, 15 de dezembro de 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288**. Brasília, 25 de junho de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 391**. Brasília, 10 de maio de 2021.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940. Institui o Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Exposição de Motivos n. 213, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Projeto de lei n. 4459, de 03 de setembro de 2000**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262072>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Projeto de lei n. 4540/2021**, de 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313222>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Projeto de lei n. 5.516**, de 05 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1086052&filena me=PL%205516/2013>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Projeto de lei n. 5.900**, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092728>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Projeto de lei n. 677**, de 03 de março de 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147135>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

_____. **Relatório de informações penais (RELIPEN)**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em 02 de julho de 2024.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 2019.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 09**. Brasília, 2011.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 08**. Brasília, 2011.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 05**. Brasília, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 5ª turma. **Recurso Especial n. 585.727/DF**. Rel. Min. Gilson Dipp, 08/03/2004. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764833/Habeas_Corpus_n_35003.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental n. 45-MC-DF**, Rel. Min. Celso de Mello, noticiada no Informativo 345. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 641.320/RS**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11/05/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CALHAU, Lélío. **Resumo de criminologia**. 6. ed. Niterói RJ: Impetus, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisa Inconstitucional**. 1ª Ed, Salvador/BA: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Co-culpabilidade**. Revista do MP. Rio de Janeiro. n. 21, 2005.

CATÃO, Mariana Camila Silva. **Entre a doutrina da proteção integral e a reserva do possível: uma análise da problemática em torno da efetivação preferencial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes**, 2012, [online]. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4251415>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão: tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisados**, In: Carvalho, Salo. Crítica a execução penal, 2. ed, Rio de Janeiro, Lumen juris, 2007.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas: suas teorias e funções no moderno direito penal**. Canoas: Ed. Ulbra, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais**. In: Revista Crítica Jurídica, n. 22, julho-dezembro, 2003.

COELHO, Sergio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. **Execução penal: breves considerações sobre a remição da pena**. In: Justitia. São Paulo, 1985.

COIMBRA, Cecilia. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.

CONTI, José Maurício. **Solução para a crise carcerária tem significativo reflexo orçamentário**. Boletim de Notícias Conjur, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-25/contas-vista-solucao-situacao-carceraria-significativos-reflexos-orcamentarios/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Rogério Sanches. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 19. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

DOLCE, Júlia; PINA, Rute. **Famélicos: A fome que o Judiciário não vê**. Publica, São Paulo, 11 de março de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/03/famelicos-a-fome-que-o-judiciario-nao-ve/>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

EM 2022, streaming estava presente em 43,4% dos domicílios com TV. **Agência IBGE notícias**. São Paulo, 09 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38306-em-2022-streaming-estava-presente-em-43-4-dos-domicilios-com-tv>>. Acesso em 02 de julho de 2024.

ENGELS, Frederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Escala Educacional, 2009.

FAGUNDES, Juliana. **A remição da pena**. In: Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/45136/M286.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. Institute for Crime and Justice Policy Research. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

FALCADE, Ires Aparecida. ASINELLI-LUZ, Araci. **Discriminações de gênero no sistema penitenciário: implicações vividas**. In: Mulheres invisíveis: por entre muros e grades. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. 5ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996.

FEELEY, Malcolm, SIMON, Jonathan. **A nova penologia: notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações**. In: CANÊDO, Carlos, FONSECA, David S. (Org.). Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Lucas. **Furto por fome: levantamento da Defensoria da Bahia aponta aumento de prisões por furtos famélicos em cinco anos**. Defensoria Pública, Bahia, 15 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/furto-por-fome-levantamento-da-defensoria-da-bahia-aponta-o-dobro-de-prisoas-por-furtos-famelicos-em-cinco-anos/>>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIGUEIREDO, Luís Cláudio; SANTI, Pedro Luiz Ribeiro de. **Psicologia, uma (nova) introdução**. 2. ed. São Paulo: EDUC, 1999.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2003.

_____, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2000.

_____, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Ed. Graal, 2012.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NUNES, Letícia Soares; NÉLSIS, Camila Magalhães. **A crítica marxista ao desenvolvimento (in) sustentável**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/NLZZZWFWtHXHYMMPKz5YtQB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais**. In: JANTSCH, A. P.; BIANCHETTI, L. (Org.). *Interdisciplinaridade para além da filosofia do sujeito*. Petrópolis: Vozes, 2008.

GADOTTI, Moacir. **Organização do trabalho na escola: alguns pressupostos**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

GALVÃO, Giovana Mendonça; MARTINS, Tallita de Carvalho. **Criminalização da pobreza: o produto de uma violência estrutural**. Rev. Transgressões, v. 1, n. 2, p. 42- 65, 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Educação Não Formal, Aprendizagens e Saberes em Processos Participativos**. Investigar em Educação - II^a Série, n. 1, 2014.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. Tradução: Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere, volume 3: Maquiavel, notas sobre o estado e a política** / Antônio Gramsci; tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

_____, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **A Culpabilidade compartilhada como princípio mitigador da ausência de efetivação dos direitos humanos fundamentais nos delitos patrimoniais**. Espaço jurídico. v. 10, n. 1, 2009.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2008.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH (ICPR), **World Prison Population List (12th edition)**, 2018. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf>. Acesso em 29 de dezembro de 2023.

IRELAND, Timothy Denis. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, 2011.

JACINTO, Lucas. **Estudo da Esalq constata que educação promove redução na criminalidade**. Universidade de São Paulo (USP), 2013. Disponível em: <<https://www5.usp.br/noticias/pesquisa-noticias/pesquisa-da-esalq-constata-que-educacao-promove-reducao-na-criminalidade/>> Acesso em: 23 de novembro de 2023.

JINKINGS, Isabella. **Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações**. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal**. Rio de Janeiro: DP et Alli, 2012.

JUNIOR, Irineu de Almeida; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. **Breve análise do instituto da remição da pena realizado pelo trabalho e estudo**. In: X Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé. 2014. Presidente Prudente: Iniciação Científica Toledo, 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELLER, Arno Arnoldo. **O Descumprimento dos Direitos Sociais. Razões Políticas, Econômicas e Jurídicas**. São Paulo: LTR, 2001.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LEAL, João José, **Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semiaberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 46, 2004.

LEMGRUBER, Julita. **Verdades e mentiras sobre o sistema de justiça criminal**. Revista CEJ, Brasília, n. 15, p. 12-29, set-dez, 2001.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica Política e Direito. Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social, II**. Tradução: Nélcio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAEYER, Marc de. **Aprender e desaprender**. In: Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

_____, Marc de. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania**: Revista de Educação de Jovens e Adultos. Brasília: Raaab, Unesco, Governo japonês, 2006.

MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre a população**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O princípio da coculpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. Saraiva, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2020.

MATOS, Lucas Vianna. **Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 4, 2016.

MATTE, Natalia Allet. **O princípio da coculpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. 2008. 79 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciários (séculos XVI – XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei n. 7.210**. 12. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV**. 3ª ed. Coimbra Editores, 2000.

MOLINA; García Pablos de, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Grégore. **Do princípio da coculpabilidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

NEUMAN, Elías. **Prisión abierta**. Dep. Buenos Aires, 1974.

NEVES, Marcelo, **A Constitucionalização Simbólica**. In: LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 15ª edição, 2011, ed. Saraiva.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a Lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, Edgard. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1981.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Corrupção de anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Pesquisa inovadora ou reprise lombrosiana**. Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 15, n. 184, 2008.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. (Dissertação) São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. revisada. Florianópolis: UFSC, 2013.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação, escolarização e trabalho em prisões: apontamentos teóricos e reflexões do cotidiano**. Cadernos CEDES, 2016.

_____, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão: o olhar de alunos e professores**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

_____, Elenice Maria Cammarosano. **Processos educativos em espaços de privação de liberdade**. Revista de educação PUC Campinas, núm. 27, 2009.

PAIXÃO, Luiz Antônio. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Ed. Autores Associados, 1987.

PARANÁ. Lei n. 17.329, de 8 de outubro de 2012. **Institui o Projeto Remição pela Leitura no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná**. Disponível em:

<<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-17329-2012-parana-institui-o-projeto-remicao-pela-leitura-no-ambito-dos-estabelecimentos-penais-do-estado-do-parana>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

PELAYO, Manuel García. **As Transformações no Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Juliana Pedrosa. **Direitos humanos, criminalidade e capitalismo: uma estreita relação**. Revista Urutagua, n. 12. Maringá, Paraná, 2007.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos, Estado y Constitución**. Madrid: Tecnos, 1999.

PESCADOR, Daiane da Conceição. **Remição da Pena**. In: Revista UNOPAR Científica, Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 7, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18636/Remi%c3%a7%c3%a3o_da_pena.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

PIMENTEL. **O drama da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 613, 1986.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Luís Regis. et al. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Teoria do etiquetamento**. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=OxU67zwdk88>>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

RABELO, Janaina da Silva. **A cláusula da reserva do possível e a efetivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro: o papel do poder judiciário na defesa de direitos Fundamentais**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b12189170921fa4>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

RAMOS, Mariana Barbabela de Castro. **Cláusula da reserva do possível: a origem da expressão alemã e sua utilização no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40197/clausula-da-reserva-do-possivel-a-origem-da-expressao-alema-e-sua-utilizacao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

RANGEL, Caio Mateus Caires. **Co-culpabilidade e a (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. Buenos Aires: Universidade de Bueno Aires, 2013.

RANGEL, Hugo (Coord.). **Mapa Regional latino americano sobre educación en prisiones**. Notas para el análisis de la situación y la problemática regional. Centre International d'études pédagogiques (CIEP). Eurosociet. Paris, França, 2009.

RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. **A polêmica utilização do instituto da remição da pena através do estudo**. 2007. Universidade Estadual do Ceará – UECE. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo[2007].pdf)>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**: Autêntica, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SABADELL, Ana Lúcia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança**. Estudos de Execução Criminal: direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2. Ed. São Paulo: Fapesp, 2006.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

_____, Juarez Cirino dos. **Direito penal: Parte Geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Os Porões da República – A barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Direitonet, 2005. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13522-13523-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Revisada, ampliada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÉRGIO, Adorno. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. São Paulo: Revista USP, 1991.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Eficácia e Restrições**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Rodrigo Barbosa. **A escola pública encarcerada: como o Estado educa seus presos**. Tese de Mestrado. Departamento de Educação e Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

SILVEIRA, Maria Helena Pupo. **O processo de normalização do comportamento social em Curitiba: Educação e Trabalho na Penitenciária do Ahú (1908)**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, 2009.

SODRÉ, Flavius Raymundo Arruda. **Os impactos da corrupção no desenvolvimento humano, desigualdade de renda e pobreza nos municípios brasileiros**. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 484.

_____, André Ramos. **Jurisdição Constitucional como força política**. In: _____ (org.). **Justiça Constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas**. São Paulo: Fórum, 2007.

THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

VIDOLIN, Lucimara Aparecida de Moura. **Educação no sistema prisional: desafios, expectativas e perspectivas**. Dissertação (Mestrado em Educação) - UTP, Curitiba, 2017.

VILLALOBOS, Verônica Silva. **O Estado de Bem-Estar Social na América Latina: necessidade de redefinição**. In: Cadernos Adenauer n. 1, 2000.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____, Eugenio Raul. **La corrupción: su perspectiva latinoamericana**. In: OLIVEIRA, E. (org.), *Criminologia crítica*. Belém: Edições CEJUP, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZANETTI, Maria A.; CATELLI JR., Roberto. **Notas sobre a produção acadêmica acerca da educação em prisões - 2000/2012**. In: FALCADE-PEREIRA, Ires A.; ASINELLI-LUZ, Araci (Orgs.). *O espaço prisional: estudos, pesquisas e reflexões de práticas educativas*. Curitiba: Appris, 2014.

ANEXO A – LEI DE EXECUÇÃO PENAL n. 7.210/1984

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.
(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

~~Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)~~

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

~~§ 5º (VETADO).~~

~~§ 6º (VETADO).~~

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Regulamento)

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: (Regulamento)

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste: (Regulamento)

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: (Regulamento)

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (Regulamento)

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo

criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.~~
~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a

ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

~~Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.~~

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

~~§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.~~

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses

e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. — (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)~~

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

~~II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.~~

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

~~Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:~~

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

~~I - visita à família; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

~~III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. — (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)~~

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

~~Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: — (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~I — fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; — (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~II — recolhimento à residência visitada, no período noturno; — (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~III — proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. — (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. — (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e~~

~~outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição .(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. .(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendoando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da	Monitoração	Eletrônica
(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)		

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VIII - conceder o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VIII - a revogação do livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

~~Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)~~

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984